



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	5
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	8
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	9
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	11
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	17
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	17
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	17
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	17
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	17
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	17
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	17
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	18
STP - Atas .....	18
STP - Acórdãos .....	18
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>25</b>
1ª SECAM - Pautas .....	25
1ª SECAM - Atas .....	25
1ª SECAM - Acórdãos .....	25
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>25</b>
2ª SECAM - Pautas .....	25
2ª SECAM - Atas .....	25
2ª SECAM - Acórdãos .....	25
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>26</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	37
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	38
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	38
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	39
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	39
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	39
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	40
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	40
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	40
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	40
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>40</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	40
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>40</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>41</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>41</b>
Resenhas de Distribuição .....	41
Editais .....	42
Despachos .....	42
Informações .....	45
Atos de Alerta Municipais .....	45
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>45</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>45</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>45</b>
GP - Despachos .....	45
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	47
GP - Portarias .....	47
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>47</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>48</b>
Tribunal Pleno .....	48
Primeira Câmara .....	48
Segunda Câmara .....	48
Corregedoria-Geral .....	48
Ministério Público de Contas .....	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	48
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	48
Inspetorias de Controle Externo .....	48
Administrativo .....	48

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2 DE 23 A 26 DE FEVEREIRO DE 2026

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 797863/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 804169/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 804240/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Processo: 804266/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 804304/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ  
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Processo: 807486/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 807591/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Processo: 808393/25  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO  
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 808474/25  
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO  
Interessado: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 808490/25  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL  
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Processo: 808512/25  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Processo: 808539/25  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Processo: 808563/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Processo: 808644/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Processo: 11215/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ  
Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 695483/23 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA)  
Interessado: ANTONIO MARCAL NOGUEIRA NETO, CONSORCIO GERIBELLO ECR (Procurador(es): DAVI MADALON FRAGA, ANTONIO CARLOS PAIVA BASTOS, DANIEL ALMEIDA STEIN, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO, ALEXANDRE KRAUSE PERA, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, JULIANA MEDEIROS DA SILVA, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA, THAYS CHRYSYNA MUNHOZ DE FREITAS, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO LAURINO, CLICIA KAYALLA GONCALVES DE SOUZA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, CAMILLO GIAMUNDO, MARIANA DIAS CAPOZOLI, FERNANDA LEONI, DANIEL RAMOS MAPRELIAN, GABRIELA SOELTL, ISABELA DIAS MESQUITA RODRIGUES, LARA DE COUTINHO PINTO, MARILIA DE OLIVEIRA BASSI, SALVADOR BELIZ ABRA OLIVEIRA, GEOVANNIE LUCAS SILVA RIBEIRO, LUCAS MOURA DOS REIS, VICTORIA ZITO SANTOS, THAINA COVOS MONTEIRO, LUCAS DE LARA PINTO, ANA PAULA RODRIGUES BEZERRA, GABRIEL CARNAVAL ROSA DA SILVA DO NASCIMENTO, GABRIELA RIBEIRO RODACKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA), ECR ENGENHARIA LTDA- SCP, FABIO BUCCIOLI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA, JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NEIDE RODRIGUES DA SILVA, RINALDO HORST (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SPEA DO BRASIL PROJETOS E INFRA ESTRUTURA LTDA - EM LIQUIDACAO., SPEA ENGINEERING S. P. A., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

#### DENÚNCIA

Processo: 632050/22 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: art. 33, da LC 113/05  
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 304488/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: art. 33, da LC 113/05  
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 397397/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: art. 33, da LC 113/05  
Interessado: art. 33, da LC 113/05

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 248227/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ANGELA MARCAL (Procurador(es): MIRIAM CRISTINA BREDA CAMPOS CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIACK, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIACK), WALTER PARCIANELLO

Processo: 253972/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)  
Interessado: ADRIANA CORDEIRO ALVES, Adriana Santos Mendes, Adriana Benites Mendes, ADRIANO RAMOS, Adrielle do Rocio Santos Alves, AGATHA SOLAN CAMPESTRINI, ALINE ZAGO, AMANDA CAROLAYNE MATHIAS PEREIRA, AMANDA LIRA STANISCIJA, AMANDA PEREIRA DE FRANCA, AMANDA RAPHAELA DE FATIMA PIRES, ANA CAROLINE ALVES DOS SANTOS, Ana Cristina Amancio da Silva, ANA LUIZA SANTOS MARQUES ALVES, ANA PAULA FERNANDES NUNES GALDINO, ANA PAULA LUVIZOTTO VIANA, ANA ROSA SERAFIM DO ROSARIO, ANDRE FELIPE MOLINARI MELO, ANDRE LUIZ EMMANUEL CAMARGO, ANDRIELI CORDEIRO DE CRISTO, Angelica Jacinto Ricardo Klein, ANIELLY RODRIGUES FERNANDES, Anybelle Correa Gomes, Ariane das Neves Gomes, BIANCA CAROLINE CORAL DO COUTO FIGUEIREDO, BIANCA JUREMA ALMEIDA LIMA, BRUNA DANIELA GARCIA, BRUNNA BARBOSA DOS SANTOS, BRUNO MATHEUS DONADON, CAMILA ALVES TRAVAGLIA, CAMILLA JULIA RIBEIRO FERREIRA, Carla Cristina Alves dos Santos, CARLA CRISTINA CORDEIRO, CARLA DO ESPIRITO SANTO, Carla Regina Nascimento Trigo Nanba, CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO, CAROLINE DOS SANTOS LEE, Cedineia Alves dos Santos, Celmira Ferreira Pereira, CIBELLE DO ROCIO CORDEIRO DA SILVA, CLAUDOMIRO GOMES MACEDO, Cristiane Albini, CRISTIANE MATOZO DE OLIVEIRA, Daiane Freire de Oliveira, DANIEL DOS SANTOS COGROSSI, DANIEL FERNANDES JUNIOR, DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GUIMARAES, DANIELE DE ABREU IUNQ, DANIELLA RIBEIRO DE PAULA SILVA, DARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, DEBORA BATISTA ROCHA, Débora Pereira Glasenapp, DEBORA SAMPAIO MODESTO, Deborah Christina Luvizotto Viana, Diana Rodrigues, Dina Padovani dos Santos, EDILSON SPINELLI GUIMARAES, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, ELAINE CRISTINA LIMA, ELAINE LOURENCO DE MELLO SOUZA, Elisana de Almeida Rodrigues Gonçalves, ELLEN FRANCINE DANTAS ANJOS, ELUIZE PINHEIRO ALVES PAULA, Etiene Beatriz Avelis de França Silveira, EVELEEN PEDROSO VIANA, EVELISE DO ROCIO MATSUSHIMA, FABIANA SCHOENAU TREVISAN, FABIANE ALVES MIKODA, FABIANE DE LIMA, FABIOLA BARAO NASCIMENTO, FEBI DA CUNHA VENTURA, FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA AMARAL, FERNANDA CRISTINE MIQUELIN GALDINO, FERNANDA VOI, FLAVIA DE SOUZA MIRANDA, FRANCIELE BEZERRA DA SILVA, FRANCIELE DOS SANTOS, Francisco Hernandez Neto, GABRIELE ZIEMBA DE ARAUJO, Geyssiani Bernardo da Silva, Gilmara Oliveira dos Santos, GISELDA DOMINGUES VIDAL, GISELE APARECIDA DA SILVA MIRANDA, GIULIA ROCHA DA SILVA, Glauci Bezerra Ribeiro, GLEICIANE TORCATO MORAIS, GRACIELE CRISTINA RICHTER, GRAZIELLE DA ROSA DE OLIVEIRA, HILDA LAURA ROSARIO DOS SANTOS, HUDSON MIRANDA ALVES, INDIANARA PAREDES VEIGA, INDIRA GRATES FERREIRA, Ingrid Angel Ribeiro Pereira, ISABELLY CRISTINA MARINHO ROCHA, ISABELY DE SOUZA, ISIS MARINA SANTANA REIS GAMA, Ivone França Santos, Izabela do Nascimento Lopes da Silva, IZABELLA FERREIRA KAVATA, JAQUELINE INGRA CORDEIRO DOS SANTOS, JEAN MATHEUS BONIFACIO JACINTHO, JEANE APARECIDA FRANCA PINHEIRO, JESSICA AMANDA PINHEIRO HENRIQUE, JESSICA DO ROSARIO RIBEIRO, JESSICA PRISCILA BEZERRA MACHADO, JOANNA MARINA PEREIRA, JOSE JOSINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS, JOSIANE CRISTINA DANTAS ASSUNCAO SPINELLI GUIMARAES, Josiane Rinke Bello, Juceli Ferreira do Rosário, JULIANA BONALDI CABRAL, JULIANE RIBEIRO DA COSTA, JULIANE VIDAL OILKE, KAMILA SOUZA CONSTANTINO, KAREN TAYUMI TEIXEIRA YOSHIDA FRANCISCO, Karilla do Rocio Moreira da Rocha, KAROLINE DE ASSUNCAO GOMES, KATHELLYN BALDUINO, KATIA DE SOUZA REDED, Katiane do Pilar Daveis, KAUANE DO ROCIO COSTA, KELLEN APARECIDA DA SILVA, LARISSA DE OLIVEIRA, Larissa dos Santos Reis, LAYSLA MINELLE ALVES IZAIAS, LEILA NEVES DE PAULA, Leizleia de Oliveira Venancio, Lilian Gama Carvalho, LUAN ALVES DE OLIVEIRA, Luana de Paula Pinheiro Celestino, Lucia Nunes Vellozo, LUCIANE LEITE DE ALMEIDA, LUCILIANE HONORATO DOS SANTOS CORDEIRO, MARAISA PEREIRA JORDAO, MARCELLI DOS SANTOS LEE, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MARCIA NUNES DUTRA BRAZ, MARCOS ELOY PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Maria de Lourdes Neves dos Santos, MARIA DO CARMO JORGE CAPETA, Maria Lucelia da Silva, Mariana Barbosa Paes, MARILENA ANTONIA DA SILVA CAETANO, MARINA ALVES MACHADO, Marinelli Lino Alves, Marinez Teixeira dos Santos, Marjori Kelli Gonçalves, MAYARA RAISA FERNANDES ALEXANDRINO DA SILVA, MAYCKE PATRICK DIAS RIBEIRO, MAYDZA GABRIELLE CUSTODIO DA COSTA, MELISSA LAZAROTTI DA CONCEICAO, Michele Aparecida Martins da Silva, Monica Cristina Brasil, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), MURILO HENRIQUE FRANCA OLIVEIRA, NATALI ALMEIDA MARQUES DA SILVA, NATALI DOS SANTOS ANDRIGGE, NIRLENE ROSA PAIVA FORCATO, Noeli da Silva França Mello, ONEIDE MARIA KOSLOSKI, PATRICIA DOS SANTOS COUTO, PEDRO HENRICK DE OLIVEIRA ROSA, PEDRO PAULO EMMANUEL CAMARGO,

Priscila Luiz Berlim, Rafael Luiz Pereira de Souza, RAFAEL LUIZ RIBEIRO, Rafael Pereira Alves, Raphaelae Aparecida Fernandes Alexandrino da Silva, Renata Escomação Carvalho, RENATA KUFTA GASPARTO, RENATA TRIGO, RODRIGO AUGUSTO NUNES DOS SANTOS, ROZANE DA SILVA, Sabrina de Jesus Lopes da Silva, SAMELA TRIGO WEBER, SILVANA DE PAULA PINTO, SILVANA PINHEIRO MORATO JANDREY, SOLANGE RAMOS DE ARAUJO, Suellen Souza de Araújo, Susana Pereira Piochi, SYLVIA FERREIRA BARBOSA, TATIANE DE FATIMA DANTAS DE ASSUNCAO, TATIANE DO ROCIO PIRES, THAIANE FLORIANO MARIANO, THAYNA APARECIDA ZIEMBA BENEDITTO, VANESA GAMA, VANUZIA SANDRILE DA SILVA ALVES, WANDERSON ARISTIDES KURZ

Processo: 312952/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 421360/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELI (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 527975/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR (Procurador(es): LETICIA NUNES PORTELA)  
Interessado: ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME MALUCELLI)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 777246/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): MARISTELA FREDERICO, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA, THAIS GOCHI PINTO, ALFREDO BORGES MORENO), PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 806106/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL GALVANI, MARIANA LINHARES WATERKEMPER, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, MORGANA GARBUO ZITTEL, GRAZIANE DE MELO, DANIEL WOLF, ANA PAULA DE SOUZA BRITO, LETICIA FERNANDES DA SILVA, DEISI NOGUEIRA DE LIMA, EDUARDA SOUTO DE OLIVEIRA), EDISON ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PRODUSERV SERVICOS LTDA

Processo: 44096/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI

Processo: 387936/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO JORDANESSON FALCAO DE CARVALHO MARCOS

Processo: 463063/25 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 02/02/2026

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CÂMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CÂMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI

SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), DALTO FERREIRA DA SILVA (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): DANIELLE RENEE MACHADO DE OLIVEIRA, DIEGO DE LIMA MEDEIROS, FELIPE PAIM DE ALCANTARA E SILVA, GILBERTO INOJO FERNANDES, LEONARDO DUARTE RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO DE SOUSA CAMPOS, MURILO QUINHONE SHIGEMATSU, NATALIA ZANETTI SOUZA PEDROSO, PATRICIA CARVALHO DA SILVA PINHEIRO, PAULO FRANCISCO DE ARAUJO LUCAS, RENATA CAROLINA BORELLI, SILVANA DE SOUZA ALVES, VIEIRA BARBOSA & CARNEIRO - ADVOGADOS, DEBORA ALVES SILVA, PATRICIA DE PAIVA SANTOS, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, CAROLINE ALESSANDRA TABORDA DOS SANTOS, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, JULIANA RODRIGUES CIOCCARI DE ÁVILA, CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, FABIANA KARLA CASAGRANDE, MONICA RODRIGUES DA SILVA), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), LUCAS PAULINO DA SILVA (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), MARCELO DAMBROS (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), PAULO CELSO TEIXEIRA MARINI (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S (Procurador(es): MATTHAUS SCHMITT, ALEX GAMA DE OLIVEIRA, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 599216/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA TERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI (Procurador(es): RAFAELLA DE CARVALHO PANIZZI), RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 810502/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/02/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 739778/25  
Entidade: PARANA ESPORTE

Interessado: BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANGEL MOROKOSKI, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

#### CONSULTA

Processo: 607910/25  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

Processo: 352090/22 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA)

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA), GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 255398/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 347012/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, ORIVALDO MUNCIELLI

Processo: 631280/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

(Procurador(es): LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEICAO, ANDRE MELGES MARTINS), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Processo: 185489/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: ALESSANDRA TRINDADE DIAS CEZAR, ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DACIO SPECH, JACIR DANELLI, JOSE AROLDI MALVESTIO (Procurador(es): MARLON HENRIQUE GOVEIA LORENSATO), MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 256157/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: JEAN PIERR CATTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 256270/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

Processo: 401900/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDERSON FÁBIO PEREIRA DA SILVA, FÁBIO CARNIEL, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, NILSON NEVES DE SOUZA

Processo: 545396/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Interessado: LEIRIANNE DE CAIRES SARTORI, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 595091/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: HERMES ANTONIO SANTA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAXINAL

## REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 489069/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Interessado: CHARLES AUGUSTO RASMUSSEN (Procurador(es): ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS), CIRO YUJI KOGA, GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO), ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (Procurador(es): ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

Processo: 716600/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: DANILO GAIOSO MACHADO, DANILO GAIOSO MACHADO 08467896639, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, LUIS FERNANDO BUOSI (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), LUIZ CARLOS ALVES CAMARGO PASSOS (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, ROBSON XAVIER SCARPIN, RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), TAUILLO TEZELLI, VITORIA MACHADO MOTA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA)

Processo: 37966/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/02/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA)

Interessado: ALLANE KELLEN SINJA, ANDREA CRISTINA MAROCHI CARDOZO (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), ANGELA GRACIELA WOJCIK FLORES DE LIMA (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), DAGMAR PUGIN MIGUEL (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN,

ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, DEZEMBRO MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA), NEHEMIO JOÃO BOSLOPER NETO (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): GEORGIA FERNANDA TOBIAS DE BUENO GIZZI, SANDRA KEIKO IKOMA)

Processo: 198785/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A (Procurador(es): RODRIGO DE BARROS LOPES), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 235052/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO CAMURRA

Processo: 378791/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI

Interessado: JULIANO RODRIGO MOREIRA, MUNICÍPIO DE JABOTI, R. BRAGA ROSENDO LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Processo: 457934/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, JAQUELINE BIZ DE NES,

MUNICÍPIO DE MARUMBI, X BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
(Procurador(es): NAYARA LORENA DE SOUSA)

Processo: 682837/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 43332/26 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA  
Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA UBAIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, VITTOR ARTHUR GALDINO

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 588083/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PREJULGADO

Processo: 336300/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 700025/23 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 680273/25  
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 567043/23 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUCAS GRUBBA PIGATTO (Procurador(es): AMANDA DE OLIVEIRA SILVA), LUIZ AUGUSTO SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO, ANDRE MURILO BERLES), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

#### DENÚNCIA

Processo: 451126/24  
Entidade: art. 33, da LC 113/05  
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 570471/25  
Entidade: art. 33, da LC 113/05  
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 425202/23 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: art. 33, da LC 113/05  
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 583618/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 02/02/2026  
Entidade: art. 33, da LC 113/05  
Interessado: art. 33, da LC 113/05

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 559338/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JACIEL ANDRADE DOS SANTOS, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), MUNICÍPIO DE IRATI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 475574/18 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 597614/20 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ  
Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 836176/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GUSTAVO GARCIA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 281062/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)  
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA), ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA), ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA), BRASÍLIO ABUD NETO (Procurador(es): ANDRE PORTUGAL CEZAR, LARYSSA CECILIA BORTOLINI DUCCI), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA), FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA), JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA), LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA), LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA), LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA)

Processo: 360990/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)  
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

Processo: 365649/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)  
Interessado: ADRIANA PERES, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, CYRCE ADRYADNE SOUSA (Procurador(es): SIMONE BUENO DE SOUZA), DANIELA SILVA NEVES (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON), ESTADO DO PARANÁ, HERBERT CORREA BARROS, JOAO PAULO FRANCA LAGE, MARCO AURELIO GODOFREDO ARTMANN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 462409/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH

CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)  
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), Joacir Roberto Hinça (Procurador(es): MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÊVE, MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG), JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LAERCIO MEN (Procurador(es): BRUNO MENESES LORENZETTO, VANESSA DOS SANTOS MEN), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PRISCILLA STEPHANE MEN (Procurador(es): VANESSA DOS SANTOS MEN), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 635311/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)  
Interessado: ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO (Procurador(es): SIDNEI GILSON DOCKHORN, Carlos Henrique de Sousa Rodrigues, RICARDO RUSSO), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI, RODOLFO HEROLD MARTINS), JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS (Procurador(es): RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RICARDO LUIZ RIBEIRO (Procurador(es): Leo Holzmann de Almeida, LUIZ RIBEIRO)

Processo: 40424/15 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), CÍCERO SOARES (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), EDSON CUSTÓDIO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), EDSON NUNES GOUVÊA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ELIANE VARELLA DOMINGUES, HÉLIO YUDI FUGOU (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JOSÉ MÁRIO WOJCIK (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO

PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MARCOS ANTUNES PEREIRA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MARIO HIROSHI TANIOKA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODECIR LUZ DA ROSA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), RAOUL BRAND JÚNIOR (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), SERGIO AUGUSTO SILVA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), SÉRGIO SANTA CATARINA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 763283/21 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICIO ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON FINAMORE SABBAG (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICIO ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), GUILHERME PEIXOTO GOES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HUMBERTO CARLOS JUSI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JEANNE CRISTINE SCHMIDT (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LISANDRO KISLEK BETETTO (Procurador(es): GISELE DO ROCIO QUEIROZ HIGASHI, WAGNER MASCULINO DE QUEIROZ), MARCO ANTONIO CENOVICZ (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), RAFAELA SIMONATTO KAHL SANTOS

(Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

Processo: 210653/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)  
Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 528343/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/12/2025  
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES)  
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES), ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, ERALDO LUIZ CONSTANSKI (Procurador(es): ALEXANDRE BOREIKO), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), WILIANSON ALVES CORREA

Processo: 546651/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)  
Interessado: J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): LUCAS FERNANDO FERRI CENCI, ROOSEVELT ARRAES), JOAO WALDEMAR ISAAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCACAO LTDA (Procurador(es): LUIZ KNOB), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRANS ISAAK TURISMO LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO)

Processo: 571117/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA  
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 723146/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA)  
Interessado: AMARILDO GABRIEL DE CASTRO, ANDRESSA SUZIN, CARMEN JULIA DALMAS TELES, CLAUDIR PEREIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA), LETICIA GOULART FONTANA, Marcia Maria Fagundes Angrevski, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MIRELLI NOVELLI, RODRIGO ALVES DA SILVA, ROSELI APARECIDA JUSTEN FIORENTIN, SAULO NAZARO DA SILVA

Processo: 652354/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR, ANDRE SPIES, MAURICIO JUNIOR BOHNERT)  
Interessado: LINDOLFO MARTINS RUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR, ANDRE SPIES, MAURICIO JUNIOR BOHNERT)

Processo: 676687/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, EDUARDO FORVILLE, HELENA YURIKO HASEGAWA TORQUATO)  
Interessado: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): LUCAS MOTA ELIAS), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, EDUARDO FORVILLE, HELENA YURIKO HASEGAWA TORQUATO)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 644706/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: CLEONICE CALDAS DE OLIVEIRA RIBEIRO, COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

Processo: 709670/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)  
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), SCHIMBERGUI COX ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): ARLINDO ALVES DOS SANTOS NETO)

Processo: 4177/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FELIPE ARNO DICKEL, JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 452994/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)  
Interessado: BRUNNA HELOUISE MARIN, DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, RAFAEL DOMINGOS ALVES

Processo: 817945/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO  
Interessado: EDIPO ANTONIO DE PAULA NEVES, ELIZABETE ORTH, LENNON GUSTAVO MAAS SANTOS, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, WM ENERGIA SOLAR LTDA (Procurador(es): LUCAS MOTA ELIAS)

Processo: 820296/24  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO BONATTO SCAQUETTI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO (Procurador(es): FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA)

Processo: 246344/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ANDREIA DE FATIMA SILVEIRA DO VALE, CATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GUILHERME GIACOMELLI CHANAN, HELIO MARCOS DE OLIVEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RAFAEL SANTOS CATAO, THAÍS BECKER DE SOUZA, TIAGO VINICIUS DA SILVA ALVES

Processo: 459518/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA)  
Interessado: AMBROZIM & CANDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, MUNICIPIO DE ALTO PIQUIRI (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA), VINICIUS AMBROZIM REZENDE

Processo: 505196/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAIJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, RAUL ABRAMO ARIANO, DANIEL SANTOS DE FREITAS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, GABRIEL SILVA PEREIRA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN

MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 656232/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, G. A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), GUSTAVO ARGUELHO, JULIO CEZAR FRARE, LUCIANO ANTONIO VIANA BATISTA, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 685240/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA (Procurador(es): SILVIA KAROLINE DE SOUSA MACHADO), LUIZ CARLOS BANDOLIN, RENATO FRANCISCO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 750980/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FELIPE BARRETO FRIAS)

Interessado: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FELIPE BARRETO FRIAS), FABIO CHAGAS THEOPHILO (Procurador(es): FABIO CHAGAS THEOPHILO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 11207/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: DIEGO SILVA DOS SANTOS, GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, HOYLSON TREVISOL, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, QUARK ENGENHARIA LTDA

Processo: 57932/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIUERATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), JANICE KAZMIERCZAK SOARES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 172506/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA

Processo: 229354/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

Interessado: DANIEL ROMANOWSKI, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

#### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 417645/25

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### DENÚNCIA

Processo: 321753/24 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026

Entidade: art. 33, da LC 113/05

Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 835510/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: art. 33, da LC 113/05

Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 46086/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/02/2026

Entidade: art. 33, da LC 113/05

Interessado: art. 33, da LC 113/05

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 167669/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ADELIR KOZAK, BARATÃO PNEUS LTDA (Procurador(es): DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI), ELCIO JAIME DA LUZ (Procurador(es): FABIO NUNES FERREIRA), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NILTON QUADROS DA SILVA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE), PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE)

Processo: 319914/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), GYDEON PEREIRA FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI)

Processo: 469371/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: ELSON DA SILVA GREB (Procurador(es): GLAUCIA MANGANELLI MENOTI, ALLINE ELEUTÉRIO GARCIA), JANESLEI AMADEU CAENETTO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA

Processo: 503596/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI

Interessado: ALESSANDRA A DA SILVA MELO ESCOLA DE DANÇA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS (Procurador(es): SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

Processo: 532987/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO (Procurador(es): ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), JJA ENGENHARIA - EIRELI (Procurador(es): ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), WILLIAMS LESSNAU (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 555898/25 Adiado por devolução pós-vista desde 02/02/2026

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MÁRIO ANTONIO WIECZOREK (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), MAX VIDA SANTOS (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES

Processo: 596454/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, CLEMENTE CAETANO GOMES NETO, DANIEL TOMEN (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), DIORLEI DOS SANTOS, EDER JOSE SEBRENSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), FABIO LEAL DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA RENATA ROSA, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MARIA IVONE LUBACHESKI MACHADO (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS), RAMON BARBOSA E SILVA

Processo: 675907/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: ADRIANA PEREIRA BARBOSA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PAV - OM PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): JOSE TADEU SILVA JUNIOR, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, LAERZIO CEZARIO DA SILVA NETTO), PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA (Procurador(es): LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, IGOR CHERMACK,

CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI)

Processo: 745735/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)

Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY, CAMILA PLATNER GARCIA)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 95602/20 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 773484/24 Adiado por devolução pós-vista desde 02/02/2026

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)

Interessado: CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), JOAO CARLOS KLEIN (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI, ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA), MUNICÍPIO DE PEABIRU

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 564676/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Processo: 734571/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO)

Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO), SARANDI TRATORES LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 54709/26

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (Procurador(es): RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA), MUNICÍPIO DE SARANDI

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 622455/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: CLAUDIANA RODRIGUES DA SILVA FRANCOIS

#### CONSULTA

Processo: 636432/23 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI

Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 370430/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 468413/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 499653/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 10015/23 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), CONSTRUTORA ALTA LTDA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR), CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, EDUARDO STAUDT (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MARCOS ALEXANDRE BURON LTDA, MUNICÍPIO DE MISSAL,

TERRAPLENAGEM ALIANÇA LTDA (Procurador(es): ALEXANDRE GONZATTI DE AZEVEDO, MARYBEL SPERFELD GONZATTI DE AZEVEDO, TERRAPLENAGEM ALIANÇA LTDA, AMANDA RISDEN SANHUEZA)

Processo: 406771/23 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

Processo: 517232/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 163930/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: INTERPRISE BANDA SHOW LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 413198/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, J. N. S. ALBONETTI - MULTITENS LTDA (Procurador(es): BENEDITO SILVA JUNIOR), MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 537113/25

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ANTONIO PEDRON, GELSON LUIZ KEMPA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Processo: 546295/25

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, PAULO ROBERTO MESSIAS

Processo: 67444/26

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JORGE MERIDA NETO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL (Procurador(es): BRUNA MARCHESINI XAVIER PEDRO, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO)

Processo: 578657/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, MARIA LIGIA DE SIQUEIRA FERREIRA MARTINS GUEDES (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 844365/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA

Interessado: ANA CAROLINA PRADO BALESTRA, CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, Marco Aurélio Pereira, MARISTELA MELO MORANTE

Processo: 114140/25 Adiado por devolução pós-vista desde 02/02/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: DAIANE TACHER CUNHA, EDUARDO NEINESKA, FABIANE ALBERTI LOBO, GERSON NUNES DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA DE CARVALHO, LAURA BENEDITA NALESSO SANTOS, MILENA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SENGÉS, VANESSA COSTA LEITE

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 230646/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, JENNIFER ALGATE BERTANHA, MUNICÍPIO DE MARUMBI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### DENÚNCIA

Processo: 647837/24 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026

Entidade: art. 33, da LC 113/05

Interessado: art. 33, da LC 113/05

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 219570/25

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: JOAO EVANGELISTA DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 836346/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: BRUNO CESAR DA SILVA, CRISTIANE MARI TOMIAZZI, HERCULES MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), ITECK INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA (Procurador(es): GABRIEL KHAUAM MARICATTO, BRUNO GREGO DOS SANTOS, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MICHEL ANGELO BONADIO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBERTO DE BARROS FERREIRA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE DE NOVAIS AMUD, BRUNO GREGO DOS SANTOS, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, TANIA REGINA CORREDATO PERIOTTO (Procurador(es): PAULO ROBERTO DOS SANTOS NETO), THIAGO JOSE CALLEGARI MENDES, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 843024/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/02/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, AMANDA CRISTINA DE PAULA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, AMANDA CRISTINA DE PAULA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMAS LOGISTICA LTDA (Procurador(es): ALLAN HELBER DE OLIVEIRA), SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS

Processo: 144880/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO, ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO, BRASILIO ABUD NETO, BRASILIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO, FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD, JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD, LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA, LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO, LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO

Processo: 194941/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES (Procurador(es): PEDRO DA SILVA REIS), THIAGO LOPES

Processo: 270516/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)

Interessado: EDSON RIBEIRO SCABORA (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

## RECURSO DE AGRAVO

Processo: 547003/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO),

GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS

## PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

Processo: 448021/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

## CONSULTA

Processo: 521829/25

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Processo: 546453/24 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

## REPRESENTAÇÃO

Processo: 15440/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEKI MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 296272/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR (Procurador(es): ALISON CAMARGO SILVESTRE), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

## REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 839027/24

Entidade: KURICA AMBIENTAL S/A, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, PARANÁ AMBIENTAL GESTAO GLOBAL DE RESIDUOS LTDA. (Procurador(es): LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK, ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), RICARDO RADOMSKI, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ

Processo: 283340/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Interessado: ADRIANO RAMOS, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), NEUMA BEATRIZ BARCELLOS VALERA, PATRICIA MUZZETTI VIANNA SCALALOSI

Processo: 381423/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: CRISTIANO MEIRA DE LIMA, KAYNA FADEL, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MIRIAM ATHIE (Procurador(es): MIRIAM ATHIE), MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 444824/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA, ARY DE

OLIVEIRA MATTOS, CLEVERTON DONIZETE SOARES, DAIANE ZAKCHEUSKI OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, PAMELLA WOLTER POLICHETTI

Processo: 497685/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CARLOS ALBERTO KASPER, ELEVA & VEIGA LTDA, PAULO APARECIDO DE SOUZA

Processo: 604321/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MELO CORREA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 785229/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PREJULGADO

Processo: 298530/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 237209/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO  
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 382748/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 776702/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, AMANDA FIORILLO, ANTONIO SERGIO LONGHINI, CHRISTIAN ROBERTO DE CARVALHO CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), D S DE CARVALHO CASTRO & CIA LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), JAIR MARINHO DE SOUZA, KARINA SILVEIRA MARSOLA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS (Procurador(es): JULIANA FORTUNATO), LUARHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), LUIZ ROBERTO DE CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGÁ, SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA E COMPRAS DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 762946/21 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: AFB - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FLORA MADALOSSO BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO

AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), MARCELO HENRIQUE BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), RONISE MARA GOMES BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE)

Processo: 22799/23 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDILSON PAULO DE OLIVEIRA (Procurador(es): MAURO GRINBERG, LEONOR AUGUSTA GIOVINE CORDOVIL, RICARDO CASANOVA MOTTA, BEATRIZ MALERBA CRAVO, KAREN CALDEIRA RUBACK, DANIEL TOBIAS ATHIAS, BERNARDO RODRIGUES VELOSO LEITE, LETICIA LADEIRA MONTEIRO DE BARROS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, NAIANA MAGRINI RODRIGUES CUNHA, TAIS DE ANDRADE BALDINI, LUIZ FELIPE DRUMMOND TEIXEIRA), FRESNIUS MEDICAL CARE LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADACK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUANA SOARES DE LIMA, LEISA CRISTINA AMORIM AMARAL, FLAVIA MARIA MACHADO BRANDAO TEIXEIRA, LUCIANA MARIA LOPES KAPITANIEC, LEONARDO PEREIRA DA SILVA, MAURO GRINBERG, LEONOR AUGUSTA GIOVINE CORDOVIL, RICARDO CASANOVA MOTTA, BEATRIZ MALERBA CRAVO, KAREN CALDEIRA RUBACK, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, NAIANA MAGRINI RODRIGUES CUNHA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, LUIZ FELIPE DRUMMOND TEIXEIRA, MATHEUS GUIMARAES PITTO), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZZO EL REDA FEIJO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MAIA EDUARDO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

Processo: 551224/23 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)  
Interessado: MAGMA ACESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MELVINE MOVIO SANTOS, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), RICARDO GUSMAO BRANDANI (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), ROSANA JESUS DE SOUZA, TANIA DE SOUZA PIRES (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### DENÚNCIA

Processo: 564621/24  
Entidade: art. 33, da LC 113/05  
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 671282/24  
Entidade: art. 33, da LC 113/05  
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 497618/25  
Entidade: art. 33, da LC 113/05  
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 13715/23 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: art. 33, da LC 113/05  
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 27842/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: art. 33, da LC 113/05  
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 671347/24 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026  
Entidade: art. 33, da LC 113/05  
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 328395/25 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: art. 33, da LC 113/05  
Interessado: art. 33, da LC 113/05

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 268970/25  
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI  
Interessado: CRISTIANO PARRA VIEIRA (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERGES, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

Processo: 460484/17 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), MARCOS ANTONIO SERRA

Processo: 60130/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: EVERTON BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA, THOMAS GAISSLER), MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA, THOMAS GAISSLER), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 62790/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 319710/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR)  
Interessado: CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR), TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIADEIA LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), VALDEMIR APARECIDO PERES

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 343858/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 198773/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/02/2026  
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS  
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, PLÍNIO STUANI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 147188/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 757814/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

Processo: 793691/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIATÁ  
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MUNICÍPIO DE UBIATÁ

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 859967/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: ALEXANDRE FRANCO PARODI, GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES (Procurador(es): FABIO TEIXEIRA), JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUZIA BECKER GASPARI (Procurador(es): NORINE SIMAO FERREIRA, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, GIANFRANCO SIMAO FERREIRA), MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 28571/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CAMILO DANIEL LOVATO, GERSON DENILSON COLODEL (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), JOSE SILVANO BUZATO, MÁRCIO SOARES BERCLAZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 220817/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

Processo: 32530/25  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 152920/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: BRUNO ANTONELLO PERES, IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Processo: 141747/23 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DANIEL ROMANOWSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR, PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A. (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, RICARDO DE PAULA FEIJO), PAY BROKERS IP INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SKILROCK TECHNOLOGIES BRASIL LTDA

Processo: 408054/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO, ELIZETE CAVAZIN, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 413708/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: GUILHERME ARRUDA SANTOS, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 380920/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: CAIO CEZAR DOS SANTOS (Procurador(es): FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO), MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 642215/24  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SERV TECK FACILITIES LTDA (Procurador(es): QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO)

Processo: 692387/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: 21 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS)

Processo: 819557/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: ANA LUCIA FLORES DA CUNHA MARQUES, ANTONIO ADAMIR DIGNER, FABIO SANTOS FERNANDES, MUNICÍPIO DE CONTENDA, WILLIAN DE SOUZA FERREIRA

Processo: 838861/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA)

Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): MATHEUS FERRI, HENRIQUE BARRETO DA COSTA, EGON BOCKMANN MOREIRA, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, VINICIUS HIROSHI TSURU, HELOISA CONRADO CAGGIANO)

Processo: 68233/25

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), GILEADE GABRIEL OSTI, GRAZIELA BARBOSA DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Processo: 160370/25

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, DAYSI DE FATIMA TONIOLO DOS SANTOS, LEMOBS -SOLUCOES EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA (Procurador(es): LINCOLN LIMA DE FARIA), SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

Processo: 241915/25

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: FABIEMI MANFREDI, JFL TERRAPLANAGENS LTDA (Procurador(es): ADRIANE PIZATTO DALL PONTE, SERGIO VINICIUS MOREIRA, LIA HELENA DARON CAVEJON), M CARNEIRO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, MARCIO CARNEIRO, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Processo: 245180/25

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Interessado: JOSIANE FOLLE, MAICO DIOGO FAVERSANI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, KELLE FERREIRA DIAS, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA)

Processo: 359916/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: CANZI & KNEBEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ICONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PAULO DE TARSO RODRIGUES RODRIGUES

Processo: 370510/25

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OXIPARANA COMERCIO DE OXIGENIO LTDA (Procurador(es): LILIANE ARRABAL PITA), RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

Processo: 445235/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: JOSE FERNANDO GONZALEZ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PAULINO ARAUJO LTDA (Procurador(es): ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SUMMER FILMS COMERCIO DE PELICULA PARA CONTROLE SOLAR LTDA

Processo: 566881/25

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUNIOR FREDERICO ALIANO, MARIO LUIZ SOARES REGHIN, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Processo: 765964/22 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON

FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), OECI S.A (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL)

Processo: 20740/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, MARCELA LOPES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, VALCI PERDOMO DA SILVA

Processo: 15113/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTELAR ILLUMINACAO EIRELI (Procurador(es): ANDRE LUIZ PORCIONATO, PEDRO LUIZ LOMBARDO JUNIOR), KAMYLLA ZAITHAMMER MATWIJSZYN, MUNICÍPIO DE CURITIBA, S. ALMEIDA EVENTOS LTDA. (Procurador(es): JULIA CAROLINA KINAST, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO, FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA SANTOS)

Processo: 794384/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JANICE KAZMIERCZAK SOARES

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 152769/25

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Processo: 260480/25

Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)

Interessado: CLAUDIO STABILE, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

## CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 483214/23 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, CRISTIANO REIS VALDEIRA, ESTADO DO PARANÁ, FABIO DAL LAGO, FERNANDES DOS SANTOS, GLAUCO OSCAR FERRARO PIRES, GUSTAVO MALAFAIA DO CARMO, LUIZ FERNANDES DE MORAES JUNIOR, MARCOS VINICIUS FONSECA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): ANDRE DE SA BRAGA, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS, ADEMIR COELHO ARAUJO, VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS, LUIZ CARLOS DE MOURA ADAMI, RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, TIAGO SEVERO PEREIRA GOMES, EDUARDO DORIA NEHME, CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO, VANESSA REIS SAMPAIO DE AQUINO, CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, EDUARDO PISANI CIDADE, THALITA FERREIRA SILVA AVELAR, ISABELLA FLUGEL PASCHOAL MALVAR, LUIZA COELHO CARVALHO, ALISSON TONY RODRIGUES DOS SANTOS, CAROLINE CAICHILO DE MELO,

MATHEUS DE ROSSI ALVES, PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, FELIPE ALVARENGA NEVES, ERICK GONCALVES AFONSO MAUES, JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA, MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO, JOSE EXPEDITO BRAGA LIMA JUNIOR, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY, GUILHERME TELES SILVEIRA, RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, MARIANA FERREIRA VOGADO, HENRIQUE PORTO DE CASTRO, RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA, JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA, GABRIEL CERVANTES GHISELLI)

#### DENÚNCIA

Processo: 279025/25  
Entidade: art. 33, da LC 113/05  
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 590430/25  
Entidade: art. 33, da LC 113/05  
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 490527/23 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: art. 33, da LC 113/05  
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 753617/23 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: art. 33, da LC 113/05  
Interessado: art. 33, da LC 113/05

Processo: 472689/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: art. 33, da LC 113/05  
Interessado: art. 33, da LC 113/05

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 745570/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), FABRÍCIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

Processo: 325213/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: ELIANE DE FATIMA SOTORIVA BRUST (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ), ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 539825/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES

Processo: 647652/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: ADRIANA CRISTINA LOTTI DE LIMA MARTINS RAMOS, ALESSANDRA VERTUAN SANTOS MELO (Procurador(es): ALEXANDRE GUIMARÃES MELATTI), ALEX TENAN, ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA, ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA, ARILDA BATISTA DE ARAUJO, BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES, BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI, CAROLINA GIOVANA DE SOUZA ANDRADE, ELIAS PRECILIO DE MOURA, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON APARECIDO CAVALLARI, LIELTO VALERIO PADOVAN, MARCOS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PORECATU, RODRIGO DOS SANTOS JABUR, VALDINEI DE ALCANTARA DIAS

Processo: 582430/23 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

Processo: 204749/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Processo: 334553/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/12/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS  
Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 650013/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)  
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Processo: 246798/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: FABRÍCIO PASTORE, GENEVEVA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA, HELOIZY DA SILVA VIOTTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RAQUEL FERNANDES VILACA AMANCIO

Processo: 285696/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 02/02/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), FABIANO BENEDETI FUZZETTI (Procurador(es): ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, LUCAS CEOLIN CASAGRANDE, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI), INSTITUTO ELLOS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY), NEURIDES VALBER BRERO (Procurador(es): ALINE CONCEIÇÃO GUERINO, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI, JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA, CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO, DANIEL DE BARROS SILVEIRA, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA, CAIO PINHEIRO GARCIA DE OLIVEIRA, DANIEL FELIPE MURGO GIROTO, JANAINA CARDIA TEIXEIRA, JOSÉ LUIS MAZUQUELLI JUNIOR, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO, JOAO OTAVIO CANHOS, MARIA CARLA ARAUJO RODRIGUES, BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS, GABRIELA PARDO FORIN, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA NETO, JULIANA RIBEIRO PINHEIRO, BRUNA TORRECIALLA GIROTTI, JULIA ABREU MULLER, BRUNO VERISSIMO MOSCA, CAROLINA SECHI MONTEIRO, CAROLLYNE BUENO MOLINA, LETICIA KETHELIN FERREIRA MOURA, LETICIA ALVES CUNHA BARRINHO, LUIZ CHRISTIANO KUNTZ ALVES SERRA, HENRIQUE BORGES RODRIGUES, LUIS BERNARDO JUNIOR), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES

Processo: 476629/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, ANGELICA CRISTINA MINARDI CARREIRA (Procurador(es): JOSÉ ROBERTO RUIZ), CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), GESTOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, JULIANA BRUSCHI SANCHES CEFALO (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 526045/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 331493/25  
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA. (Procurador(es): ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO CORRÊA BURINI, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, ADAM MILGROM, FABIO PERES CAPOBIANCO, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, MAIRA DE LIMA MELO, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, JULIANA YEN SANCHES, BRUNO ALVES DUARTE, PIETRO GAETA PETRONE, GABRIEL MOREIRA PARANHOS), DAIANE VIEIRA CARDOSO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), OTAVIO GOULART FAN (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

Processo: 661710/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ  
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL (Procurador(es): RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 746475/23 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE

IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 50660/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): ADRIANO LOPES DA SILVA)

Processo: 235036/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO  
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALBERTO GUEDES PEREIRA (Procurador(es): NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH), BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, ANA PAULA PILLON BORDIN), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICIPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 243047/25  
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 26225/26  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 689681/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/02/2026  
Entidade: MUNICIPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): MARAFON SILVA SPK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, BEATRIZ MARAFON SILVA SPK, EDUARDO MARAFON SILVA), INSTITUTO PATRIS (Procurador(es): VITTOR ARTHUR GALDINO), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICIPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE (Procurador(es): HELOISA ANTUNES POLHMANN)

Processo: 729080/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO)  
Interessado: GUSTAVO OHPIS RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 762010/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL  
Interessado: ANTONIO CARLOS FERREIRA, ANTONIO SIMIANO

Processo: 776327/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICIPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICIPIO DE MARUMBI

Processo: 828351/24 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026  
Entidade: MUNICIPIO DE CLEVELANDIA  
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER (Procurador(es): DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CIDENEI QUERQUEN), MUNICIPIO DE CLEVELANDIA

Processo: 238477/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICIPIO DE URAÍ  
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, CRISTINA SHIMAZAKI, MUNICIPIO DE URAÍ

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 105949/25  
Entidade: TIAGO BECHER DE MATTOS LEAO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TIAGO BECHER DE MATTOS LEAO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE)

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### CONSULTA

Processo: 609556/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

Processo: 693484/25  
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)  
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO), SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 718916/25  
Entidade: MUNICIPIO DE IMBAÚ  
Interessado: MUNICIPIO DE IMBAÚ

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 834467/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 628984/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO)  
Interessado: Gustavo OHPIS Rodrigues, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 467650/24  
Entidade: MUNICIPIO DE TOLEDO  
Interessado: CLEUSA ELAINE SCHNEE ULLMANN, COSTA OESTE SERVICOS LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ISRAEL BOGO, BRUNO GOFMAN, DANIEL BOGO), LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), LUIS CARLOS FABRIS, MUNICIPIO DE ARAPONGAS, MUNICIPIO DE TOLEDO, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 188976/25  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
Interessado: BJP COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SAIONARA CRISTINA BOCALON, SIBELE LOPES DOS SANTOS

Processo: 259385/25  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES  
Interessado: JOÃO GUIN FILHO, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, VALDECIR DOS SANTOS

Processo: 325027/25  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CEN, SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA, SILVIO ANTONIO DAMACENO, STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA (Procurador(es): THIAGO DA SILVA SANTOS DE MOURA)

Processo: 381628/25  
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, H A FRANCO INSTALACOES ELETRICAS E ENERGIA SOLAR LTDA, JESSICA CORDEIRO SOLER, MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, RONALDO TINTI

Processo: 396277/25  
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA)  
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA), WSO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (Procurador(es): JONAS SIDNEI SANTIAGO DE MEDEIROS LIMA, ANA ELIZA MARQUES SOARES)

Processo: 441159/25  
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: CEK INFORMATICA LTDA (Procurador(es): CELLEN MACHADO DE OLIVEIRA), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 19181/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA  
Interessado: ADRIANO RAMOS, ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EDUARDO CANTIERI, GUILHERME JOSE PENCKAL, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SANDRO CRISTIANO KOWALSKI, SMB GESTAO EM SAUDE S.A. (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 320382/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: BRUNO ROPELLI MENDES FONTES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS - ARAUCÁRIA (Procurador(es): CAIO LEON NORATO DE LIMA), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VANESSA ROCHA FERREIRA

Processo: 385212/24 Adiado para análise de voto divergente desde 02/02/2026  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA  
Interessado: CLIFAME SERVICOS DE SAUDE LTDA (Procurador(es): CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, ANA GABRIELLA DICENZO FABRI PUPPI STANISLAWCZUK), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

Processo: 519677/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezero Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, PH RECURSOS HUMANOS (Procurador(es): CEZAR EDUARDO ZILLOTTO), PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), REGINALDO PEIXOTO, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A (Procurador(es): ANDRE RICARDO DE CAIRES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 703001/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/11/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: KARIME FAYAD, KAROLINE NODARY DE CASTRO (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA)

Processo: 710709/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), CARLA NAIMA MARTINS KRITSKI (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), DIEGO RATTES GUIMARAES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEOFLORESTA SERVICOS ECOSISTEMICOS LTDA, OSIRES GERALDO KAPP, VALÉRIA MARIANO DA SILVA

Processo: 783650/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SEBASTIAO BRITO MACHADO, TANIA APARECIDA CAETANO PINTO SILVEIRA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PEREIRA SEVERINO), TAUILLO TEZELLI (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PEREIRA SEVERINO)

Processo: 219545/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, MARCOS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE CONTENDA, NAYARA BAUMEL BELLO MALINOVSKI

Processo: 404059/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)  
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), GERALDO GENTIL BIESEK, SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A. (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA)

Processo: 457942/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A. (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 745328/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS, LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 429953/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/12/2025  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 261347/25  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 258257/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

#### IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 384309/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INVEST PARANA  
Interessado: INVEST PARANA

---

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

---

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 340417/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/02/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA  
Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 388432/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/02/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: ABILIO VELLOSO VIEIRA, CAROLINA DE SOUZA FREIRE, JOAO PEDRO RIBEIRO VIEIRA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS

---

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

---

#### DENÚNCIA

Processo: 373230/24 Adiado por devolução pós-consulta desde 02/02/2026  
Entidade: art. 33, da LC 113/05  
Interessado: art. 33, da LC 113/05

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 561894/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES (Procurador(es): TIAGO DALLA BARBA ALBRECHT, JONAS DANIEL MENEGATTI), MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 408824/24 Vista desde 03/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAI  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**DENÚNCIA**

Processo: 819588/23 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: art. 33, da LC 113/05  
Interessado: art. 33, da LC 113/05

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 336610/24 Adiado por devolução pós-vista desde 02/02/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: CF PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA), JOSE LUIS POSSEBON, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PERCIO MARCELO FORMOSI (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA)

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**DENÚNCIA**

Processo: 570803/25  
Entidade: art. 33, da LC 113/05  
Interessado: art. 33, da LC 113/05

**TRIBUNAL PLENO  
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 4  
EM 25 DE FEVEREIRO DE 2026**

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

Processo: 730009/25 Vista desde 28/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 23329/25 Adiado por devolução pós-vista desde 11/02/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

Processo: 466235/23 Adiado por devolução pós-vista desde 11/02/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A. (Procurador(es): BRUNO GUANDALINI), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA (Procurador(es): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

Processo: 228250/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/12/2025  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
Interessado: EDELCLIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

**CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 782100/25 Vista desde 17/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 140914/25 Adiado por devolução pós-vista desde 11/02/2026  
Entidade: INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS (Procurador(es): LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, NATALIA TOITO GALLI, JOYCE LIMA SANTOS, JOSE ROBERTO MANESCO)  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS (Procurador(es): LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, NATALIA TOITO GALLI, JOYCE LIMA SANTOS, JOSE ROBERTO MANESCO), NABIL MOHAMAD ONISSI (Procurador(es): LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, NATALIA TOITO GALLI, JOSE ROBERTO MANESCO), SILVIO ANTONIO DAMACENO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

**PREJULGADO**

Processo: 488100/24 Vista desde 17/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 456357/25 Adiado por devolução pós-vista desde 11/02/2026  
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

**HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

Processo: 35556/26 Vista desde 11/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR CRIVORNCIA JUNIOR

**CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 462573/19 Vista desde 17/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEAGAT)  
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), KEREN LETICIA SALES PEREIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEAGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

Processo: 326778/23 Vista desde 17/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEAGAT)  
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ANDERSON STRUGATA,

CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ (Procurador(es): BRUNO CORRÊA RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

#### PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 17/12/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Vista desde 10/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIA BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

#### STP - Atas

Sem publicações

#### STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-310352/25  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 159/26 - TRIBUNAL PLENO  
Representação. Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira. Manutenção de aplicação em fundo de investimento vedado pelo Conselho Monetário Nacional. Transcurso de prazo razoável para a readequação do investimento. Irregularidade configurada. Procedência. Determinações.  
Relatório  
Cuidam os autos de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira e de seu Presidente, Sr. Juliano Barauce de Oliveira, por supostas irregularidades em ativo que compõe a carteira de investimentos da Entidade.  
Afirma a CAGE que o RPPS de Palmeira possui cotas de fundo de investimento imobiliário administrado por instituição enquadrada no segmento S4 pelo Banco

Central, a qual, em razão do seu porte e impacto financeiro, se sujeita a uma regulamentação menos rigorosa e complexa, nos seguintes termos:  
Foi verificado no Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social (MPS), que em fevereiro de 2025, o RPPS em questão possuía cotas do SP Downtown Fundo de Investimento Imobiliário (CNPJ 15.538.445/0001-05), equivalente a R\$ 33.140,00 (Trinta e três mil, cento e quarenta reais).  
Conforme informações da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o fundo é administrado pela Genial Investimentos Corretora de Valores Mobiliários S.A. (CNPJ 27.652.684/0001-62).  
Consulta ao site do Banco Central do Brasil revela que a instituição pertence ao segmento S4, de acordo com a regulamentação da própria autarquia.  
O Banco Central do Brasil classifica as instituições financeiras em cinco segmentos (S1 a S5) com base no seu porte, complexidade e impacto sistêmico. Essa segmentação foi introduzida pela Resolução nº 4.553/2017 do Conselho Monetário Nacional (CMN) e tem como objetivo aprimorar a regulação e supervisão do sistema financeiro nacional, adotando uma abordagem proporcional às características de cada instituição. O critério principal para a classificação é o porte da instituição em relação ao Produto Interno Bruto (PIB), além de fatores como a internacionalização das operações e a complexidade das atividades desenvolvidas.  
(g.n.)

Sob esse aspecto, informa que com a entrada em vigor da Resolução CMN nº 4.963/2021, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social, combinada com a Resolução CMN nº 4.910/2021 e a Resolução CMN nº 4.557/2017, "são vedadas aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) aplicações em cotas de fundos de investimento administrados ou geridos por instituições que não são obrigadas a instituir comitês de auditoria e de riscos, o que ocorre com as instituições inseridas nos segmentos S4 e S5".  
Ainda, pontuando que as normativas mencionadas visam à alocação segura e responsável dos recursos dos RPPS, bem como à proteção de seus segurados, notícia que foi realizado pedido de esclarecimentos ao RPPS de Palmeira quanto à data de origem da aplicação e aos motivos da manutenção do investimento em fundo desenquadrado. Em resposta, a Entidade comunicou que estava levantando as informações requisitadas.  
Após a apuração dos fatos, não obstante a falta de informações por parte do RPPS de Palmeira, a CAGE concluiu pela irregularidade (i) na manutenção, pelo Representado, de investimento em fundo vedado pelo Conselho Monetário Nacional, em afronta ao artigo 27 da Resolução CMN nº 4.963/2021; e (ii) na ausência de ações efetivas por parte de seu gestor para regularizar a carteira de investimentos do regime previdenciário, apontando que:  
Para permitir a adaptação dos RPPS ao novo regramento, o art. 27 da Resolução nº 4.963/2021 concedeu um prazo de transição de 180 dias, contados a partir da entrada em vigor da norma. Assim, os RPPS tinham até o dia 2 de julho de 2022 para realizar o desinvestimento dos ativos que se encontrassem em desacordo com as novas exigências legais.  
(...)

No entanto, durante esse intervalo, não foram adotadas providências concretas pelo gestor do RPPS para o desinvestimento do ativo SPTW11. Essa omissão é particularmente grave, uma vez que o período de transição ofereceu tempo suficiente e condições de mercado minimamente razoáveis para que a adequação fosse feita com menor impacto patrimonial.

Em 3 de janeiro de 2022, data da entrada em vigor da Resolução, a cota do SPTW11 estava avaliada em R\$ 40,74. A cota manteve-se no patamar acima de R\$ 40,00 até 3 de março de 2022, o que demonstrava uma janela de oportunidade clara para a regularização da carteira com mínima perda ou até mesmo algum ganho. Já no último pregão antes do encerramento do prazo de transição (1º de julho de 2022), a cota chegou a R\$ 33,08, representando uma desvalorização no período.  
(...)

Em 28 de abril de 2025, a cota do fundo estava avaliada em R\$ 34,40. Apesar da valorização desde o início do período de vedação, não se pode considerar que o investimento apresentou um rendimento satisfatório. Para fins comparativos, as 1.000 cotas detidas pelo RPPS em julho de 2022, que na época valiam R\$ 33.080,00, passaram a valer R\$ 34.400,00 em abril de 2025 — uma variação de apenas 3,99%. No mesmo período, caso o valor tivesse sido aplicado à taxa SELIC, teria alcançado R\$ 45.911,69, representando um crescimento de 38,79%.

A ausência de qualquer ação efetiva por parte do gestor durante o período de transição, como a elaboração de plano de desinvestimento, consulta a conselhos, solicitação de análises técnicas ou movimentações no mercado secundário, demonstra negligência e descaso frente à obrigação legal de preservar o patrimônio previdenciário.

Finalizando, requereu que a Representação fosse julgada procedente, nos termos que se seguem:

Ao final, requer-se que seja julgada procedente a presente Representação, com o reconhecimento da irregularidade apontada e a determinação para que os interessados adotem seguintes providências corretivas:

a) para que o RPPS de Palmeira proceda ao desinvestimento das cotas do fundo SPTW11, de forma gradual, no prazo máximo de 180 dias a contar da ciência desta determinação.

i. Em caso de descumprimento, requer-se a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da LOTC aos responsáveis e a suspensão da emissão de certidão liberatória à entidade envolvida, nos termos do art. 85, V, da mesma lei.

b) a imputação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", ao Sr. JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, CPF 035.229.689-56, gestor responsável pelo RPPS no período de 1º de fevereiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025, em razão da omissão e negligência verificada, contrariando os dispositivos do Conselho Monetário Nacional.

Por meio do Despacho nº 688/25 – GCFAMG (peça 6), a Representação foi recebida, sendo determinada a inclusão e a citação do Presidente do RPPS de Palmeira, Sr. Juliano Barauce de Oliveira, para o exercício do contraditório e apresentação de documentos.

À peça 12, o Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, em sede de contraditório, manifestou que, à época do aporte originário no Fundo de Investimento Imobiliário SP Downtown (SPTW11), em 01/03/2013, a regulamentação aplicável aos investimentos dos recursos dos RPPS era a Resolução CMN nº 3.922/2010, a qual não previa a obrigatoriedade de comitês específicos, baseados na segmentação S1-

S5 do Banco Central, na estrutura de governança interna dos administradores de fundos.

Nessa linha, defendeu que o investimento em exame foi realizado em estrita observância às normas vigentes à época do aporte, decorrendo a atual situação de desenquadramento de fato superveniente que não pode ser imputado ao gestor — especialmente em razão da natureza ilíquida e de condomínio fechado do fundo em questão —, o que impossibilita o desinvestimento imediato dos recursos outrora aplicados.

No mais, ponderou que deve recair sobre as próprias instituições administradoras e sobre os órgãos reguladores a responsabilidade pela adequação da estrutura de governança interna das instituições financeiras.

Ainda, argumentando pela ausência de prejuízo e pelo afastamento da multa, afirmou que o RPPS de Palmeira realizou uma única aplicação no FII SPTW11, no valor de R\$ 100.000,00, e aguarda um momento mais adequado para desinvestir a aplicação, estando suas cotas devidamente posicionadas em razão do regular pagamento de dividendos e amortizações do fundo, já tendo recebido, até o momento, o valor total de R\$ 121.718,19, referente a dividendos e amortizações.

Sobre esse aspecto, ressaltou que a Representante se equivoca ao utilizar, como argumento para o desinvestimento, a maior rentabilidade de ativos referenciados na taxa Selic, apontando que não se pode comparar o que não é equivalente, notadamente por se tratar o FII SPTW11 de um investimento de renda variável, cujo índice de referência (IFIX) apresenta correlação inversa com a taxa Selic, em razão da própria natureza dos fundos de investimento imobiliário (FIIs), nos seguintes termos:

O apontamento feito fl.5 da representação, usando uma janela móvel de pequeno período dois meses, mostrando que haveria oportunidade de desinvestimentos, é totalmente descabido como será demonstrado, afinal corresponde exatamente com período de elevação da taxa Selic, pois em 08 dezembro de 2021, saímos da taxa Selic de 7,65% para 9,15%, e em 02 de fevereiro de 2022 a taxa foi elevada para 10,65%, e assim diversas outras elevações. (anexo 10 – histórico taxa juros)

Além de que, o comparativo com a taxa Selic, não corresponde uma análise fidedigna do investimento, uma vez que SPTW11 por se tratar de renda variável o índice mais comum e padrão de referência para avaliar o desempenho em relação ao mercado é o IFIX, qual acompanha a performance dos FIIs negociados na Bolsa de Valores, pois possuem uma correlação inversa, ou seja, a taxa Selic sobe os FIIs tendem a demonstrar quedas mais acentuadas.

Desde meados de 2020, onde o Banco Central reduziu a taxa Selic a menores patamares desde a aplicação inicial, contudo em situação adversa onde todos os investimentos foram impactados, a taxa Selic veio sucessivamente sendo elevada, com pequenos movimentos de redução, entretanto o período citado na representação, jul/2022 até abr/25 há de se considerar que não houve redução da taxa Selic suficiente a impactar os fundos imobiliários no geral, e que não trouxe janelas de oportunidades suficiente ao desinvestimento do SPTW11, pois como já dito, são investimentos inversamente correlacionados, taxa Selic sobe ifix cai, taxa Selic cai o ifix tende a subir.

Ao contrário do apontado, o SPTW11 vai de encontro ao mercado superando o índice de referência, qual demonstra desempenho dentro do esperado, tendo no período investido retorno total de 149,22%, contra 114,97 do índice de referência, possível visualizar no anexo 8, o que demonstra a fluidez do fundo imobiliário diante do mercado.

(sic)

Adiante, pontuou que a Autarquia acompanha regularmente o mercado financeiro para garantir a rentabilidade de seus investimentos e, embora reconheça a possibilidade de desinvestimento no fundo SPTW11, registra que tal medida, nos termos determinados na Representação, pode acarretar relevante perda do capital investido, em razão do atual cenário do mercado e do fato de se tratar de um investimento de renda variável voltado para o longo prazo.

Por fim, solicitou o acatamento das justificativas apresentadas para sanar as irregularidades apontadas e, com a defesa, juntou documentos às peças 13 a 33.

Ato contínuo, conforme Instrução nº 2655/25 (peça 35), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela procedência da Representação, entendendo que houve descumprimento do artigo 27 da Resolução CMN nº 4.963/2021 pelo RPPS de Palmeira, bem como omissão e negligência da gestão na manutenção do investimento, após o transcurso de prazo razoável para a sua readequação.

Para tanto, argumentou que os RPPS, com a entrada em vigor da Resolução CMN nº 4.963/2021, tiveram o prazo de transição de 180 dias para adequarem as aplicações que passassem a ficar desenquadradas dos novos parâmetros estabelecidos.

Apontou que não se sustenta o argumento da Entidade representada de que o desinvestimento seria mais prejudicial do que a sua manutenção, pois o ativo em questão sofreu expressiva desvalorização desde a data de sua aplicação — de R\$ 100.000,00 em 2013 para R\$ 33.370,00 em 2025 —, mesmo com o índice IFIX tendo registrado valorização de 152% no período, apresentando o fundo SPTW11, por sua vez, desempenho inferior, inclusive abaixo da taxa SELIC.

Sob essa ótica, consignou que a perda material do investimento é fato incontroverso, configurando a manutenção da aplicação, em situação de desconformidade normativa superveniente, como conduta negligente da gestão, a qual não pode se valer da alegação de iliquidez do ativo para justificar a permanência da irregularidade, especialmente por se tratar de fundo listado e negociado no mercado secundário da bolsa de valores.

Quanto à exceção prevista no § 2º do art. 27 da Resolução CMN nº 4.963/2021, destacou sua inaplicabilidade ao caso em análise, tendo em vista o fundo SPTW11 possuir prazo de vencimento indeterminado, o que afasta a hipótese permissiva de manutenção na carteira após o término do período de transição.

Concluindo, manifestou-se pela necessidade: (i) de expedição de determinação ao RPPS de Palmeira para que promova o desinvestimento das cotas do fundo SPTW11, de forma gradual, no prazo máximo de 180 dias a contar da ciência da decisão; e (ii) de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor do RPPS no período de 1º de fevereiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025, Sr. Juliano Barauce de Oliveira, em razão da conduta omissa e negligente apurada.

Submetidos os autos à análise do Ministério Público de Contas, este se manifestou acompanhando a análise da unidade técnica, opinando pela procedência da presente Representação, com aplicação de multa administrativa e expedição de determinação,

nos termos da Instrução nº 2655/25-CAGE.

Fundamentação

De início, atentando-se este Tribunal de Contas aos efeitos da lei no tempo, já tendo, inclusive, se posicionado sobre o tema em outras oportunidades, nos termos do Acórdão nº 1894/24 – Tribunal Pleno, sublinha-se que o mérito da Representação em exame não envolve a legalidade do aporte original de recursos do RPPS no SP Downtown FII, realizado sob a égide de regulamentação anterior à alteração promovida pela Resolução CMN nº 4.963/2021.

Nessa perspectiva, o presente expediente tem como escopo a análise da situação atual do investimento em fundo vedado pelo Conselho Monetário Nacional, caracterizado por desempenho negativo e mantido pelo RPPS de Palmeira em instituição enquadrada no Segmento 4 do Banco Central do Brasil, em clara violação à Resolução CMN nº 4.963/2021, especialmente diante do transcurso de prazo suficiente para a sua readequação na carteira de investimentos, conforme previsto no artigo 27 da norma citada.

Sob esse enfoque, a análise cuidadosa dos elementos constantes nos autos evidencia um descompasso na estratégia e no gerenciamento do investimento mantido no SP Downtown FII pelo Representado, caracterizado tanto pela manutenção irregular da aplicação em fundo vedado pelo Conselho Monetário Nacional quanto pela expressiva desvalorização do ativo ao longo do tempo.

Conforme disposto na Resolução CMN nº 4.963/2021, especialmente nos artigos 1º e 6º, as aplicações dos recursos dos regimes próprios devem observar rigorosamente os princípios de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade e transparência, exigindo-se compatibilidade entre os ativos adquiridos e os compromissos atuariais assumidos pelo fundo, com o objetivo de preservar a integridade do sistema previdenciário. Senão, vejamos:

Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência;

V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

(...)

Art. 6º Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, são consideradas as aplicações de recursos de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 3º desta Resolução, excluídos os recursos de que tratam os incisos V e VI daquele artigo, as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e as cotas de fundos de investimento imobiliário de que trata o § 3º do art. 11.

§ 1º As aplicações e a continuidade dos investimentos nos ativos de que trata o art. 3º deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do regime próprio de previdência social, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do regime.

§ 2º Para garantir a compatibilidade de que trata o § 1º, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - manter procedimentos e controles internos formalizados para a gestão do risco de liquidez das aplicações de forma que os recursos estejam disponíveis na data do pagamento dos benefícios e demais obrigações do regime;

II - realizar o acompanhamento dos fluxos de pagamentos dos ativos, assegurando o cumprimento dos prazos e dos montantes das obrigações do regime, independentemente de tratar-se de gestão própria ou por entidade autorizada e credenciada de que trata o art. 21.

(g.n.)

Nesse contexto, a justificativa apresentada pelo RPPS de Palmeira para manter a aplicação desenquadrada — sob o argumento de tratar-se de investimento ilíquido, cujas cotas não podem ser resgatadas a qualquer momento — revela-se incompatível com as diretrizes atualmente exigidas para os investimentos previdenciários, especialmente no que se refere à segurança e à previsibilidade.

Com efeito, a avaliação e a administração dos riscos que podem impactar a estrutura da carteira de investimentos dos recursos previdenciários, como aqueles decorrentes de alterações na legislação, que, por vezes, exigem que os RPPS realizem movimentações nem sempre favoráveis ao desempenho das aplicações, são responsabilidades inerentes a uma gestão responsável e sustentável do patrimônio investido.

A esse respeito, o artigo 27 da Resolução CMN nº 4.963/2021 estabeleceu de forma clara a regra e o prazo para que os investimentos que passassem a ficar desenquadrados fossem devidamente ajustados às novas exigências normativas, não permitindo, portanto, a manutenção indefinida de aplicações em desacordo com o regulamento. Vejamos:

Art. 27. Os regimes próprios de previdência social poderão manter em carteira, por até 180 (cento e oitenta) dias, as aplicações que passem a ficar desenquadradas em relação a esta Resolução, desde que seja comprovado que o desenquadramento foi decorrente de situações involuntárias, para as quais não tenha dado causa, e que o seu desinvestimento ocasionaria, comparativamente à sua manutenção, maiores riscos para o atendimento aos princípios previstos no art. 1º desta Resolução.

§ 1º Para fins do disposto no caput, são consideradas situações involuntárias:

I - entrada em vigor de alterações desta Resolução;

II - resgate de cotas de fundos de investimento por um outro cotista, nos quais o regime próprio de previdência social não efetue novos aportes;

III - valorização ou desvalorização de ativos financeiros do regime próprio de

previdência social;

IV - reorganização da estrutura do fundo de investimento em decorrência de incorporação, fusão, cisão e transformação ou de outras deliberações da assembleia geral de cotistas, após as aplicações realizadas pela unidade gestora do regime próprio de previdência social;

V - ocorrência de eventos de riscos que prejudiquem a formação das reservas e a evolução do patrimônio do regime próprio de previdência social ou quando decorrentes de revisão do plano de custeio e da segregação da massa de segurados do regime;

VI - aplicações efetuadas na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, caso o regime próprio de previdência social deixe de atender aos critérios estabelecidos para essa categorização em regulamentação específica; e

VII - aplicações efetuadas em ativos financeiros que deixarem de observar os requisitos e condições previstos nesta Resolução.

§ 2º As aplicações que apresentem prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento, previstos em seu regulamento, superiores ao previsto no caput, poderão ser mantidas em carteira, durante o respectivo prazo, desde que o regime próprio de previdência social demonstre a adoção de medidas de melhoria da governança e do controle de riscos na gestão das aplicações, conforme regulamentação estabelecida pela Secretaria de Previdência. Dessa forma, para além do equívoco quanto ao verdadeiro sentido do dispositivo citado — que não ampara a manutenção indefinida de aplicação desenquadrada —, a ausência de regularização tempestiva do investimento em análise, por parte do Representado, configura descumprimento dos deveres de vigilância e prudência, os quais não podem ser afastados por meras alegações de dificuldades operacionais, sob pena de comprometer a efetividade do controle normativo estabelecido.

Por outro lado, cabe observar que, no âmbito dos investimentos e desinvestimentos dos recursos dos RPPS no mercado financeiro, a alocação, manutenção ou resgate de aplicações não representa uma decisão isolada do gestor previdenciário, exigindo, portanto, uma análise criteriosa das circunstâncias envolvidas, em consonância com as exigências legais e as condicionantes impostas pelas situações concretas enfrentadas.

Assim, ainda que se reconheça a irregularidade na manutenção de ativo incompatível com o atual perfil de risco admitido para o RPPS e a necessidade de adoção de medidas pelo Representado para mitigar e reaver as perdas decorrentes da aplicação desenquadrada, é necessário considerar que todo investimento, no contexto da gestão de recursos, envolve algum grau de risco.

Nessa linha, os riscos assumidos pelo RPPS de Palmeira à época da aplicação no fundo SP Downtown Fil, sob uma legislação então mais permissiva, refletem justamente o tipo de situação que a Resolução CMN nº 4.963/2021 passou a restringir, com o objetivo de promover maior segurança nos investimentos previdenciários.

Diante disso, quanto ao pedido de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor do RPPS no período de 1º de fevereiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025, entendo, em busca de uma solução equânime, proporcional e compatível com a matéria, pelo indeferimento, neste momento, do pleito formulado pela CAGE e ratificado pelo Parquet.

Ressalta-se que esse entendimento não exclui a constatação da necessidade de aprimoramento da gestão promovida pelo RPPS de Palmeira, especialmente no que se refere à gestão de riscos, ao monitoramento das aplicações e à observância dos parâmetros definidos pela Resolução CMN nº 4.963/2021. Trata-se, antes, de uma ponderação quanto à razoabilidade da medida, considerando que o fato envolve múltiplas variáveis inerentes à dinâmica dos investimentos realizados pelos regimes próprios de previdência social, as quais, por vezes, extrapolam o escopo de controle exclusivamente dependente da gestão, devendo ser apuradas e, se for o caso, sancionadas em processo específico, a ser conduzido pela própria entidade representada.

Em face do exposto, voto pela procedência da Representação, com determinação ao Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as seguintes medidas:

i. Realize o desinvestimento das cotas atualmente detidas no SP Downtown Fundo de Investimento Imobiliário (CNPJ 15.538.445/0001-05), de forma gradual, com vistas à regularização da aplicação, adotando as medidas cabíveis para a recuperação das perdas registradas no referido investimento, mediante comprovação nos presentes autos.

iii. Execute as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, com vistas à apuração de responsabilidade dos Gestores e dos Membros do Comitê de Investimentos que estiveram à frente do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmeira no período de 03/01/2022 (data de entrada em vigor da Resolução CMN nº 4.963/2021) até a presente data, em razão da omissão na adoção tempestiva das providências exigidas pela Resolução CMN nº 4.963/2021, bem como pelo descaso na implementação de medidas destinadas à proteção e à preservação da rentabilidade do investimento no fundo SP Downtown Fundo de Investimento Imobiliário.

Transcorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, seja aplicada a multa do artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao Sr. Juliano Barauce de Oliveira e impedida a emissão de certidão liberatória pelo Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, nos termos do artigo 95 também da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o acompanhamento das determinações (art. 175-H, XIV, RITCEPR), à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro da decisão (art. 513 do RITCEPR) e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo (art. 398, § 1º e art. 168, VII, RITCEPR).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE a Representação, com DETERMINAÇÃO ao Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as seguintes medidas:

(i) realize o desinvestimento das cotas atualmente detidas no SP Downtown Fundo de Investimento Imobiliário (CNPJ 15.538.445/0001-05), de forma gradual, com vistas à regularização da aplicação, adotando as medidas cabíveis para a recuperação das

perdas registradas no referido investimento, mediante comprovação nos presentes autos;

(ii) execute as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, com vistas à apuração de responsabilidade dos Gestores e dos Membros do Comitê de Investimentos que estiveram à frente do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmeira no período de 03/01/2022 (data de entrada em vigor da Resolução CMN nº 4.963/2021) até a presente data, em razão da omissão na adoção tempestiva das providências exigidas pela Resolução CMN nº 4.963/2021, bem como pelo descaso na implementação de medidas destinadas à proteção e à preservação da rentabilidade do investimento no fundo SP Downtown Fundo de Investimento Imobiliário;

II – aplicar, transcorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, a multa do artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao Sr. Juliano Barauce de Oliveira e impedida a emissão de certidão liberatória pelo Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, nos termos do artigo 95 também da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o acompanhamento das determinações (art. 175-H, XIV, RITCEPR), à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro da decisão (art. 513 do RITCEPR) e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo (art. 398, § 1º e art. 168, VII, RITCEPR).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMAGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: -730572/22**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**INTERESSADO: 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA**

**E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 189/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação decorrente de fiscalização realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo perante o Instituto Água e Terra. Outorga e cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos. Lei Estadual nº 12.726/99. Providências cabíveis tomadas pela autarquia ao longo da instrução do processo e dentro de suas atribuições e esfera de competência. Incidente de inconstitucionalidade julgado pelo Tribunal de Contas. Pretensão de aplicação de efeitos gerais próprios de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Não cabimento. Improcedência.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Versa o processo sobre Representação proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo em razão de fiscalização realizada no Instituto Água e Terra no ano de 2022, apontando que amparado em dispositivos inconstitucionais o órgão não estaria procedendo à cobrança pelo uso de recursos hídricos.

De acordo com a peça vestibular, a Lei Estadual nº 16.242/2009 alterou a Lei Estadual nº 12.726/1999 para incluir em seu art. 53 os parágrafos 1º e 2º com o seguinte teor:

Art. 53. O Executivo Estadual estabelecerá, em regulamento próprio, no prazo de 18 (dezoito) meses a partir da vigência desta lei, os procedimentos relativos à cobrança pelo direito de uso da água, a ser implementada de forma gradual sobre todos os setores usuários.

§ 1º. Os pequenos produtores rurais, que possuam até seis módulos fiscais, ficarão isentos da cobrança pelo direito de uso de água.

§ 2º. O benefício previsto do parágrafo anterior, será estendido aos demais produtores rurais, desde que o consumo seja exclusivamente destinado à produção agropecuária e silvipastoril.

Argumenta que referida isenção não se encontra prevista na Política Nacional de Recursos Hídricos e que a competência para legislar sobre o assunto é da União, de acordo com o art. 22, IV, da Constituição Federal.

Acrecenta que o IAT, enquanto órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, não implementou medidas efetivas que possibilitam a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em todas as bacias hidrográficas paranaenses, assim como naquelas bacias em que já foram implementadas medidas voltadas à cobrança aplicou a isenção prevista em dispositivos reputados inconstitucionais.

Nessas condições, sustenta a necessidade de adoção por parte da autarquia, dentro do prazo de 60 dias, de providências necessárias ao exato cumprimento da lei[1], pelo que busca a procedência da representação no intuito de que sejam expedidas as seguintes determinações ao jurisdicionado:

1- nas Bacias Hidrográficas que já tenha sido implementada a cobrança pelo uso de recursos hídricos, negue execução aos §§ 1º e 2º do art. 53 da Lei Estadual nº 12.726/1999 e passe a cumprir a Política Nacional de Recursos Hídricos, apresentando propostas de mecanismos de outorga e cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos e de valores a serem cobrados em todas as bacias hidrográficas referente aos pequenos produtores rurais que possuam até seis módulos fiscais e dos produtores rurais que o consumo seja exclusivamente destinado à produção agropecuária e silvipastoril;

2- implemente medidas efetivas que possibilitem a cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos em todas as bacias hidrográficas paranaenses.

Entretanto, antes do julgamento do mérito da representação, a fim de viabilizar a expedição das determinações sugeridas, a inspeção postulou, como questão prejudicial, abertura por esta Corte de incidente de inconstitucionalidade sobre os aludidos parágrafos do artigo 53.

A proposta restou acolhida e o incidente foi decidido por meio do Acórdão nº 936/24-TP proferido nos autos nº 127554/23, concluindo-se pela procedência parcial do expediente, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade do § 2º do art. 53 da Lei Estadual nº 12.726/99, sendo que, em relação ao § 1º, não indica, necessariamente, sem a existência

de dados aprofundados de volume de consumo, em inconstitucionalidade, posto que pode ser interpretado das exceções trazidas na norma federal.

Retomando o andamento dos presentes autos, o IAT apresentou contraditório às peças nos 33-35. Destaco os trechos abaixo:

“De acordo com informações apresentadas pela Gerência de Outorga deste Instituto Água e Terra, o conteúdo do protocolo nº 18.812.047-4 refere-se exclusivamente a alteração e atualização dos critérios e parâmetros para usos insignificantes de outorga, tendo tal processo resultado na publicação da Instrução Normativa nº 06/2023/IAT (anexo 01), que estabelece tais critérios, intervenções insignificantes e usos insignificantes não outorgáveis, determinando a obrigatoriedade ou não do cadastramento.

Quanto a cobrança pelo uso de recursos hídricos, conforme o contido na Informação nº 007/2025 (anexo 02) emitida pela Gerência de Gestão de Bacias Hidrográficas deste Instituto, no que se refere ao apontado sobre a falta de implementação de medidas efetivas que possibilitam a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em todas as Bacias Hidrográficas Paranaenses, o Decreto Estadual nº 7348 de 21 de fevereiro de 2013 confere a competência aos Comitês de Bacias Hidrográficas de aprovar a forma, periodicidade, processo e demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos, inclusive os valores a serem cobrados em sua área geográfica de atuação. Dessa forma, este Instituto Água e Terra não possui amparo legal para implementar a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos sem a aprovação dos Comitês de Bacias Hidrográficas – CBHs e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH. Cabe salientar que a aplicação da cobrança só é aceitável com a aprovação dos membros dos Comitês de Bacias Hidrográficas, os quais avaliarão os fatores às características geográficas de abrangência e determinarão os valores equitativos a serem cobrados. Cabe ressaltar que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários de recursos hídricos e da sociedade civil organizada, no âmbito dos Comitês de Bacia Hidrográfica. Desta forma, a cobrança é um instrumento em que representantes da sociedade podem discutir democraticamente os valores a serem praticados.

No que se refere a ausência de obrigatoriedade e respectiva cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos, a Lei Estadual nº 12.726/1999, estabelece no § 2º, do Art. 53 (não consta ainda, a alteração quanto a declaração de inconstitucionalidade em consulta a Lei pelo site oficial do Governo Estado), que os produtores rurais ficarão isentos da cobrança pelo direito de uso de água, desde que o consumo de água seja exclusivamente destinado à produção agropecuária e silvipastoril, sendo assim este Instituto Água e Terra, na competência de órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR, bem como o Comitê das Bacias do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira – CBH Coalier cumprem o previsto na legislação vigente e entendem que há obrigação de agir conforme as normas legais definidas pelos legisladores.

Ressalta-se que atualmente, a cobrança pelo uso de recursos hídricos implantada exclusivamente no CBH Coalier, é regulamentada pela Deliberação Coalier é nº 05, de 11 de julho de 2013, que dispõe sobre a aplicação do instrumento de gestão nessa área de abrangência, sendo pactuada entre os usuários de recursos hídricos da bacia e seus representantes no CBH Coalier, prevendo a cobrança pelo uso de recursos hídricos somente para o segmento Industrial e de Saneamento, a partir de um levantamento realizado à época do consumo dos usuários, sendo estabelecida a cobrança somente para os grandes usuários, os com consumo significativo, tendo em vista que era a primeira experiência de implantação do instrumento no Estado.

Cabe informar que no ano de 2023, foi proposta por este IAT ao CBH a revisão da referida Deliberação de 2013, com a pretensão de expor novo levantamento do consumo dos usuários na Bacia do Alto Iguaçu, realizando a verificação do consumo de todos os segmentos e a sua significância, para que o pleno do comitê avalie a ampliação da cobrança a todos os usuários, visando o ajuste da implantação do instrumento de gestão, bem como a adequação do consumo em períodos de estiagem, tendo em vista os objetivos da cobrança pelo uso de recursos hídricos estabelecidos no Art. 19 da Lei Federal nº 9433/1997 e no Art. 19 da Lei Estadual nº 12.726/1999 e ante ao aprendizado adquirido com a crise hídrica dos últimos anos no Estado do Paraná, que demonstrou a necessidade de ações sobre os demais usuários, de médio e pequeno porte. A referida proposta foi aprovada e encontra-se em fase de conclusão pela Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão – CTINS, do Comitê das Bacias do Alto Iguaçu e Afluentes do Alto Ribeira – CBH.”

Pertinente também registrar a manifestação preliminar da autarquia (peça nº 10) em atendimento ao despacho nº 1560/22-GCIZL proferido pelo relator originário do processo: “II.I. Sobre a ausência de obrigatoriedade de requerimento de outorga e sua respectiva cobrança, nos casos específicos elencados no artigo 53, § 1º e 2º, da Lei nº 12.726/1999:

Com relação à possível irregularidade identificada na ausência de obrigatoriedade de requerimento de outorga e sua respectiva cobrança, cabe apontar que a mesma é benefício concedido aos produtores rurais paranaenses em legislação específica e vigente, elencada no teor dos parágrafos 1º e 2º do artigo 53 da Lei Estadual 12.726/1999 (incluídos pela Lei nº 16.739/2009).

Assim, não cabe ao Instituto Água e Terra enquanto autarquia estadual gestora do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) fazer juízo de validade e constitucionalidade acerca dos preceitos legais vigentes ou descumpridos - cabendo à mesma tão somente aquiescer e executar o que foi preconizado até que, eventualmente, ela venha a ser revogada ou declarada inconstitucional.

Importante esclarecer que a isenção em comento é restrita à cobrança pelo direito de uso da água. A obtenção de Cadastro de Uso Independente de Outorga ou o requerimento de outorga de uso de recursos hídricos, conforme a situação preconizar, é obrigatória e não integra a isenção legalmente estabelecida – conforme elucidado na Informação Técnica de lavra da Diretoria de Licenciamento/Gerência de Outorgas acostada em anexo.

II.II Sobre a implementação de medidas efetivas que possibilitem a cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos:

No tocante à implementação de medidas efetivas que possibilitem a cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos, é preciso apontar que o Decreto Estadual nº 7.348/2013 confere aos Comitês de Bacias Hidrográficas a competência de aprovar estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos, o que inclui os valores a serem cobrados pelo uso dos mesmos em sua área de atuação – haja vista o entendimento de que resta necessária a avaliação de diversos fatores e características locais a fim de atingir um valor equitativo para a cobrança.

Os Comitês, no entanto, têm apresentado verdadeira resistência em implementar tais cobranças e elencaram suas reivindicações no teor da Deliberação FPCBHs nº 001/2022 apresentado no Fórum Paranaense de Comitês de Bacias Hidrográficas (acostada em anexo), estabelecendo como principal insatisfação a flexibilidade na

destinação dos recursos estabelecida pela Lei Estadual nº 18.375/2014 e o seu entendimento de que os mesmos deveriam ser destinados para melhorias nas próprias bacias hidrográficas e para gestão de seus respectivos Comitês.

Desta forma, o Instituto Água e Terra está impedido de atuar no sentido de implementar as referidas medidas, haja vista que prescinde de aprovação para tanto.” Os autos retornaram à 3ª ICE, que em instrução conclusiva assim se posicionou (peça nº 38):

“É possível verificar que a nova normativa da Entidade – Instrução Normativa nº 06/2023/IAT (peça 34), passou a prever a obrigatoriedade de cadastro para usos e intervenções considerados insignificantes em consonância com o art. 7º, § 2º, do Decreto Estadual nº 9957/2014.

Por outro lado, é necessário esclarecer que a declaração de inconstitucionalidade por Tribunais de Contas, em que pese não ser uma declaração de inconstitucionalidade no sentido formal, como a efetuada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), no âmbito do exercício das suas funções, as Cortes de Contas podem afastar a aplicação de uma norma jurídica em casos concretos, caso a considerem inconstitucional.

Isso na prática permite que ao reconhecer a inconstitucionalidade de uma legislação o Tribunal de Contas poderá, no âmbito de suas atribuições de fiscalização e de controle externo, expedir determinações para correção dos atos fundamentados na legislação considerada inconstitucional, como também para a prevenção de futuras irregularidades.

Ou seja, ainda que não conste no site oficial de legislação do Estado a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, diante do Acórdão nº 936/24 – STP, a isenção dos produtores rurais que se destinem à produção agropecuária e silvipastoril pelo direito de uso da água é irregular.

Dessa forma, esta unidade técnica entende que, a considerar que a decisão emitida no bojo dos autos nº 12755-4/23 é definitiva, devem ser mantidas as determinações à administração do IAT constantes à peça 3 da presente Representação, com as adequações necessárias a seguir descritas:

1 - Nas Bacias Hidrográficas que já tenha sido implementada a cobrança pelo uso de recursos hídricos, negue execução ao §2º do art. 53 da Lei Estadual nº 12.726/1999 e passe a cumprir a Política Nacional de Recursos Hídricos, apresentando propostas de mecanismos de outorga e cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos e de valores a serem cobrados em todas as bacias hidrográficas referente aos produtores rurais que o consumo seja exclusivamente destinado à produção agropecuária e silvipastoril;

2- Implemente medidas efetivas que possibilitem a cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos em todas as bacias hidrográficas paranaenses, e dê ciência aos Comitês de Bacias Hidrográficas – CBHs e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH sobre o decidido por meio do Acórdão nº 936/24 – STP;”

Anoto que os autos sofreram redistribuição e passaram à minha relatoria a partir de 25/02/2025. E verificando que o juízo de admissibilidade não havia sido realizado até então, recebi a representação nos termos do Despacho nº 505/25-GCDA.



O Ministério Público de Contas, por fim, corroborou o entendimento da unidade de fiscalização (peça nº 41).

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Examinando-se o cenário fático-jurídico desconfortado e os elementos constantes no processo, há de se reconhecer o efetivo esforço do Instituto Água e Terra ao longo do andamento da presente representação no sentido de tomar as providências cabíveis dentro de suas atribuições e ao alcance de sua esfera de competência.

Na manifestação à peça nº 26 a 3ª ICE relatou que em resposta ao APA nº 23404 (Ofício nº 460/2022-GAB), a Entidade informou que o texto contido na Portaria IAT nº 130/2020 não estabelece a necessidade de cadastro junto ao órgão gestor quando se trata de usos insignificantes, reconhecendo que tal normativa contraria a obrigatoriedade de cadastro constante no art. 7º, § 2º, do Decreto Estadual nº 9957/2014. Informa, ainda, sobre a tramitação de uma nova normativa corrigindo a questão no âmbito da Entidade – Protocolo nº 18.812.047-4. Por isso, com o intuito de melhor instruir os autos, solicitou realização de diligência a fim de que o órgão fosse intimado para prestar informações sobre o trâmite atual do mencionado protocolo, o que foi deferido por meio do Despacho nº 186/25-GCDA.

Em cumprimento, o IAT expôs que a partir do protocolo administrativo nº 18.812.047-4 chegou-se à publicação da Instrução Normativa nº 06/2023/IAT, a qual estabelece os critérios e parâmetros para usos insignificantes de outorga, intervenções insignificantes e usos e intervenções não outorgáveis, com obrigatoriedade de cadastramento ou não. Confira-se o teor do documento, cuja cópia foi juntada à peça nº 34:



**INSTITUTO ÁGUA E TERRA**  
**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 11 DE AGOSTO DE 2023**

Estabelece os critérios e parâmetros para Usos Insignificantes de Outorga, Intervenções Insignificantes e Usos e Intervenções Não Outorgáveis, com obrigatoriedade de cadastramento ou não.

O Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra, nomeado pelo Decreto Estadual nº 54, de 04 de janeiro de 2023, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho 1992, Lei Estadual nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 3.813, de 09 de janeiro de 2020 e Decreto Estadual nº 11.977, de 16 de agosto de 2022,

- Considerando a necessidade da quantificação e qualificação dos usos considerados insignificantes;
- Considerando o §1º do Art. 7º da Lei Estadual nº 12.726/1999, que estabelece que os parâmetros quantitativos para a qualificação, como insignificantes, serão estabelecidos pelo Poder Público Outorgante, com base em proposições dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- Considerando que nem todos os Comitês de Bacias Hidrográficas do Paraná estão implantados e operando em todas as bacias hidrográficas;
- Considerando a aprovação da minuta de Instrução Normativa no Fórum Paranaense de Comitês de Bacias Hidrográficas no dia 08 de agosto de 2023;
- Considerando a Resolução SEDEST nº 033/2023 que revoga a Resolução SEMA nº 39/2004 e a Resolução SEMA nº 52/2009;
- Considerando o conteúdo do protocolo nº 18.812.047-4.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Considerar como Usos Insignificantes de Outorga, mas com obrigatoriedade de cadastro junto ao IAT, as seguintes derivações, captações superficiais e lançamentos de efluentes:

- I. Captações, Derivações e captações superficiais individuais até 5,4 m³/h em atividades de aquicultura não comerciais;
- II. Os lançamentos de efluentes individuais até 5,4 m³/h provenientes de atividades de aquicultura não comerciais;
- III. Captações, Derivações e captações superficiais individuais até 1,8 m³/h para as demais atividades;



**IV.** Captações superficiais destinadas ao consumo familiar de proprietários e de núcleos populacionais inferiores ou iguais a 400 (quatrocentos) habitantes, dispersos no meio rural, com vazão máxima de 10 m<sup>3</sup>/h, não ultrapassando 60 m<sup>3</sup>/dia.

§ 1º. Todas as captações e derivações superficiais, exceto para a finalidade de "Uso Sanitário (consumo humano + limpeza)", devem possuir dispositivo de controle de vazão e horas captadas.

§ 2º. No caso de vários usos (captações ou derivações) em um mesmo empreendimento, o valor estipulado no caput corresponde ao somatório dos usos de mesmo tipo localizados em um mesmo corpo d'água superficial;

§ 3º. Para as solicitações de outorga prévia ou de direito, poderão ser considerados como de uso insignificante, mediante análise técnica e pagamento de taxa de emolumento para análise, os lançamentos de efluentes que tiverem vazão de lançamento inferior a 1,8 m<sup>3</sup>/h e que na análise técnica a vazão apropriada para a diluição permanecer inferior a 20% da vazão outorgável.

§ 4º. Os lançamentos, mesmo que considerados como uso insignificante, deverão respeitar os padrões de lançamento de efluentes, previstos em legislação.

§ 5º. Em casos onde a vazão apropriada para a diluição superar os 20% da vazão outorgável, ou onde houver a necessidade de restrição dos parâmetros de lançamento, a solicitação de uso será considerada como outorga prévia ou de direito.

§ 6º. Todos os lançamentos de efluentes, mesmo que considerados como uso insignificante, devem possuir dispositivo de controle de vazão e horas lançadas, e realizar o auto monitoramento do efluente tratado.

**Art. 2º.** São consideradas como Uso Insignificante de Outorga, mas com obrigatoriedade de cadastro junto ao IAT, as seguintes captações subterrâneas:

- I. Captações subterrâneas individuais com vazão máxima de 10 m<sup>3</sup>/h, não ultrapassando 20 m<sup>3</sup>/dia.
- II. Captações subterrâneas destinadas ao consumo familiar de proprietários e de núcleos populacionais inferiores ou iguais a 400 (quatrocentos) habitantes, dispersos no meio rural, com vazão máxima de 10 m<sup>3</sup>/h, não ultrapassando 60 m<sup>3</sup>/dia, com exceção das captações localizadas no aquífero Karst que passarão por análise técnica perante o IAT;

§ 1º. Todas as captações subterrâneas, exceto para a finalidade de "Uso Sanitário (consumo humano + limpeza)", devem possuir dispositivo de controle de vazão e horas captadas.



§ 2º. No caso de vários usos (captações) em um mesmo empreendimento, o valor estipulado no caput corresponde ao somatório das extrações de águas subterrâneas em um mesmo aquífero.

**Art. 3º.** São consideradas como Intervenção Insignificante, mas com obrigatoriedade de cadastro junto ao IAT, as acumulações com barramentos em cursos d'água que atendam, pelo menos, dois dos parâmetros a seguir: volume inferior ou igual 15.000 m<sup>3</sup>; área de espelho d'água inferior ou igual a 10.000 m<sup>2</sup>; altura de barramento inferior ou igual a 1,5 m;

§ 1º. É limitada a altura das barragens consideradas como intervenção insignificante a 3,0 metros;

§ 2º. Todas as acumulações com barramentos em cursos d'água, mesmo que considerados intervenções insignificantes, deverão manter para a vazão de jusante, no mínimo, 50% da Q<sub>95%</sub> ou conforme estabelecido pelo comitê da bacia correspondente, somados às vazões já outorgadas à jusante da barragem até a próxima confluência.

**Art. 4º.** São consideradas como Intervenção Insignificante, mas com obrigatoriedade de cadastro junto ao IAT, as seguintes intervenções:

- I. Bueiros que se constituam como parte do sistema de drenagem de rodovia, estrada rural e ferrovia, tendo como finalidade a transposição do talvegue;
- II. Desassoreamento em rios urbanos, sem alteração do seu traçado original, realizados por prefeitura municipal para a remoção de sedimentos do curso hídrico, ou por usuários particulares desde que sem exploração minerária;
- III. Proteção de margem de corpos hídricos, sem alterar a seção natural, em até 50 m de extensão em cada margem;
- IV. Travessias de dutos de qualquer tipo e diâmetro, fixados ou instalados paralelamente em até 5 (cinco) metros da estrutura de intervenção (pontes e bueiros), desde que não reduzam a capacidade máxima da seção de escoamento da travessia existente;
- V. Estruturas fixas sobre pilares para atracadouros de barcos (pier/trapiche) com extensão inferior a 20% da largura do corpo hídrico.
- VI. Travessia do tipo subterrânea, com finalidade de transporte de fluidos, instalada abaixo da cota de fundo do leito do; com recobrimento mínimo de 0,50 m de solo, medido entre a geratriz superior externa do duto ou estrutura e o fundo do curso d'água, ou com a execução de proteção adequada desses dutos. Quando os corpos d'água possuírem o fundo estruturalmente revestido, não será necessário o recobrimento mínimo ou a proteção.

**Parágrafo único:** Quando as estruturas existentes, outorgadas ou não, aonde forem fixadas ou servirem de referência para a instalação das travessias mencionadas no item IV sofrerem qualquer alteração por reforma, o responsável legal pela travessia



requerida assumirá a responsabilidade e todos os custos envolvidos ao remanejamento da travessia discriminada e terá responsabilidade por eventuais danos ou prejuízos causados a terceiros em decorrência dessa instalação. Além disso, deverá atender às normativas quanto a navegabilidade do corpo hídrico.

**Art. 5º.** Quando a soma das derivações, captações e/ou as vazões apropriadas para a diluição dos lançamentos de efluentes considerados insignificantes atingir 20% da vazão outorgável em um dado manancial, não mais devem ser dispensadas novas derivações, captações e/ou lançamentos de efluentes, ficando sujeitos aos procedimentos legais de outorga.

**Art. 6º.** Quando as novas solicitações estiverem localizadas em Áreas Críticas Declaradas, conforme Resolução CERH/PR n° 09/2020, serão analisadas tecnicamente, mediante pagamento de taxa de emolumento para análise, podendo ser emitidas nas modalidades de "Portaria de Outorga" ou "Declaração de Uso Independente de Outorga".

**Parágrafo Único:** Os usos e intervenções insignificantes já emitidos poderão ser alterados conforme emissões de novas portarias de outorga.

**Art. 7º** A validade das Declarações de Uso e de Intervenção Insignificantes será definido por Portaria específica ou pelo Manual de Outorga;

**Art. 8º** O uso ou a intervenção insignificante de recursos hídricos não exime o usuário da obrigatoriedade de enviar à Diretoria de Licenciamento e Outorga, a leitura do volume de água captado ou extraído, na frequência, no prazo e no modo que ela determinar, que seja registrado no hidrômetro exigido e instalado nas captações de águas superficiais e subterrâneas.

**Art. 9º.** São consideradas como Usos e Intervenções Não Outorgáveis e dispensados de cadastramento junto ao IAT, as seguintes acumulações, derivações, captações, lançamentos e intervenções:

- I. Captação de águas meteóricas (ex. chuva) captadas sem interação com corpos hídricos superficiais ou subterrâneos;
- II. Poço com finalidade de rebaixamento do lençol freático, desde que não haja aproveitamento da água decorrente do rebaixamento;
- III. Serviço de desassoreamento em reservatório e de limpeza de álveos de cursos d'água e lagos;
- IV. Travessias, pontes, passarelas, canalizações, retificações, bueiros e proteção de margens em corpos d'água construídas até 1999, ano em que entrou em vigor a Lei Estadual 12726/1999;
- V. Travessias aéreas de linhas de energia elétrica, cabos para telefonia e outras semelhantes sobre corpos hídricos existentes ou a serem construídas, em altura ou desnível tal que não interfiram em quaisquer níveis históricos



máximos de cheia para a seção e sem que as estruturas de suporte (pilares) interfiram com o caudal de cheia;

- VI. Travessias subterrâneas de linhas de energia elétrica, cabos para telefonia e outras semelhantes, sob corpos hídricos, existentes ou a serem construídas, com recobrimento mínimo de 1,0 m de solo, medido a partir do fundo do curso d'água até parte superior da travessia, ou com a execução de proteção adequada desses cabos. Quando o corpo d'água possuir o fundo estruturalmente revestido, não será necessário o recobrimento mínimo ou a proteção;
- VII. Bueiro para passagem de água pluvial;
- VIII. Estruturas flutuantes para atracadouro de barcos (pier/trapiche);
- IX. Reservatório escavado, desde que não interfira em nenhum corpo hídrico;
- X. O lançamento concentrado de águas pluviais;
- XI. Captação em cavas;
- XII. Extração minerária em cavas.

**Art. 10.** Os usos e intervenções considerados insignificantes, os não outorgáveis e dispensados de cadastramento junto ao IAT não dispensam nem substituem a obtenção de outras certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

**Art. 11.** O conteúdo desta Instrução Normativa foi debatido junto ao Fórum Paranaense de Comitês de Bacias Hidrográficas e deferido por votação em 03/06/2022 e alterações validadas em 08/08/2023.

**Art. 12.** Cada Comitê de Bacia, individualmente, poderá apresentar, mediante estudos específicos pela Câmara Técnica, proposições de novos padrões peculiares as suas respectivas bacias, que deverão ser analisadas, aprovadas ou desaprovadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos e sendo aprovadas, sua publicação poderá ser feita através de Portaria.

**Art. 13.** Esta Instrução Normativa entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

EVERTON LUIZ DA COSTA  
 Assinado de forma digital por  
 EVERTON LUIZ DA COSTA  
 SOUZA:46372164949  
 Dados: 2023.08.11 14:52:19 -03'00'  
**EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA**  
 Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra

No que diz respeito à implementação de cobrança pelo uso de recursos hídricos, a autarquia explicou que não possui autorização legal para isolada e unilateralmente proceder a tais atos administrativos executórios, dependendo de atuação conjunta e articulada com os Comitês de Bacias Hidrográficas. Vejamos:

...o Decreto Estadual nº 7.348, de 21 de fevereiro de 2013, confere a competência aos Comitês de Bacias Hidrográficas de aprovar a forma, periodicidade, processo e demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos, inclusive os valores a serem cobrados em sua área geográfica de atuação. Dessa forma, o Instituto Água e Terra não possui amparo legal para implementar a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos sem a aprovação dos Comitês de Bacias Hidrográficas – CBHs e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH.

A aplicação da cobrança só é aceitável com a aprovação dos membros dos Comitês de Bacias Hidrográficas, os quais avaliarão os fatores próprios às características geográficas de abrangência e determinarão os valores equitativos a serem cobrados. Cabe ressaltar que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários de recursos hídricos e da sociedade civil organizada, no âmbito dos Comitês de Bacia Hidrográfica. Assim, a cobrança é um instrumento em que representantes da sociedade podem discutir democraticamente os valores a serem praticados. (destaques nossos)

De fato, consultando-se a disciplina normativa de regência - a Lei nº 9.433/97[2] e o Decreto Estadual nº 7.348/13[3] -, extrai-se o regramento de que:

Lei nº 9.433/97

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

(...)

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

(...)

III – os Comitês de Bacia Hidrográfica;

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

(...)

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

Decreto Estadual nº 7.348/2013

Art. 9º. Aos Comitês de Bacia Hidrográfica compete:

I - aprovar, mediante propostas que lhes forem submetidas pelas Gerências de Bacia Hidrográfica a forma, periodicidade, processo e demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, inclusive os valores a serem cobrados em sua área geográfica de atuação; (destaques nossos)

As determinações propostas pela inspetoria focam-se tão só no IAT, o qual, entretanto, não pode agir isoladamente conforme visto. A participação dos Comitês de Bacias Hidrográficas mostra-se necessária, mas tais órgãos não foram chamados para integrar a presente representação, por meio do ente público a cuja estrutura pertencem, nem exerceram contraditório.

Extremamente relevante ponderar, ainda, a inadequação do expediente quanto aos efeitos pretendidos para a declaração de inconstitucionalidade.

Observa-se que no intuito de viabilizar a propositura de sua representação a 3ª Inspeção primeiramente pleiteou a instauração direta de um incidente visando a apreciação dos parágrafos 1º e 2º do art. 53 da Lei Estadual nº 12.726/99 por esta Corte, para a partir de então sustentar as determinações destinadas ao jurisdicionado para que atuasse em determinado sentido.

Com isso, ocorreu inversão da lógica processual e desvirtuamento do instituto. Ao invés de ser veiculada na causa de pedir ou surgir como questão durante a instrução do processo, a declaração (que deixou de ser incidental) de inconstitucionalidade consistiu em verdadeiro pedido direto deduzido no bojo do processo da representação e com pretensão de extensão dos seus efeitos de forma geral (abrangendo terceiros que não foram parte no processo, como por exemplo os Comitês de Bacias Hidrográficas, outros órgãos integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e o Estado do Paraná), o que é próprio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A aplicação do Enunciado nº 347 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal permite aos Tribunais de Contas exercerem controle de constitucionalidade em casos concretos, mas não em hipóteses abstratas e com efeitos erga omnes, o que só pode ser realizado pelo Poder Judiciário.

Razão assiste ao Instituto Água e Terra ao afirmar que em consulta à Lei Estadual nº 12.726/99, disponível no site oficial do Governo do Estado, não consta qualquer alteração nos parágrafos 1º e 2º de seu art. 53 quanto à declaração de inconstitucionalidade, de maneira que baliza sua conduta cumprindo o previsto na legislação vigente e entende que há obrigação de agir conforme as normas legais definidas pelos legisladores.

Desse modo, uma vez demonstrado que o jurisdicionado tomou as providências que se encontravam ao seu alcance, bem como constatada impossibilidade de lhe serem dirigidas as determinações sugeridas pela unidade de fiscalização, a improcedência do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da presente representação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, sigam os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo (que atualmente é a responsável pela fiscalização do Instituto Água e Terra nos termos da Portaria nº 450/25-GP) para ciência, e na sequência à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398 e 168, VII, do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Em que pese tenha o Conselheiro Relator bem lançado as suas razões para concluir que a Representação deva ser julgada improcedente, entendo que o processo merece destino diverso, ou seja, deve ser julgado procedente, tal qual manifestado pela 3ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas.

Inicialmente, cabe enfatizar que esta Corte, ao analisar e julgar o Incidente de Inconstitucionalidade nº 12755-4/23, emitiu o Acórdão nº 936/24-STP, em que foi decidido ser inconstitucional o parágrafo 2º do artigo 53 da Lei Estadual nº 12.726, de 1999. Tal Incidente respeitou todos os trâmites regimentais, contou com manifestação do IAT e da Procuradoria-Geral do Estado e recebeu, em seu Acórdão, votação unânime.

Significa dizer que esta Casa entendeu ser incompatível com a Constituição Federal e com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente representada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5025, a definição de isenção de cobrança de valores em decorrência da outorga de recursos hídricos aos produtores rurais cujo consumo desses recursos sejam exclusivamente destinados à produção agropecuária e silvopastoril, conforme estabelecido no parágrafo 2º do artigo 53 da Lei Estadual nº 12.726, de 1999.

Essa declaração é incidental ao desfecho da presente Representação e sobre ela pode surtir efeitos, pois essa é a compreensão que se dá à Súmula nº 347 do STF pelo próprio STF em tempos presentes, o que se pode verificar na decisão constante no Mandado de Segurança nº 25.888/DF, de 22 de agosto de 2023[4]. Ou seja: aplica-se às Cortes de Contas a Súmula 347 do STF, desde que a declaração de inconstitucionalidade se dê em caráter incidental, que haja violação expressa à dispositivo constitucional e que tal violação também contrarie jurisprudência do STF. Portanto, sendo inconstitucional o §2º do artigo 53 da Lei Estadual 12.726, de 1999 e inexistindo providências, por parte do Instituto Água e Terra no sentido de se viabilizar a cobrança dos recursos hídricos outorgados a produtores rurais que utilizem esses recursos exclusivamente à produção agropecuária e silvopastoril, deve prevalecer o posicionamento exarado pela 3ª ICE e pelo MPC, no sentido de se expedir determinações ao IAT, para que tome as devidas providências no sentido de viabilizar a cobrança dos recursos hídricos outorgados, pois assim se dará efetividade tanto aos comandos e princípios da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 1997) bem como aos princípios ambientais tutelados pela Constituição Federal, como os princípio do direito ambiental ao meio ambiente equilibrado, do poluidor – pagador e do usuário – pagador, do desenvolvimento sustentável, da solidariedade intergeracional, dentre outros.

Vale notar que impor as determinações sugeridas pela 3ª ICE, em especial as determinações com a redação constante na Instrução nº 9/95, não significa desconsiderar os argumentos trazidos pelo IAT relativos às atribuições legais dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Como bem lançado no voto do Relator, é desses comitês a atribuição legal e regulamentar de estabelecer mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados.

No entanto, o IAT, enquanto órgão estadual executor da legislação ambiental, em razão do que exerce poder de polícia administrativa, controle, monitoramento, licenciamento, outorga e fiscalização ambiental dos recursos naturais, bem como órgão estadual responsável pela elaboração, execução e monitoramento dos planos, programas, ações e projetos técnicos de preservação, conservação, recuperação e gestão de recursos hídricos superficiais de subterrâneos (tudo nos termos dos Incisos II e VI do art. 3º da Lei Estadual nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019), tem o dever institucional de corrigir as ações administrativas que até então reconheciam vigência e eficácia ao §2º do artigo 53 da Lei Estadual nº 12.726, de 1999.

Vale dizer: cabe ao IAT, efetivamente, tomar as providências para que a cobrança do uso dos recursos hídricos aos produtores rurais elencados no §2º do artigo 53 da Lei Estadual nº 12.726, de 1999, inclusive comunicando os Comitês de Bacias Hidrográficas a respeito do estabelecimento de tal cobrança.

Por fim, também é necessário acatar a sugestão feita pela 3ª ICE na Instrução nº 9/95, no sentido de se dar cumprimento ao art. 409 do Regimento Interno, comunicando o Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins, a respeito do teor do Acórdão nº 936/24-STP do Incidente de Inconstitucionalidade nº 12755-4/23.

Assim, pelo todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente esta Representação e por determinar ao IAT que:

I - Nas Bacias Hidrográficas que já tenha sido implementada a cobrança pelo uso de recursos hídricos, negue execução ao §2º do art. 53 da Lei Estadual nº 12.726, de 1999 e passe a cumprir a Política Nacional de Recursos Hídricos, apresentando propostas de mecanismos de outorga e cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos e de valores a serem cobrados em todas as bacias hidrográficas referente aos produtores rurais que o consumo seja exclusivamente destinado à produção agropecuária e silvopastoril;

II - Implemente medidas efetivas que possibilitem a cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos em todas as bacias hidrográficas paranaenses, e dê ciência aos Comitês de Bacias Hidrográficas – CBHs e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH sobre o decidido por meio do Acórdão n.º 936/24 – STP.

Por fim, considerando o disposto no art. 409 do Regimento Interno, encaminhe-se o presente ao Conselheiro relator do Incidente de Inconstitucionalidade nº 12755-4/23, para as providências e comunicações pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar PROCEDENTE esta Representação e DETERMINAR ao IAT que:

(i) - nas Bacias Hidrográficas que já tenham sido implementadas a cobrança pelo uso de recursos hídricos, negue execução ao §2º do art. 53 da Lei Estadual nº 12.726, de 1999 e passe a cumprir a Política Nacional de Recursos Hídricos, apresentando propostas de mecanismos de outorga e cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos e de valores a serem cobrados em todas as bacias hidrográficas referente aos produtores rurais que o consumo seja exclusivamente destinado à produção agropecuária e silvopastoril;

(ii) implemente medidas efetivas que possibilitem a cobrança pelo direito ao uso de recursos hídricos em todas as bacias hidrográficas paranaenses, e dê ciência aos Comitês de Bacias Hidrográficas – CBHs e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH sobre o decidido por meio do Acórdão n.º 936/24 – STP;

II – encaminhar, considerando o disposto no art. 409 do Regimento Interno, o presente ao Conselheiro relator do Incidente de Inconstitucionalidade nº 12755-4/23, para as providências e comunicações pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido) e FABIO DE SOUZA CAMARGO, apresentaram voto pela improcedência.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

2. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

3. Regulamenta a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio do Estado do Paraná e dá outras providências.

4. Disponível em:

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22MS%2025888%22&ba se=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAd vanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22MS%2025888%22&ba se=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAd vanced=true) Acesso em 25 09 25.

PROCESSO Nº:-15180/26

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 259/26 - TRIBUNAL PLENO

Convênio. Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP. Cooperação técnica, operacional e financeira para a realização do Encontro Nacional de Auditoria de Obras Públicas – ENAOP, em Curitiba/PR. Previsão de transferência de recursos. Pela formalização do ajuste.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado a partir de requerimento da Coordenadoria de Obras Públicas (peças 2 e 3), com vistas à celebração de convênio com o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP.

O objeto do ajuste consiste na “cooperação técnica, operacional e financeira entre o IBRAOP e o TCE-PR visando à realização do Encontro Nacional de Auditoria de Obras Públicas – ENAOP, que ocorrerá nos dias 8 a 10 de junho de 2026, na cidade de Curitiba/PR, no auditório do SEBRAE-PR, com público estimado de 250 a 300 pessoas” (peça 3).

O requerimento foi instruído com a respectiva minuta de convênio e com o Plano de Trabalho (peça 3).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente na forma do Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 7).

Por meio do Despacho nº 26/26 (peça 6), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC apontou os principais aspectos do Plano de Trabalho, à luz do art. 681 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, e da minuta do convênio, bem como atestou o preenchimento das condições de habilitação pelo ente interessado.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000001 (Informação nº 22/26 – peça 8).

Na sequência, a Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 24/26 (peça 9), manifestou-se pela viabilidade jurídica da celebração do ajuste.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 11/26 (peça 10), e o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 30/26 (peça 11), também não opuseram óbices à celebração do convênio, tendo apenas recomendado a juntada de declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade do gasto com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em atendimento, a Diretoria de Finanças apresentou a referida declaração por meio do Despacho nº 9/26 (peça 10).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. O ajuste prevê a cooperação entre o TCE-PR e o IBRAOP para a realização de evento na cidade de Curitiba/PR, nos dias 8 a 10 de junho de 2026, com a temática “Inovação e Tecnologia Aplicada à Auditoria de Obras Públicas” (peça 3, fl. 7).

A COP justifica a iniciativa em razão da relevância institucional do ENAOP, reconhecido como importante fórum de capacitação e integração técnica dos Tribunais de Contas e dos auditores da área de engenharia, bem como em razão do histórico de cooperação entre o TCE-PR e o IBRAOP, a exemplo do Convênio nº 06/2025 (processo nº 19083-0/25). Ressalta, ainda, que o evento apresenta aderência direta às atividades finalísticas desta Corte, especialmente no tocante à fiscalização de obras públicas, além de convergir com o avanço institucional do TCE-PR na adoção do Building Information Modeling (BIM), que representa mudança estrutural na gestão e no controle de empreendimentos públicos (peça 2).

A minuta do Termo de Convênio (peça 3) dispõe, em sua Cláusula Segunda, sobre as obrigações dos participantes, destacando-se, quanto ao TCE-PR, o fornecimento de passagens aéreas para até 25 palestrantes, bem como a disponibilização do local do evento, em parceria com o SEBRAE. A Cláusula Terceira estabelece a obrigação de o TCE-PR aportar o montante de R\$ 200.000,00 para o custeio do evento, cabendo ao IBRAOP, nos termos do § 2º, a gestão dos recursos, a fiscalização dos contratos correlatos e a prestação de contas. A Cláusula Quarta fixa a vigência do ajuste em 15 (quinze) meses, ou até a data da prestação de contas, caso esta ocorra primeiro, admitida a prorrogação mediante termo aditivo. Por fim, a Cláusula Sétima prevê a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

No que se refere aos requisitos legais aplicáveis, transcrevo o parecer da DIJUR (peça 11 – destaquei):

O art. 2º, XXI, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, estabelece que o convênio possui por objeto a “execução de ação ou programa de governo, que compreenda a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação”.

No caso dos autos, o termo do convênio (peça 3) a ser celebrado envolve a consecução de objetivo comum – realização do Encontro Nacional de Auditoria de Obras Públicas (ENAOP) –, mediante colaboração recíproca; assegura a equitativa divisão de responsabilidades entre as partes; não objetiva a obtenção de lucro; e limita a responsabilidade financeira deste Tribunal de Contas ao aporte indicado na cláusula 3, sem prejuízo das atribuições previstas na cláusula 2.

Além disso, os autos vieram instruídos com os documentos que indicam o

preenchimento das condições de habilitação (peça 6) pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP).

Outrossim, o plano de trabalho (peça 3, p. 7-17) contém nome e dados dos participantes, descrição do objetivo da parceria, razões que justifiquem a formalização da parceria, objetivos gerais e específicos, forma e metodologia de comprovação do cumprimento do objeto, atribuições dos participantes, resultados a serem atingidos, especificação das fases, frentes e ações de execução, parâmetros para cumprimento das metas, cronograma de desembolso, composição da equipe de monitoramento e avaliação e prazo de vigência.

Ademais, a natureza do convênio pretendido insere-se na hipótese do art. 674 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, razão pela qual não se faz necessária a realização de chamamento público.

Por fim, esta Diretoria Jurídica registra ser devida a publicação do extrato do respectivo termo de adesão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 686 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Portanto, considerando a natureza e o objetivo do ajuste, os termos da proposta de convênio, indicam o preenchimento das condições de habilitação pelo IBRAOP e o teor do plano de trabalho, esta Diretoria Jurídica, em sede de análise de conformidade, presumindo a legitimidade das informações inseridas nos autos, conclui pela possibilidade de celebração, por este Tribunal de Contas, do convênio com o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, visando à cooperação técnica, institucional e financeira, via convênio, para a realização do Encontro Nacional de Auditoria de Obras Públicas – ENAOP, a ser realizado no Município de Curitiba entre os dias 9 e 10 de outubro deste ano.

Ademais, foi atestada a reserva dos recursos necessários, bem como a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e com a LRF (peças 8 e 12).

Enfim, dada a justificativa apresentada, que evidencia a promoção de objetivos comuns entre os envolvidos, bem como a ausência de óbices jurídicos ou técnicos, entende-se que a celebração do ajuste pode ser autorizada.

VOTO

3. Diante do exposto, considerando o disposto no art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[1], VOTO pela formalização do Termo de Convênio com o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, destinado à realização do Encontro Nacional de Auditoria de Obras Públicas – ENAOP, nos termos da minuta constante da peça 3.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

5. Após, à Diretoria de Finanças.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando o disposto no art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[2], a formalização do Termo de Convênio com o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, destinado à realização do Encontro Nacional de Auditoria de Obras Públicas – ENAOP, nos termos da minuta constante da peça 3;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas e após, à Diretoria de Finanças.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 11 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



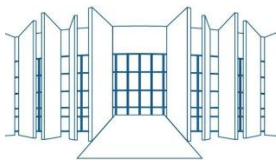


Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações



### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-762354/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DANIELE CARRIEL STRADIOTTO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 307/26 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Desaverbação de tempo de serviço. Efeitos financeiros. Pelo deferimento, desde que ressarcidos os efeitos financeiros decorrentes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela Auditora de Controle Externo Daniele Carriel Stradiotto (matrícula nº 50.637-0) almejando a desaverbação de tempo de serviço[1] outrora incorporado a seu acervo funcional mediante a Portaria nº 217/07[2] (autos nº 30424-9/07), comprometendo-se a restituir/compensar os valores percebidos a maior decorrentes da predita averbação.

Instaurado o processo pela interessada, o Gabinete da Presidência (GP) determinou a regular distribuição do feito com esteio do disposto no artigo 146[3], parágrafo único, do diploma regimental. Distribuído o processo à minha relatoria, determinei a oitiva da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) pontuou, através da Informação nº 588/25[4], em síntese, que a averbação ora em apreço antecipou o direito a licenças especiais e a adicionais de tempo de serviço, destacando que em caso de eventual deferimento, caberá à servidora o ressarcimento dos valores percebidos a maior decorrentes da averbação. Ainda, acostou aos autos os correspondentes cálculos dos valores a serem ressarcidos pela servidora em caso de deferimento e sugeriu diligência à PRPREV para avaliar a possibilidade, o critério de atualização dos valores e a forma de devolução da contribuição funcional descontada a maior do servidor, bem como da contribuição patronal paga pelo Tribunal.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por sua vez, manifestou-se no Parecer 1/26[5] pela possibilidade de deferimento do pleito, condicionado ao ressarcimento do montante por ela recebido a maior decorrente da averbação ora vergastada, bem como pelo ressarcimento do valor correspondente às contribuições patronais efetuadas a maior por este TCE-PR. Quanto à diligência proposta pela DGP para fins de aferição do modo de devolução das contribuições previdenciárias, não se opôs à realização, destacando que a providência não deve resultar em óbice para o reconhecimento do direito em questão.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 5/26[6], apontou a existência de precedentes jurisprudenciais que deferiram a desaverbação em casos análogos, incluindo decisão deste Tribunal consubstanciada no Acórdão nº 2439/25-S1C, e manifestou-se pelo deferimento, condicionado ao ressarcimento dos efeitos financeiros gerados com a concessão da averbação originária, sem prejuízo da realização de diligência junto à PARANAPREVIDÊNCIA proposta pela DGP em sua manifestação.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observa-se que a averbação que se pretende reverter teve como efeito a antecipação, em seis meses, da percepção de adicionais e do tempo necessário a aquisição de licenças especiais, caracterizando efeito financeiro. A servidora em questão permanece em atividade e ainda não atingiu a idade mínima para aposentadoria, razão pela qual o tempo averbado não produziu efeitos previdenciários no que tange à concessão de abono permanência.

A respeito da desaverbação de tempo cuja averbação gerou efeitos financeiros, a Lei nº 8.213/91, em seu Art. 96, VIII, dispõe o seguinte:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

No entanto, em que pese a existência de efeitos financeiros decorrentes da averbação e conforme já apontado pela DIJUR e pelo Ministério Público de Contas, há diversos precedentes jurisprudenciais que reconhecem a legitimidade da desaverbação em casos que geraram efeitos financeiros, desde que ressarcidos tais efeitos, impedindo a ocorrência de dano ao erário, a exemplo da decisão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) transcrita a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO

DIREITO, APÓS DECORRIDO POR INTEIRO O PRAZO PRESCRICIONAL, IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. É DEVIDA AO SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA, AINDA QUE RESULTANTE DE DESAVERBAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. (...) VIII - Ademais, admite-se, ainda, a desaverbação dos períodos de licença-prêmio e o pagamento da indenização pretendida (conversão da licença-prêmio em pecúnia) desde que haja a compensação dos valores já recebidos por conta de seu cômputo para a concessão de vantagens financeiras já recebidas por conta desse cômputo. No mesmo sentido, mutatis mutandis: AgInt no REsp n. 1.785.444/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 5/9/2019. (...) (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1671398 – Rel: Min. FRANCISCO FALCÃO, J. 22/03/2021) (grifos nossos)

Ainda, no âmbito deste Tribunal de Contas, tal possibilidade já foi também reconhecida em caso análogo substanciado no Acórdão nº 2439/25 – S1C, cuja ementa se transcreve a seguir:

Processo de servidor. Pedido de desaverbação de tempo de licença especial, concedida pelo Acórdão n. 2.616/2010. Precedentes judiciais do TJPR e STJ, admitindo o procedimento, condicionado ao ressarcimento dos valores recebidos em decorrência da vantagem à Administração Pública. Pelo deferimento do pedido, desde que deduzido/ressarcidos os efeitos financeiros decorrentes da averbação original. (grifos nossos)

Assim, com fundamento no princípio da isonomia, na ausência de dano ao erário se ressarcidos os efeitos financeiros decorrentes da predita averbação e tendo em vista que a petição pugna expressamente pelo ressarcimento de tais efeitos, não vislumbro impedimento ao deferimento do pleito.

Entendo, ainda, que eventuais diligências de cunho operacional decorrentes da desaverbação, tais como as relativas à forma de devolução das contribuições previdenciárias, dizem respeito ao exercício das atribuições e responsabilidades das unidades técnicas e do juízo de conveniência e oportunidade da Administração e não podem constituir óbice ao reconhecimento do direito pela postulante, devendo ser tratadas em processo apartado, conforme pontuado também pela DIJUR em sua manifestação.

### 3. VOTO

Ante o exposto, acolho o posicionamento das unidades técnicas e VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de desaverbação.

Registre-se que, por ocasião do cumprimento, além de providenciar a desaverbação junto ao registro funcional da servidora, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) deverá realizar a pertinente atualização dos valores a serem ressarcidos.

Adicionalmente, quanto à avaliação e definição de como será feita a devolução das contribuições (funcional e patronal) repassadas a maior, tratando-se de procedimento de natureza operacional, poderá ser instaurado conforme sugerido pela Diretoria de Gestão de Pessoas na peça 07, em processo apartado, segundo juízo de oportunidade e conveniência da Administração desse Tribunal, de modo a não obstar a plena fruição do direito da requerente ora reconhecido.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido de desaverbação;

II - registrar que, por ocasião do cumprimento, além de providenciar a desaverbação junto ao registro funcional da servidora, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) deverá realizar a pertinente atualização dos valores a serem ressarcidos;

III - adicionalmente, quanto à avaliação e definição de como será feita a devolução das contribuições (funcional e patronal) repassadas a maior, tratando-se de procedimento de natureza operacional, poderá ser instaurado conforme sugerido pela Diretoria de Gestão de Pessoas na peça 07, em processo apartado, segundo juízo de oportunidade e conveniência da Administração desse Tribunal, de modo a não obstar a plena fruição do direito da requerente ora reconhecido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Seis meses de serviço público, correspondentes a licença prêmio relativa a seu primeiro quinquênio de efetivo exercício ante esta Corte, findo em 08/03/1998.

2. Publicada no AOTC nº 108 de 20/07/2007 e lavrada pelo então Presidente em exercício desta Corte de Contas, Excelentíssimo Conselheiro Henrique Naigeboren.

3. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

4. Peça nº 07.

5. Peça nº 08.

6. Peça nº 09.

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 69820/26

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - JOAQUIM SILVA E LUNA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/26

EMENTA: Certidão Liberatória – Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Foz do Iguaçu, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, considerando as manifestações das Coordenadorias de Contas, de Acompanhamento de Atos de Gestão e de Medidas Executórias (Peças 05 a 07) e o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 08), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado e o encerramento do processo.

GCFAMG em 12 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 992334/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO - CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI,

LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURÍCIO CARNEIRO - ADVOGADOS

ASSOCIADOS, MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE

GUAPOREMA

PROCURADOR -

DESPACHO - 139/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora o Município de Guaporema tenha adotado algumas providências no sentido de atender às determinações deste Tribunal, não restou demonstrado o efetivo cumprimento de todas as medidas necessárias à regularização integral da situação.

A análise técnica procedida pela Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 565/26 – Peça 137) evidencia que permanecem pendentes etapas relevantes do procedimento, notadamente no que se refere à comprovação do ajuizamento da execução fiscal, à adequada instrução documental e ao esclarecimento de inconsistências identificadas, como a divergência entre as certidões de dívida ativa indicadas e a ausência de elementos que comprovem, de forma completa e inequívoca, a regular notificação dos devedores, circunstâncias que impedem o acolhimento das justificativas apresentadas.

Registre-se, ademais, que a fase executória já ocorre há considerável lapso temporal, tendo o Município sido instado a se manifestar e a adotar providências desde momento anterior, de modo que se espera maior agilidade na condução de medidas que, pela sua própria natureza, não se revestem de especial complexidade técnica ou jurídica.

Nesse contexto, embora se reconheça a relevância dos interesses públicos invocados e a boa-fé demonstrada nas manifestações encaminhadas, o pedido de dilação de prazo por 60 dias revela-se excessivo e desproporcional, sobretudo diante da demora já verificada e da inexistência de justificativa concreta que evidencie a necessidade de período tão dilatado para a adoção dos atos remanescentes.

Assim, em atenção aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da efetividade das decisões desta Corte, entende-se adequado conceder nova e última oportunidade para a completa regularização, fixando-se, contudo, prazo mais compatível com as providências ainda pendentes, razão pela qual se defere apenas a dilação pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente despacho, período que se mostra suficiente para que o Município comprove, de forma plena e adequada, o cumprimento integral das determinações expedidas, sem prejuízo das demais consequências previstas em caso de novo descumprimento.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros devidos e à Diretoria de Protocolo para a expedição de comunicação eletrônica de ciência ao Município de Guaporema (com imediata devolução dos autos à CMEX para os acompanhamentos de estilo).

GCFAMG em 11 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 684370/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

**INTERESSADO - ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, J. KLOSTER ENGENHARIA LTDA, LUIZ MARCELO ANTONIO, M. LACHOVICZ & CIA LTDA, MATHEUS EMANUEL NAVA DE LIMA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, SERGIO VALUS ENGENHARIA LTDA, VANESSA APARECIDA BECHER SASS PROCURADOR - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIANE SILVA OLIVEIRA, MATHEUS EMANUEL NAVA DE LIMA, PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, THIAGO FERRARI TURRA, WELLINGTON GARCIA DESPACHO - 142/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

O recurso de agravo (Peça 99) foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar, por órgão colegiado deste Tribunal, a revisão de decisões monocráticas.

Recebo o recurso, com efeito devolutivo, e mantenho o despacho recorrido pelos seus próprios fundamentos.

À Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a este julgador.

GCFAMG em 11 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 115650/25**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO - AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ GOULARTÉ ALVES, MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR - AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA, ANE MARI DA SILVA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, BADRYED DA SILVA, BRUNA ALVIN DE ARAUJO, CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA, FABIANA DEDIN BRIZOLA, KAWANA CAROLINA MOMESSO, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, MARYELE ZAVATTO BERBEL, RENATA GIOVANNA FERRARI**

**DESPACHO - 143/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados pelo Município de Rolândia (peças 93-97) e apresentados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP (peças 101-102).

À Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 11 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 70879/26**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO - BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**PROCURADOR - ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK**

**DESPACHO - 144/26 – GCFAMG**

1. Relatório

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada em face do Município de Toledo por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 132/2025,[1] com base nos seguintes apontamentos:

2.1. Da Regra da Não Cumulatividade e o Caráter Taxativo das Exceções

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS é regida pelo princípio da legalidade estrita (art. 150, I, CF). As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 estabeleceram a não cumulatividade como regra geral para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços, conforme seus respectivos arts. 1º. (...)

As exceções que permitem a manutenção do regime cumulativo estão taxativamente elencadas nos arts. 8º e 10 das referidas leis, sendo aplicáveis, inter alia, às empresas submetidas ao regime jurídico da segurança privada, atualmente disciplinado pela Lei nº 14.967/2024, a qual sucedeu integralmente a Lei nº 7.102/83, sem que o legislador tenha promovido qualquer ampliação das exceções tributárias previstas nos arts. 8º da Lei 10.637/2002 e 10 da Lei 10.833/2003. (...)

Portanto, a atividade de limpeza e facilities submete-se, inexoravelmente, ao regime não cumulativo (PIS 1,65% e COFINS 7,60%), sendo juridicamente impossível a adoção do regime cumulativo para a formação do preço. (...)

Ou seja, não se trata de empresa de vigilância que, de forma acessória, exerça outras atividades. Trata-se, em verdade, de empresa cuja atividade preponderante é a terceirização de mão de obra, o que afasta qualquer tentativa de enquadramento artificial em regime jurídico ou tributário diverso.

2.2. Da Vedação à Analogia e à Interpretação Literal dos Benefícios Fiscais

A ilegalidade da decisão que declarou a Representada Costa Oeste vencedora do certame reside na aplicação extensiva e analógica da exceção legal, violando frontalmente o Código Tributário Nacional (CTN) (...)

As disposições que instituem benefícios fiscais, por representarem exceção à regra geral de incidência tributária, não admitem interpretação extensiva nem aplicação analógica, impondo-se sua interpretação estrita e literal, limitada aos exatos termos em que foram delineadas pelo legislador, sob pena de indevida ampliação do favor fiscal e violação ao princípio da legalidade tributária.

O enquadramento deve observar a atividade preponderante da pessoa jurídica, que, no caso da Costa Oeste, é a prestação de serviços de limpeza, e não segurança privada. (...)

2.3. Do vício material insanável na proposta da Costa Oeste Serviços LTDA, da quebra da isonomia e da subsistência do interesse processual mesmo após a homologação do certame

A proposta apresentada pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, empresa vencedora, encontra-se maculada por vício material insanável, consistente no indevido enquadramento tributário em regime cumulativo, o que resultou em subcotação artificial de encargos fiscais e na consequente obtenção de vantagem

competitiva ilícita, em frontal violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, pilares estruturantes do regime jurídico das licitações públicas.

Conforme se extrai das planilhas que instruíram o certame e foram expressamente aprovadas pela Administração, anexo, a licitante vencedora declarou a incidência de PIS à alíquota de 0,65% e COFINS à alíquota de 3,00%, totalizando 3,65%, percentual típico do regime cumulativo, o que não se aplica às empresas do setor de serviços de limpeza e facilities, submetidas, como regra, ao regime não cumulativo, com carga tributária significativamente superior.

Ou seja, a proposta vencedora foi construída sobre uma redução artificial de 5,60% na carga tributária, o que impacta diretamente a formação do preço superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao longo do contrato, compromete a exequibilidade do contrato e distorce a competição, afastando concorrentes que formularam propostas observando a legislação tributária aplicável. (...)

Conclusivamente, requer-se:

a) Em caráter de urgência, a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão que declarou a empresa Costa Oeste Serviços LTDA vencedora do certame, da homologação, adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 132/2025 e obstar a assinatura do contrato ou a expedição de ordem de serviço para início da execução contratual, até o final julgamento desta Representação;

b) A notificação dos representados;

c) A notificação do Ministério Público de Contas;

d) Ao final, a total procedência da presente representação, para anular a decisão que declarou a empresa costa oeste serviços ltda vencedora do certame, a homologação, adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 132/2025 e obstar/anular a assinatura do contrato ou a expedição de ordem de serviço para início da execução contratual e determinar o refazimento do julgamento das propostas, observando o regime não cumulativo (PIS 1,65% e COFINS 7,60%), com a consequente desclassificação da representada Costa Oeste Serviços LTDA.

2. Análise

A peça exordial desta representação apresenta suposta irregularidade na adjudicação e homologação do Pregão nº 132/2025 à empresa Costa Oeste Serviços LTDA., a qual teria apresentado a planilha de formação do preço de sua proposta com aplicação equivocada de alíquotas dos impostos PIS e COFINS.

Segundo a representante, a empresa Costa Oeste teria incorrido em erro ao adotar as alíquotas de 0,65% e 3,00% para o PIS e COFINS, respectivamente, com a adoção do regime cumulativo de tributos. A seu ver, a empresa deveria ter utilizado o regime da não cumulatividade, com alíquotas de 1,65% e 7,60% para PIS e COFINS, respectivamente, em virtude da regra geral estabelecida pelos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o que influenciaria diretamente no valor da proposta, acarretando um aumento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Pois bem. É fato que a correta formação do preço das propostas em licitação é de suma importância para equilíbrio econômico-financeiro do contrato a ser firmado e, consequentemente, para um gasto público econômico e eficiente, entretanto a matéria tributária invocada na inicial possui desdobramentos que merecem ser vistos. Conforme as normas de Direito Tributário brasileiro, as empresas brasileiras podem adotar três regimes tributários junto à Receita Federal do Brasil para o cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL): Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real. Cada um desses regimes possui suas peculiaridades, que, basicamente, se diferenciam de acordo com o faturamento, as atividades econômicas e a estrutura das empresas. Atrelado a esses regimes, quando concernentes à apuração do PIS e COFINS, existem também as diferentes formas de apuração da base de cálculo para o pagamento dos tributos: o regime cumulativo (regido pela Lei nº 9.718/1998) e não cumulativo (COFINS, regida pela Lei nº 10.833/2003, e PIS, regido pela Lei nº 10.637/2002).

O regime não cumulativo é aplicável às empresas tributadas pelo Lucro Real cuja receita bruta anual ultrapasse R\$ 78 milhões (setenta e oito milhões). Tais empresas estão sujeitas às alíquotas de 1,65% para PIS e 7,6% para COFINS, totalizando 9,25%. Cabe destacar que apenas empresas optantes pelo Lucro Presumido, Simples Nacional e outras exceções expressas são excluídas do regime não cumulativo, contribuindo com as alíquotas de 0,65% e 3%, de forma cumulativa, conforme o art. 10 da Lei nº 10.833/2003 e o art. 8º da Lei nº 10.637/2002.

Sendo assim, para que seja analisada a verossimilhança do direito perquirido no pedido cautelar inicial, é necessário, primeiramente, compreender qual é o regime tributário adotado pela empresa Costa Oeste Serviços LTDA., a fim de aferir as alíquotas corretas do PIS e da COFINS. Por essa razão, a oitiva do Município é imprescindível, sobretudo para a apresentação de argumentos e documentos comprobatórios.

Ademais, busca-se a plena elucidação dos fatos, de modo a garantir a verdade material do processo e a devida observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da igualdade entre os licitantes e da competitividade no procedimento licitatório. A manifestação do ente público é essencial para que esta decisão seja tomada com o máximo de informações, assegurando que todos os elementos necessários sejam devidamente ponderados antes da adoção de qualquer medida cautelar.

3. Determinações

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação, por e-mail, do Sr. Mario César Costenaro (Prefeito de Toledo), a fim de que, no prazo de cinco dias úteis, manifeste-se sobre os argumentos expostos na peça inicial.

Requer-se a juntada do inteiro teor do Pregão Eletrônico nº 132/2025 para que sejam analisados o andamento da licitação, as propostas de preço, as certidões fiscais, sociais e trabalhistas e a documentação econômico-financeira das licitantes.

Outrossim, solicita-se que seja abordado o possível risco de dano reverso decorrente de uma eventual suspensão da licitação, considerando a situação fática do Município e os possíveis riscos e impactos decorrentes do atraso na fruição dos benefícios dos serviços licitados.

Decorrido o prazo ou recebida a manifestação, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao meu gabinete para análise do pedido de medida de urgência.

GCFAMG em 11 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital

1 OBJETO: Contratação de empresa especializada destinada à prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, conservação e higienização, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, incluindo além da mão de obra, o fornecimento de uniformes, equipamentos de proteção individuais

(epis), materiais, equipamentos, utensílios e ferramentas adequados para a execução dos serviços, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

**PROCESSO Nº - 560190/25**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**INTERESSADO - JOSE PAULO VIEIRA AZIM**  
**PROCURADOR - MARCELO FABIANO GRESKIV**  
**DESPACHO - 145/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 19) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 86660/26**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UNIFLOR**  
**INTERESSADO - DANILO BONIFACIO TRANSPORTES & NEGOCIOS LTDA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR**  
**PROCURADOR - RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA**  
**DESPACHO - 146/26 – GCFAMG**

1. Relatório

A Empresa DANILO BONIFÁCIO TRANSPORTES & NEGÓCIOS LTDA formalizou representação em desfavor do Município de Uniflor, em virtude de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 05/2026, cujo objeto é o "FORNECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS COM A FINALIDADE DE REALIZAR VIAGENS VISANDO PROMOVER O TURISMO SOCIAL COM IDOSOS, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E FAMÍLIAS PARTICIPANTES DOS GRUPOS DO SCFV E PAIF DO MUNICÍPIO DE UNIFLOR-PR".

Aduz a Proponente que o instrumento convocatório contém cláusulas restritivas à competitividade, uma vez que: (i) limita a participação de empresas com fundamento em critério territorial, invocando de forma inadequada o Prejulgado 27-TCE/PR e os arts. 47 e 48 da LC 123/2006; e (ii) exige que os veículos utilizados na execução do objeto tenham, no máximo, cinco anos de fabricação, sem motivação técnica idônea. Relata que tais exigências foram objeto de impugnação administrativa, a qual foi rejeitada pelo Município, sem que, a seu ver, tenha havido justificativa suficiente para demonstrar a necessidade e a razoabilidade. Sustenta que as cláusulas violam os princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da proporcionalidade, ao limitar injustificadamente o universo de potenciais concorrentes.

Como reforço das alegações, traz histórico de certame anterior (Pregão Eletrônico 09/2025), no qual teria sido vencedora, afirmando que, naquela oportunidade, após a conclusão da fase competitiva, o Município teria tentado inserir, apenas na fase contratual, exigência não prevista no edital, consistente na obrigatoriedade de que os veículos fossem de propriedade da empresa contratada. Segundo narra, diante do questionamento dessa exigência (considerada abusiva e violadora do princípio da vinculação ao instrumento convocatório), o Município optou por cancelar integralmente o certame, em vez de adequar o contrato às regras editalícias, o que seria o comportamento administrativo compatível com a boa-fé, a segurança jurídica e o interesse público, além de revelar possível intuito de restringir indevidamente a competição. Destaca-se, ainda, que, no certame anterior, houve tentativa de formalização contratual por meio de endereço eletrônico não institucional, o que é apontado como indício de irregularidade procedimental e afronta aos princípios da publicidade, transparência e formalidade administrativa.

Conclusivamente, requer o recebimento da representação, a admissão dos documentos anexados, a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório até o julgamento de mérito.

2. Análise

2.1 Juízo de Admissibilidade

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo claro e satisfatoriamente fundamentadas; e a matéria tratada se insere no rol de competências deste Tribunal; motivos pelos quais merece recebimento o expediente.

2.2 Pedido de Urgência

Desde já registro que entendo salutar a oitiva do Município antes de eventual determinação de caráter cautelar, de modo a proporcionar uma decisão mais bem fundamentada. Porém, entendo necessário fazer uma breve análise das questões trazidas, de modo a direcionar a Municipalidade no sentido em que as justificativas devem ser apresentadas, uma vez que, em primeiro exame, vislumbra-se que as cláusulas editalícias questionadas denotam possível inadequado óbice à competitividade.

Imposição de idade máxima à frota – A imposição de idade máxima para veículos a serem utilizados na execução de serviços de transporte de passageiros não é vedada pelo ordenamento jurídico. Verifica-se que a jurisprudência desta Corte admite que se estabeleça requisitos técnicos destinados a assegurar a segurança, a qualidade e a regularidade da prestação do serviço.

Todavia, tal possibilidade não é irrestrita, encontrando limites claros nos princípios da motivação, da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Nesse contexto, observa-se que a fixação de idade máxima da frota somente se legitima quando demonstrada, de forma concreta e tecnicamente fundamentada, a indispensabilidade desse critério para a adequada execução do objeto, não sendo suficiente a invocação genérica de argumentos abstratos relacionados à segurança ou à qualidade do serviço.

Parece-me problemática a exigência de idade máxima de veículos quando desacompanhada de estudos técnicos específicos, de referência a normas

regulatórias setoriais ou de demonstração objetiva de que veículos com maior tempo de uso, ainda que regularmente licenciados, vistoriados e mantidos, seriam incapazes de atender às necessidades do serviço contratado. A idade do veículo, per si, não se confunde com seu estado de conservação, com sua segurança mecânica ou com sua aptidão técnica, sobretudo em setor fortemente regulado por normas de trânsito, inspeções periódicas, exigências de manutenção e licenciamento. Assim, a mera presunção de que veículos mais novos são mais seguros ou mais eficientes, embora intuitivamente verdadeira, não atende ao grau de motivação exigido para justificar restrição à competitividade.

É justamente esse o ponto sensível que ora se verifica. No Termo de Referência foi fixada a exigência de que os ônibus tenham idade máxima de fabricação de seis anos. Há um tópico específico intitulado 'Justificativa para a exigência da idade máxima dos veículos (6 anos)', no qual se afirma que a restrição está relacionada à segurança e ao conforto dos usuários, à qualidade e confiabilidade do serviço, à redução de falhas mecânicas, à incorporação de tecnologias mais recentes de segurança e acessibilidade, bem como à maior previsibilidade operacional e ao menor risco de panes durante as viagens.

O problema, contudo, não está na ausência de motivação, mas na natureza dessa motivação. A justificativa é genérica, abstrata e padronizada, consistindo em argumentos amplos que poderiam ser utilizados para sustentar qualquer limite etário sem que se explique por que, no caso concreto, o marco específico de seis anos é o ponto tecnicamente adequado, necessário e proporcional. Não encontrei (no Portal da Transparência do Município) qualquer estudo técnico comparativo que demonstre, por exemplo, aumento relevante de risco mecânico ou de falhas operacionais a partir do sétimo ano de uso, nem referência a normas do CONTRAN, da ANTT, do DER/PR ou de outro órgão regulador que estabeleça ou recomende esse limite para serviços da natureza pretendida. Também identifiquei diretrizes específicas do turismo social, do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos ou de programas estaduais que imponham frota tal idade máxima.

Além disso, não observei análise do impacto concorrencial da exigência no mercado, especialmente considerando que a licitação é regionalizada e restrita a empresas sediadas na região da AMUSEP. A ausência de avaliação acerca da disponibilidade real de frota com até 6 anos nesse mercado específico reforça a fragilidade da motivação, na medida em que não se demonstra que a exigência seja compatível com a realidade do setor ou que não produza efeitos restritivos relevantes à competitividade. Restrições técnicas podem ser bem-intencionadas, mas devem obrigatoriamente ser indispensáveis, sob pena de se converterem em barreiras indevidas à participação de licitantes potencialmente aptos a executar o objeto com segurança e qualidade equivalentes.

Restrição territorial – A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando no sentido de que a limitação territorial não é, em si, vedada, contudo, deve ser tratada como medida excepcional, somente admissível quando haja relação direta, concreta e demonstrável entre a delimitação territorial e a adequada execução do objeto contratado. Tal entendimento foi sistematizado no Prejulgado 27, firmado justamente para conter o uso indiscriminado e genérico da restrição geográfica como instrumento automático de fomento local ou de suposta eficiência administrativa, em detrimento dos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Segundo o Prejulgado 27 e os inúmeros acórdãos que o aplicam, a Administração pode restringir a participação em licitações a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, desde que estejam presentes duas condições cumulativas essenciais: (a) a restrição esteja expressamente amparada em lei ou no instrumento convocatório; e (b) exista justificativa técnica específica, demonstrando que, para aquele objeto concreto, a limitação territorial contribui efetivamente para o desenvolvimento local ou regional, para a eficiência da política pública ou para a adequada execução do contrato.

O Tribunal tem reiterado que a simples invocação abstrata da LC 123/2006 não é suficiente para legitimar a restrição, sendo indispensável a demonstração de pertinência material entre o território delimitado e as características do objeto. A jurisprudência recente é especialmente rigorosa ao repelir a generalização da limitação territorial (a prática de adotar cláusulas de exclusividade regional como padrão para todo e qualquer certame, independentemente do objeto). Em decisões envolvendo aquisição de bens comuns, fornecimento de produtos padronizados e contratação de serviços que não exigem presença física permanente ou imediata no território do contratante, o Tribunal tem reconhecido a irregularidade da restrição geográfica, apontando violação direta aos princípios da competitividade e da isonomia. O entendimento majoritário é no sentido de que a limitação territorial somente se justifica quando a proximidade física seja intrínseca à execução do objeto, em situações de urgência ou em objetos cuja logística inviabilize o atendimento por fornecedores de outras localidades.

No Pregão Eletrônico 05/2026, a participação foi restrita a microempresas, MEIs e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito dos municípios integrantes da AMUSEP, com fundamento no Decreto Municipal 97/2025 e na Lei Complementar 123/2006. Do ponto de vista formal, há referência normativa que, em tese, permitiria a adoção do tratamento diferenciado.

Contudo, à luz da jurisprudência desta Corte, essa constatação não encerra a análise, sendo necessário examinar se há justificativa técnica concreta, vinculada às características específicas do objeto licitado (serviços de transporte rodoviário de passageiros para viagens de turismo social). Trata-se de serviço que, embora relevante sob a ótica social, não exige a instalação prévia de estrutura física permanente no município, nem demanda atendimento imediato ou emergencial que inviabilize a atuação de empresas sediadas fora da região delimitada. A própria dinâmica do serviço (viagens com datas previamente definidas, planejamento antecipado e logística contratualizada) afasta, em princípio, a necessidade de proximidade territorial como requisito essencial para a adequada execução do objeto. Ao se examinar o Termo de Referência, observa-se que a justificativa para a limitação territorial está associada, de modo genérico, à promoção do desenvolvimento econômico regional, à proximidade logística e à possibilidade de fiscalização prévia da frota. Esses argumentos, embora relevantes em abstrato, não são acompanhados de demonstração concreta de indispensabilidade, nem de estudo técnico que evidencie que empresas sediadas fora da região da AMUSEP seriam incapazes de cumprir o objeto com o mesmo nível de qualidade, segurança e eficiência. Não se demonstra, por exemplo, que a eventual necessidade de substituição de veículo, fiscalização da frota ou coordenação logística dependa, de forma decisiva, da sede da empresa estar situada dentro da região delimitada, especialmente considerando

que tais obrigações podem ser exigidas contratualmente, independentemente da localização da sede do fornecedor.

Além disso, o fomento ao desenvolvimento local é objetivo legítimo da política pública de dispêndios governamentais, mas não autoriza automaticamente a restrição territorial, especialmente quando o objeto não apresenta peculiaridades que justifiquem a exceção. O Tribunal tem advertido que a aplicação da limitação territorial deve ser pontual e contextualizada, sob pena de se transformar em mecanismo de reserva de mercado, incompatível com o regime constitucional das licitações.

### 3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo a representação e determino seu regular processamento;

(ii) Determino a intimação dos Srs. Cleuzilene Candido Rosa (Diretoria de Departamento de Assistência Social), Larissa Cortez Belleze Gati (Assistente Social), Maria Gabriela Antonio Custodio (Diretora da Divisão de Turismo) e Regi Alexandre Araújo (Diretor do Departamento de Cultura), todos subscritores do Termo de Referência, por e-mail, para que, no prazo de 2 dias, apresentem manifestação prévia acerca das questões suscitadas pela Representante, bem como justificativas técnicas conforme apontamentos contidos no presente despacho.

Apresentada resposta ou decorrido o lapso temporal, os autos devem ser devolvidos imediatamente a meu Gabinete.

GCFAMG em 12 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### PROCESSO Nº - 90152/26

#### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

#### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLORADO

#### INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE COLORADO, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

#### DESPACHO - 147/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando a comunicação encaminhada a este Tribunal e a necessidade de reavaliação, à luz de informações supervenientes, do ato de aposentadoria do Sr. Edson Luiz Consalter de Melo, mostra-se imprescindível o exame integral dos autos do respectivo processo administrativo de aposentadoria, o qual constitui repositório formal das manifestações técnicas, médicas e administrativas que embasaram a decisão da Administração Municipal, sendo, portanto, indispensável para a análise contextualizada e consistente da regularidade do ato concessório.

Nesse sentido, tendo em vista que referido expediente ainda se encontra sob a forma física, requer-se ao Município o encaminhamento da íntegra dos autos originais ou de cópias integrais e legíveis. Na hipótese de inexistência, extravio, incompletude ou impossibilidade de localização do processo em sua forma integral, solicita-se, desde logo, o envio de todos os documentos de que o Município dispuser, em especial, mas não se limitando, ao requerimento de aposentadoria formulado pelo servidor, aos laudos e pareceres médicos que subsidiaram o reconhecimento da incapacidade, às atas ou manifestações de junta médica, aos cálculos dos proventos e respectivas memórias de cálculo, às certidões de tempo de serviço e de contribuição utilizadas, aos atos administrativos de concessão e de registro, bem como a eventuais comunicações, despachos internos, pareceres jurídicos e demais peças que tenham concorrido para a formação da decisão administrativa.

Em face do exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Colorado e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, na pessoa da Prefeita Rosimeire Chiquim (a qual aparece como representante de ambos no SICAD), por e-mail, para que, no prazo de 15 dias e sob pena de sanções previstas na LC/PR 113/05, apresente a documentação indicada no corpo deste despacho.

GCFAMG em 12 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### PROCESSO Nº - 411897/05

#### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

#### ENTIDADE - VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI

#### INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PARANACITY, VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI

#### PROCURADOR -

#### DESPACHO - 149/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

(i) Devidamente esclarecido pela Coordenadoria de Medidas Executórias (na Informação 590/26 – Peça 134) o motivo de a pendência observada neste expediente não aparecer como óbice à obtenção de certidão liberatória;

(ii) À Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE PARANACITY, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Despacho 104/26-CMEX (Peça 132).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 12 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### PROCESSO Nº - 233530/25

#### ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO

#### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

#### INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELLETO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

#### PROCURADOR - EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

#### DESPACHO - 152/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com base na análise constante da Instrução 9/26-CAUD (Peça 172), verifica-se que

a unidade técnica concluiu pelo não cumprimento, pelo Município de Assis Chateaubriand, da determinação prevista no item “g” do Acórdão 563/21-S1C, uma vez que a providência ali estabelecida não se restringe à existência de comissão específica para o acompanhamento do ajuste celebrado com a Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, mas exige a instituição, por meio de ato normativo, de comissão destinada ao monitoramento e à avaliação de todas as transferências voluntárias realizadas pelo ente municipal. Tal exigência não restou atendida, inclusive diante da constatação de repasses efetuados no exercício de 2025, conforme dados do Sistema Integrado de Transferências.

Diante desse contexto, acompanho integralmente a conclusão da CAUD e determino a expedição de comunicação de ciência, por intermédio da Diretoria de Protocolo, ao Município de Assis Chateaubriand, a fim de que tenha formal conhecimento do andamento do feito e das conclusões até o momento adotadas nos presentes autos. Posteriormente, devolvam-se à Coordenadoria de Medidas Executórias.

GCFAMG em 13 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

### PROCESSO N.º: 479989/25

#### ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### INTERESSADO: FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA UCCELLI DELEVEDOVE

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### DESPACHO: 151/26

A Secretaria de Estado da Educação do Paraná retorna aos autos, por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 69439/26 (peças 58/59), para informar a ocorrência do equívoco material quanto às petições protocoladas nos movimentos 51 a 57, esclarecendo que tais peças se referem, na realidade, a processo diverso em trâmite perante este Tribunal.

Diante disso, requer o desentranhamento das referidas peças e a consequente desconsideração de seu conteúdo para fins de análise no presente feito.

Diante do exposto, considerando o equívoco informado pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda o desentranhamento das peças processuais nº 51 a 57 deste processo, nos termos do parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, siga o regular trâmite, conforme determinado no Despacho nº 97/26 – GCILB (peça 48).

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

### PROCESSO N.º: 55608/26

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

#### INTERESSADO: AMG ENGENHARIA EIRELI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA

#### PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS MOTA ELIAS

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### DESPACHO: 158/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por AMG Construtora Ltda., em virtude de supostas irregularidades na Concorrência Presencial nº 24/2025 do Município de Santo Antonio do Sudoeste[1], que tem por objeto a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, por lote, das seguintes obras:

Lote 01
Local: Rua Sadi Vargas (Lote 06 -quadra 357); Praça Sete de Setembro.
Objeto: 1 API-03 (Playground mod.03), 1 ATI 05 (Academia da Terceira Idade mod.05) e 1 CGSF (campo de futebol) /Meu campinho e acessos em paver.
Serviços Preliminares e administração de obras; Movimento de terra, drenagem e águas pluviais; fundações; estruturas; alvenaria, divisórias e muros; instalações elétricas, telefonia, sistemas de proteção e ventilação; pavimentação e calçamento, paisagismo e equipamentos externos; Limpeza final conforme projetos e especificações.
Área Construída: 1869,63 m².
Colocação de placas de comunicação visual.
Prazo de execução: 240 (duzentos e quarenta) dias.
Patrimônio líquido mínimo: R\$ 89.700,00 (oitenta e nove mil e setecentos reais).
Preço máximo: R\$ 897.040,40 (oitocentos e noventa e sete mil, quarenta reais e quarenta centavos).

Lote 02
Local: Rua Pedro Giusti (Lote 05-quadra 206); Campo da praça Vila Catarina.
Rua Pedro Giusti (área Institucional); Academia e Playground da praça Vila Catarina.
Objeto: 1 API-03 (Playground mod.03), 1 ATI 03 (Academia da Terceira Idade mod.03) e 1 CGSF (campo de futebol) /Meu Campinho acessos em paver e grama.
Serviços Preliminares e administração de obras; Movimento de terra, drenagem e águas pluviais; fundações; alvenaria, divisórias e muros; instalações elétricas, telefonia, sistemas de proteção e ventilação; pavimentação e calçamento, paisagismo e equipamentos externos; Limpeza final conforme projetos e especificações.
Área Construída: 226,23 m².

Colocação de placas de comunicação visual.  
Prazo de execução: 240 (duzentos e quarenta) dias.  
Patrimônio líquido mínimo: R\$ 85.100,00 (oitenta e cinco mil e cem reais).  
Preço máximo: R\$ 851.874,42 (oitocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Lote 03  
Local: Rua Cerilo Zottis (Lote 02-quadra 124); Praça Vila Nova.  
Objeto: 1 API-04 (Playground mod.04) e 1 ATI 05 (Academia da Terceira Idade mod.05) /Meu campinho com acessos existentes.  
Serviços Preliminares e administração de obras: Movimento de terra, drenagem e águas pluviais; fundações; alvenaria, divisórias e muros; instalações elétricas, telefonia, sistemas de proteção e ventilação; pavimentação e calçamento, paisagismo e equipamentos externos; Limpeza final conforme projetos e especificações.  
Área Construída: 111,91 m².  
Colocação de placas de comunicação visual.  
Prazo de execução: 180 (cento e oitenta) dias.  
Patrimônio líquido mínimo: R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais).  
Preço máximo: R\$ 142.654,42 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Lote 04  
Local: Rua Noel Rosa (Lote 07-quadra96); Praça Entre Rios.  
Objeto: 1 API -03(Playground mod. 03) /Meu Campinho, com acessos em paver e grama.  
Serviços Preliminares e administração de obras: Movimento de terra, drenagem e águas pluviais; fundações; alvenaria, divisórias e muros; instalações elétricas, telefonia, sistemas de proteção e ventilação; pavimentação e calçamento, paisagismo e equipamentos externos; Limpeza final conforme projetos e especificações.  
Área Construída: 186,72 m².  
Colocação de placas de comunicação visual.  
Prazo de execução: 180 (cento e oitenta) dias.  
Patrimônio líquido mínimo: R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais).  
Preço máximo: R\$ 146.517,71 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e um centavos).

A abertura do certame estava prevista para 07/11/2025, às 9h00min.

A representante relata ter sido inabilitada, em virtude da não apresentação de acervo técnico compatível com o objeto em relação à execução de construção de praça.

Aduz, porém, que a sua inabilitação foi indevida, argumentando, em síntese, que:

“1) A Pregoeira conduziu o certame sem observar os limites de sua competência técnica, isto quando fundamentou sua decisão exclusivamente sob matéria de cunho absolutamente técnico de engenharia, sendo que não detém qualificação técnica para tanto.

2) Como consequência necessária da incompetência técnica, a decisão da pregoeira foi ausente de fundamentação, genérica e esvaziada de elementos mínimos necessários à motivação do ato administrativo.

3) Por fim, contrariando a Lei e a jurisprudência pacífica do TCU, ofendeu o Princípio do Formalismo Moderado, tão respeitado por esta Corte e ignorou a natureza declaratória do Atestado de Capacidade Técnica, isto quando rejeitou atestado pelo fato de não conter a transcrição expressa de termos específicos não definidos no Edital.” (grifos no original)

Sustenta que o atestado de capacidade técnica foi rejeitado por não conter a palavra ‘construção’, contrariando a natureza declaratória do documento, e que a decisão da pregoeira foi insuficiente para justificar a inabilitação, violando o princípio da motivação.

Defende, ademais, que a avaliação dos atestados técnicos deveria ser feita por servidor com competência técnica específica, e não pela pregoeira, para garantir a validade e a conformidade dos documentos apresentados.

Acrescenta que conduta similar já foi combatida e superada em sede de mandado de segurança envolvendo outra empresa, demonstrando reincidência na irregularidade por parte do município.

Alega, ainda, que a sua inabilitação irregular reduziu a disputa a duas empresas que não competiram efetivamente, prejudicando, assim, a competitividade e a economicidade do certame.

Ao final, requer a suspensão do certame licitatório, bem como:

“1) O reconhecimento do pleno atendimento desta representante ao texto do Edital, 2) O diligenciamento, se pertinente, para complementação de qualquer informação que julgar a Corte, necessária para seu convencimento.

3) A reforma da decisão de inabilitação da representante, tornando-a agora, habilitada e declarando-a vencedora do certame em pleito;

4) O afastamento de qualquer exigência sem previsão Editalícia ou Normativa;”

Por meio do Despacho nº 119/26-GC/ILB[2], foi determinada a intimação do Município de Santo Antonio do Sudoeste para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Em atenção ao solicitado, o município apresentou defesa prévia e documentação às peças 19-35, pugnando pelo reconhecimento da regularidade dos atos praticados. É o relatório.

O exame dos autos revela que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[3], bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[5].

Entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, a fim de analisar a licitude da inabilitação da representante frente à documentação por ela apresentada para demonstrar sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado, em possível ofensa aos princípios da motivação da decisão e do formalismo moderado. Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível manifestar-se categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Desse modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nessa fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

No entanto, deixo de suspender cautelarmente o certame, pois a paralisação da licitação e/ou do contrato deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que

não restou demonstrado no caso em análise, considerando a expressa previsão editalícia da necessidade de comprovação de capacidade técnico-operacional na “execução de praça”, conforme item 7.5.3.1, “b”, do edital[6], sendo que a suficiência da documentação apresentada pela representante constitui matéria que demanda exame mais aprofundado.

De qualquer forma, é de se ressaltar, que, caso julgada procedente a representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e remessa aos demais órgãos competentes.

Pelo exposto, decido:

1. Receber a presente Representação da Lei de Licitações;
2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Município de Santo Antonio do Sudoeste, na pessoa de seu representante legal;
- b) Ricardo Antonio Ortíña, prefeito municipal e signatário do edital de licitação[7] e da decisão emitida no recurso administrativo[8];
- c) Natália Francisconi Pastório, presidente da Comissão de Licitação e signatária da decisão emitida no recurso administrativo[9].

O município deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como incluir na autuação, como “representados”, todas elas;

4. Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Cópia do edital à peça 6.

2. Peça 16.

3. “Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.”

4. “Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.”

5. “Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

6. P. 14-15 da peça 6.

7. Peça 6.

8. Peça 8.

9. Peça 8.

PROCESSO N.º: 13131/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: KOBEST COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA,

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 159/26

Determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 57627/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE

SÃO PEDRO DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 160/26

Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria do Sistema de Controle

Interno Unificado dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu/PR, por meio da qual se noticia supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 131/2025, promovido pelo Município de São Pedro do Iguaçu, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte escolar, sob a forma de fretamento, para atender aos alunos matriculados nas escolas da Rede de Ensino Médio, Fundamental, Educação Infantil e Educação Especial, abrangendo as linhas escolares estaduais, municipais e APAE de São Pedro do Iguaçu, com valor total estimado em R\$ 3.803.748,00 (três milhões oitocentos e três mil setecentos e quarenta e oito reais).

A Representante informa que a questão central surge a partir de um recurso administrativo interposto pela empresa H. Brum Surgportes Ltda, alegando, em síntese: "a) a habilitação indevida das empresas Trans-Grebus Turismo Ltda EPP e V. Machado Vitorino Eireli; e b) o fundamento de que estas empresas teriam celebrado, no ano-calendário de 2025, contratos administrativos cujos valores globais ultrapassam o limite de R\$ 4.800.000,00, o que as desqualificaria para os benefícios destinados a microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021."

Aduz que, inicialmente, o Pregoeiro Municipal e a Assessoria Jurídica do Município concordaram com a desclassificação das empresas, baseando-se no valor global dos contratos. Contudo, a autoridade administrativa superior reformou essa decisão, mantendo a habilitação das empresas ao considerar o faturamento efetivamente auferido, em detrimento do valor global dos contratos celebrados, critério este que contraria o edital (Item 2.5.1) e a legislação de regência.

A Representante aponta, em síntese, as seguintes irregularidades:

- Possível afastamento indevido do critério legal previsto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.
- Possível afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- Risco à isonomia e à competitividade do certame.

Por fim, a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno Unificado faz os seguintes pedidos:

"4 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Controle Interno requer:

- O recebimento, conhecimento e processamento da presente Representação;
- A apuração por este Tribunal, da legalidade do Pregão Eletrônico nº 131/2025, especialmente quanto à correta aplicação do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- A análise da decisão administrativa final que reformou o entendimento do Pregoeiro Municipal e do Parecer Jurídico, sob a ótica dos princípios da legalidade, motivação e razoabilidade;
- A avaliação da existência de risco ao erário e à vantajosidade da contratação;
- Caso assim entenda este Tribunal, a apreciação da necessidade de adoção de medida cautelar própria;
- Ao final, sendo constatadas irregularidades, a expedição das determinações e/ou recomendações que o Tribunal entender pertinentes, visando à correção do procedimento e à prevenção de reincidências;
- Subsidiariamente e apenas se presentes os pressupostos legais, a análise de eventual responsabilidade administrativa, assegurados o contraditório e a ampla defesa."

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 115/26 - GCILB (peça 15), determinei a intimação do Município de São Pedro do Iguaçu para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Ato contínuo, o Município de São Pedro do Iguaçu (peças 17/22) sustenta que a atuação administrativa esteve pautada na boa-fé, transparência e motivação dos atos e afirma não haver qualquer indício de dolo, fraude, favorecimento indevido ou desvio de finalidade.

Aponta que não houve parecer jurídico favorável à tese que acabou sendo adotada, o que revelaria apenas divergência interpretativa legítima em matéria complexa. Destaca que antes da decisão foram realizadas diligências para obtenção de documentação contábil das licitantes com análise da receita efetivamente auferida e que a decisão foi fundamentada em interpretação da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021.

Indica que a divergência decorre de opção interpretativa consciente no exercício da discricionariedade administrativa, afastando a ideia de erro grosseiro. O Município ressalta que não houve dano ao erário nem risco concreto de prejuízo financeiro, já que o procedimento foi suspenso assim que sobreveio a liminar judicial e não houve contratos assinados, pagamentos ou repasse de valores às empresas envolvidas.

O Município argumenta que a aplicação literal do critério da Lei nº 14.133/2021 pode gerar distorções, especialmente em contratos de execução continuada ou de vigência interanual em que o valor global contratual representa apenas uma estimativa máxima e não corresponde necessariamente à receita efetivamente recebida no exercício.

Defende que é possível uma empresa celebrar contrato com valor superior ao limite de quatro milhões e oitocentos mil reais e ainda assim permanecer no limite de faturamento anual previsto para empresa de pequeno porte. Nesse cenário, aduz que a Administração procurou evitar que a mera soma de valores contratados resultasse em desenquadramento formal de empresas que na prática continuariam enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Segundo o Município, a interpretação adotada teve o propósito de compatibilizar os comandos da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021, preservando a finalidade da política de incentivo às micro e pequenas empresas e a competitividade do certame à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade.

Afirma que avaliará, no exercício da autotutela administrativa, as medidas necessárias para adequar definitivamente o procedimento ao entendimento consolidado pelos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário.

Ao final, o Município faz os seguintes pedidos:

"6.1 Diante do exposto, requer o Município de São Pedro do Iguaçu:

- Que esta manifestação seja recebida como demonstração da boa-fé administrativa, da inexistência de dolo ou má-fé e da atuação transparente da Administração Municipal;
- Que seja reconhecida a existência de controvérsia jurídica razoável quanto à interpretação dos critérios de enquadramento como ME/EPP;
- Que seja considerada a postura colaborativa e corretiva do Município, que suspendeu o certame e submeteu a matéria ao controle externo;
- Ao final, que as eventuais determinações deste Tribunal considerem a ausência

de dano ao erário, a inexistência de contratação irregular e o respeito às decisões judiciais vigentes.

e) ao final, a improcedência da Representação, com o consequente arquivamento dos autos;

f) provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito."

É o relatório.

Examinando os autos, em juízo de cognição sumária, noto que as informações constantes na peça exordial e as informações prestadas pelo Município de São Pedro do Iguaçu acerca do Pregão Eletrônico nº 131/2025 demandam a atuação desta Corte de Contas.

Quanto às supostas irregularidades acerca da decisão administrativa final que reformou o entendimento do Pregoeiro Municipal e do Parecer Jurídico, bem como a suposta irregularidade sobre a avaliação da existência de risco ao erário e da vantajosidade da contratação como objetos autônomos de controle, a presente Representação não deve ser recebida.

Verifico que a controvérsia quanto à decisão administrativa final já se encontra submetida ao Poder Judiciário por meio de Mandado de Segurança no qual foi deferida medida liminar suspendendo os efeitos da homologação da habilitação e impedindo a celebração de contrato.

A reavaliação detida da motivação do ato, da correção do juízo administrativo de conveniência e oportunidade e da própria vantajosidade da contratação nos moldes propostos na inicial, matéria do controle jurisdicional em curso, delimita o objeto para atuação desta Corte de Contas.

Ademais, a avaliação do "risco ao erário" e da vantajosidade da contratação deixa de integrar o objeto específico desta representação, uma vez que o próprio Município informou que está cumprindo integralmente a decisão judicial, inexistindo contrato assinado, execução contratual ou pagamentos.

Diante disso, a Representação deve ser parcialmente recebida para apuração da suposta irregularidade quanto à aplicação do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3] do Regimento Interno.

Atento à suposta irregularidade, ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados na peça exordial e na manifestação preliminar do Município de São Pedro do Iguaçu, havendo necessidade de esclarecimentos.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, esclareço que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na presente Representação não se resolve em favor da parte Representante, mas sim do interesse público.

Noto que a Representante requer a apreciação da necessidade de adoção de medida cautelar própria em relação ao Pregão Eletrônico nº 131/2025.

Esclareço que a concessão de tutela de urgência, seja da ordem liminar ou cautelar, deve sempre atender a determinados requisitos processuais, o que não se verificou no presente caso[4].

Extrai-se do artigo 300 do Código de Processo Civil que o julgador tem grande margem decisória, haja vista que o referido dispositivo não exige nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, in verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] (grifo nosso).

Verifica-se que, embora o fumus boni iuris subsista, o periculum in mora capaz de sustentar a medida excepcional não se encontra configurado, considerando que o procedimento licitatório se encontra suspenso por força de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0000342-57.2026.8.16.0170 - 1ª Vara da Fazenda Pública de Toledo, circunstância que impede a celebração de contrato e a produção de efeitos financeiros decorrentes do certame.

Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Diante do exposto, decido:

- Receber parcialmente a presente Representação, nos termos da fundamentação.
- Indeferir a medida cautelar pleiteada.
- Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Município de São Pedro do Iguaçu, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e o Sr. Jacir Danelli (Prefeito) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem as suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

O Município de São Pedro do Iguaçu deve apresentar a este Tribunal documentos/esclarecimentos que entender pertinentes a esta Representação e informações atualizadas acerca do Pregão Eletrônico nº 131/2025.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. O Art. 52 da Lei Orgânica do TCE-PR assim dispõem: "Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas".

PROCESSO Nº: 628027/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 161/26

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Piraquara para o Instituto Confiancce, mediante Termos de Parceria nº 788/2007, 26/2006, 27/2006 e 28/2006, referente ao exercício financeiro de 2008.

O processo foi julgado pelo Acórdão nº 3285/15-S1C (peça 82), modificado parcialmente, em sede recursal, pelo Acórdão nº 2297/16-STP (peça 134), tendo transitado em julgado em 29/06/2016.

À peça 352, a Coordenadoria de Medidas Executórias manifestou-se acerca dos documentos juntados às peças 346/350, os quais trataram da decisão judicial que reconheceu a ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para cobrança de dívidas (Tema 642 do STF).

A unidade técnica afirmou que há medidas a serem adotadas quanto à Certidão de Débito nº 549/16 (peça 171), que originou a Dívida Ativa nº 31565383, e, sugerindo providências, encaminhou os autos a este Gabinete para ciência e deliberação.

Acolho a sugestão da unidade técnica quanto à adoção das medidas necessárias para nova cobrança do débito.

Portanto, determino: i. o desentranhamento da Certidão de Débito nº 549/16 (peça 171); ii. a retificação do registro da sanção, para que conste como credor o Município de Piraquara; iii. a emissão de nova certidão de débito em favor do Município, de modo a possibilitar que efetue a cobrança.

Retornem os autos à CMEX para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 638850/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO

PROCURADOR/ADVOGADO: SERGIO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 162/26

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Cezar Augusto de Oliveira Franco.

Por meio do Acórdão nº 1914/08-S2C (peça 40), alterado parcialmente em sede recursal pelo Acórdão nº 5186/13-STP (peça 77), as contas foram julgadas irregulares, com determinação de restituição de valores.

Conforme certidão de peça 79, o trânsito em julgado ocorreu em 07/01/2014.

As peças 180/186, Cezar Augusto de Oliveira Franco compareceu aos autos para suscitar QUESTÃO DE ORDEM, requerendo:

a) O conhecimento e acolhimento de ofício da presente QUESTÃO DE ORDEM, por versar sobre nulidade processual (contraditório e ampla defesa), sem reexame de mérito;

b) O reconhecimento de que, no Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02), houve inovação do aspecto subjetivo da imputação de ressarcimento/devolução (da moldura "por parte dos agentes políticos" para a imposição de devolução "ao citado responsável", sob responsabilidade exclusiva do ordenador), sem oportunização de contraditório específico, caracterizando nulidade insanável;

c) Com fundamento no Prejudicado nº 4, item XXXIII (nulidade de ofício no processo original por ausência de contraditório; doc. 05, p. 2), bem como em coerência com a orientação do Acórdão nº 3434/23 - Tribunal Pleno (doc. 06, procedência por violação ao contraditório e à ampla defesa), requer-se a declaração de nulidade parcial do Acórdão nº 1914/08 - Segunda Câmara (doc. 02) no capítulo/dispositivo da imputação subjetiva de devolução, com a consequente reabertura do contraditório estritamente quanto a esse ponto;

d) A determinação de que, após oportunizada a manifestação específica do interessado, seja proferida nova deliberação quanto ao capítulo afetado, preservando-se o exame de mérito já realizado nos demais pontos não atingidos pelo vício (se assim entendido);

e) Medida de cautela/ordem de suspensão de atos executórios vinculados ao capítulo patrimonial viciado, até o julgamento definitivo desta Questão de Ordem, para evitar dano processual de difícil reparação;

f) A intimação do Ministério Público de Contas para manifestação.

Pois bem.

Na fase de execução, a Diretoria Jurídica - DIJUR comunicou a existência da Ação Desconstitutiva de Ato Administrativo com pedido liminar (autos nº 003363-74.2014.8.16.0004, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital), ajuizada por Cezar Augusto de Oliveira Franco em face do Estado do Paraná, por meio da qual objetivou suspender os efeitos da decisão desta Corte.

Noticiou que o autor havia logrado êxito na concessão de tutela antecipada em seu favor (Parecer nº 347/14, peça 113).

Por meio da Informação nº 1/20 (peça 131), a DIJUR informou ter sido proferida sentença judicial de improcedência, com revogação da liminar, de modo que haveria possibilidade de prosseguimento das medidas executivas.

Após, a DIJUR afirmou que a ocorrência do trânsito em julgado da ação judicial seria oportunamente informada no presente processo (Informação nº 109/20, peça 154).

Em vista disso, determino o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que informe acerca do resultado final da ação judicial (autos nº 003363-74.2014.8.16.0004), e se ocorreu seu trânsito em julgado.

Após, ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a Questão de Ordem apresentada às peças 180/186.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 781162/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR/ADVOGADO: VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 163/26

Trata-se de representação, com pedido cautelar, proposta pelo Senhor Alcendino Ferreira Barbosa, vereador do Município de Guaraqueçaba, na qual noticia supostas irregularidades envolvendo a nomeação ilegal de policial militar da ativa para cargo político e pagamentos indevidos pela municipalidade.

Relata o representante que o Senhor Eurival Carlos do Nascimento Filho, por meio da Portaria nº 151/2025, vigente desde 01/04/2025, foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Guaraqueçaba, em violação a:

“- Constituição Federal, art. 142, §3º, II - vedação ao exercício de cargo civil por militar da ativa, salvo lei específica (inexistente no Paraná);

- Constituição Estadual do Paraná, arts. 27 e 46 - separação funcional entre autoridades militares e civis de natureza política;

- Jurisprudência consolidada do TCE-PR:

- Acórdão 3041/21: 'Cessão não legítima nomeação de militar da ativa para cargo político';

- Acórdãos 1788/17 e 411/18: vedam pagamento de quaisquer verbas municipais a militar cedido;

- Regime Disciplinar Militar (Lei Complementar 10.580/95), que proíbe atividade político-partidária e exercício de cargo civil incompatível."

Aduz que o referido agente vem percebendo remuneração integral do Estado do Paraná e, no mesmo período, recebeu do município valores superiores a R\$ 18 mil em diárias, adiantamentos e outros pagamentos.

Aponta, ademais, que, de acordo com a portaria de nomeação, a cessão ocorreria "com ônus para a instituição de origem", mas o sistema estadual de transparência registra o militar como "cedido sem ônus", assinalando, nesse aspecto, que a divergência registral evidencia:

“- Falta de transparência e controle entre os entes;

- Indício de manipulação de sistemas para ocultar a real natureza da cessão;

- Possível configuração de duplo custeio irregular: o Estado arca com o pagamento do militar (cessão sem ônus), enquanto o município realiza pagamentos diretos, em violação à jurisprudência do TCE-PR que veda remuneração municipal a militar cedido;

- Má-fé administrativa na tentativa de justificar pagamentos indevidos com base em registro contraditório."

Ao final, requer:

a) Instauração imediata de processo de fiscalização para apurar todas as irregularidades relatadas;

b) Realização de auditoria integrada sobre:

- Legalidade da nomeação;

- Todos os pagamentos municipais efetuados ao militar;

- Divergência entre os registros de cessão 'com ônus' (município) e 'sem ônus' (Estado);

c) Declaração de nulidade absoluta do ato de nomeação (Portaria 151/2025);

d) Determinação de devolução integral de todos os valores recebidos indevidamente, com correção monetária e juros legais;

e) Aplicação de medidas cautelares, inclusive suspensão de quaisquer novos pagamentos ao militar;

f) Comunicação aos órgãos competentes: Ministério Público do Paraná (cível, criminal e militar), Corregedoria da PMPR, Controladoria-Geral do Estado e Polícia Civil;

g) Fixação de responsabilidade solidária do Prefeito Municipal, Secretário de Administração e ordenadores de despesa pelos danos causados;

h) Apuração específica da inconsistência registral ('com ônus' x 'sem ônus') como possível indício de fraude à fiscalização."

Por meio do Despacho nº 2127/25-GCILB[1], foi determinada a intimação do Município de Guaraqueçaba para manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Em atenção ao solicitado, o município apresentou defesa prévia e documentação às peças 8-13, pugnano pela improcedência da representação.

Mediante o Despacho nº 2182/25-GCILB[2], determinou-se a intimação da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) para manifestar-se preliminarmente.

As peças 17-18, o representante trouxe aos autos "denúncia complementar", apontando a existência de irregularidade na representação processual do município, haja vista que a manifestação apresentada pelo ente foi assinada pelo Procurador-Geral, em suposta afronta à Recomendação Administrativa nº 11/2025, expedida pela 1ª Promotoria de Justiça de Antonina.

A SESP apresentou os esclarecimentos e documentos acostados às peças 23-27.

O representante pronunciou-se novamente nos autos, às peças 28-29, requerendo:

1. O julgamento de procedência integral da Representação;
2. A declaração de nulidade absoluta da nomeação do policial militar da ativa para cargo de Secretário Municipal;
3. O reconhecimento da ilegalidade dos pagamentos efetuados pelo Município;
4. A responsabilização dos ordenadores de despesa;
5. A comunicação formal ao Ministério Público do Estado do Paraná (esferas cível, criminal e militar);
6. A remessa de cópia à Corregedoria-Geral da PMPR para apuração disciplinar;
7. A adoção das demais medidas sancionatórias cabíveis no âmbito deste Tribunal."

O exame dos autos revela que a representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno[4].

Entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, a fim de analisar (i) a legalidade da nomeação do policial militar ativo Senhor Eurival Carlos do Nascimento Filho para o cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Guaraqueçaba, (ii) a legalidade dos pagamentos a ele efetuados pelo Município de Guaraqueçaba a título de diárias, adiantamentos e outros e (iii) a inconsistência nos registros de cessão.

Cabe salientar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo parcialmente a presente demanda, nos termos acima.

Por outro lado, em relação à inconformidade na remuneração paga ao servidor pelo Município de Guaiaçuaba relativa ao mês de abril/2025, o ente esclareceu que ocorreu equívoco no pagamento e que houve a devida devolução, conforme documentos juntados às p. 1-4 da peça 11. Destarte, não se visualiza inconformidade quanto a esse item, motivo pelo qual deixo de receber a representação nesse tópico. No que diz respeito à suposta irregularidade na representação processual do município, verifica-se que a matéria é objeto de representação protocolada em autos apartados[5], devendo sua apreciação, portanto, ser afastada do presente feito.

Sobre o pleito cautelar, este não merece acolhimento, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pretendida.

Com efeito, a análise acerca da efetiva ocorrência das irregularidades apontadas demanda exame mais aprofundado, a ser realizado no decorrer da instrução processual.

De qualquer forma, é de se ressaltar, que, caso julgada procedente a representação, poderá incidir nulidade sobre os atos administrativos questionados, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e remessa aos demais órgãos competentes.

Pelo exposto, decido:

1. Receber parcialmente a presente Representação, nos termos acima;
2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:
  - a) Município de Guaiaçuaba, na pessoa de seu representante legal;
  - b) Secretária de Estado da Segurança Pública (SESP), na pessoa de seu representante legal;
  - c) Alessandro Carneiro Soares Truchinski, prefeito do Município de Guaiaçuaba e subscritor do ato de nomeação[6];
  - d) Eurival Carlos do Nascimento Filho, policial militar e agente nomeado[7];
  - e) Jefferson Silva, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná e subscritor do ato de agregação[8];

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como incluir na autuação, como "representados", todas elas;

4. Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e à 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da SESP, para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 5.

2. Peça 14.

3. "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado."

4. "Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

(...)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno."

5. Processo nº 43537/26.

6. P. 9-10 da peça 2.

7. P. 9-10 da peça 2.

8. Peça 27.

PROCESSO Nº: 639811/25

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR  
INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR  
ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 165/26

Trata-se de Consulta apresentada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR, por meio de seu Presidente, Sr. Silvío Antônio Damaceno.

Mediante o Despacho nº 1728/25 (peça 11), verifiquei a presença dos requisitos de admissibilidade.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestaram-se às peças 13 e 16, respectivamente.

Na sequência, o consultante compareceu aos autos para requerer a desistência da sua Consulta e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (peças 18/19).

Após, foi juntada a manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 20).

Por intermédio do Parecer nº 51/26-PGC (peça 21), o Ministério Público de Contas, sem adentrar no mérito processual, remeteu o feito a este Gabinete para deliberação acerca do pedido de desistência.

Pois bem.

Nos autos nº 698661/15[1], a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal bem ponderou acerca dos pedidos de desistência em processos de Consulta, nesses termos:

Ao que nos consta, tanto a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (artigos 38 a 41) quanto o Regimento Interno (artigos 311 a 316) silenciam sobre o tema, ou seja, não há autorização ou vedação expressa à desistência no processo de consulta.

Ademais, a consulta é uma faculdade dos legitimados. Não há qualquer obrigatoriedade de sua formulação, semelhante ao que se tem em relação aos recursos e pedidos de rescisão. Outros procedimentos, como prestação de contas e sujeição de atos de pessoal para registro, são compulsórios e, se não deflagrados pelo responsável, ensejam a persecução por parte desta Corte de Contas por meio de tomada de contas.

A míngua de previsão normativa expressa, acerca da desistência do pedido em sede de consulta, cabe buscar a solução mais adequada tendo em vista o tratamento conferido aos procedimentos de natureza similar, previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

No que tange aos recursos, o artigo 68 da Lei Orgânica reconhece expressamente o direito de desistência:

Art. 68. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

O §1º do artigo 496 do Regimento Interno trata da desistência do pedido de rescisão nos seguintes termos:

Art. 496. [...]

§ 1º Havendo desistência ao pedido de rescisão os autos serão arquivados, por decisão do Tribunal Pleno, suspendendo-se a decisão liminar quando concedida, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Execuções, para as devidas comunicações e providência no que tange à execução da decisão rescindenda. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Nesse diapasão, considerando que para outros procedimentos de natureza voluntária (recursos e pedido de rescisão) admite-se a desistência, é plenamente razoável admitir a possibilidade da desistência do pedido também no caso da consulta, com o consequente arquivamento do processo sem análise do mérito.

Por derradeiro, não se pode ignorar precedentes desta Corte de Contas no sentido de admitir o encerramento de consulta em decorrência de pedido do consultante, segundo se depreende de julgados cujas ementas transcrevemos:

Desistência superveniente. Instrução da DICAP pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Pelo encerramento do feito em razão da perda de objeto. (Acórdão nº 4584/15-TP, Rel. Cons. Nestor Baptista, publicado em 06/10/2015).

Ementa: CONSULTA. POSSIBILIDADE DE PRorrogação DE CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SUPPOSTAS IRREGULARIDADES CONTRATUAIS CONSTATADAS PELA DCM. SUPERVENIENTE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA CONSULTA. ENCERRAMENTO. CIÊNCIA À CORREGEDORIA-GERAL. (Acórdão nº 5239/15-TP, Rel. Cons. Durval Amaral, publicado em 25/11/2015).

Fato é que a jurisprudência desta Corte admite a desistência em processo de Consulta, a despeito de ter sido concluída, ou não, a instrução disposta no Regimento Interno, haja vista, em suma, que: i. o pedido de desistência é feito pelo próprio consultante; ii. a espécie processual não se caracteriza como atividade típica de controle externo; iii. o processo tem a finalidade do exame em abstrato de situações jurídicas, desvinculadas de qualquer caso concreto; iv. pela natureza rigorosamente objetiva do processo de Consulta, a desistência não possui o condão de provocar danos ou prejuízo ao interesse público.

Desse modo, acolho o pedido de desistência do interessado e, sendo aplicável subsidiariamente o artigo 485, VIII[2], do Código de Processo Civil, determino o encerramento do processo, sem resolução de mérito, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, conforme artigo 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Parecer nº 120/16-DICAP, peça 11 do processo de Consulta nº 698661/15.

2. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 85930/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 171/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, na qual a parte representante requer a tramitação sigilosa do feito, com a preservação de sua identidade.

Preliminarmente, intime-se a parte representante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[1].

Quanto ao sigilo pleiteado, o art. 281, caput, do diploma regimental[2] dispõe que os processos de denúncia, de caráter sigiloso, possuem "acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo".

Desse modo, a tramitação sigilosa do presente expediente não teria, ao menos sem

justificativa razoável, o condão de amparar eventual pretensão da parte proponente de ter sua identidade preservada da parte representada, já que esta, uma vez notificada ou citada, terá acesso ao processo.

Diante do exposto, deverá a parte representante, no mesmo prazo acima concedido, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, ciente de que, em caso positivo e sem a apresentação de motivos que justifiquem a ocultação, a parte representada, tendo acesso ao processo, conhecerá sua identidade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e controle de prazo.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."

2. "Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo."

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-787845/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KŁOSOWSKI, EXEPLAN EXECUCAO DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-118/26**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Exeplan Execução de Obras LTDA. em face do Município de Prudentópolis, noticiando supostas ilegalidades na condução de licitações e contratos administrativos.

II. A representação apontou que apesar da empresa Iguazu Construtora de Obras Ltda. se encontrar impedida de licitar com qualquer esfera de poder, havendo sido declarada inidônea em sanção vigente imposta pelo Prefeito de Prudentópolis, as demais empresas pertencentes ao mesmo grupo continuam sendo contratadas pela municipalidade, "praticamente monopolizando o negócio de pavimentação e fornecimento de CBUQ".

Além disso, apontou irregularidade na Concorrência Eletrônica nº 90020/2025, em que a empresa BMJ apresentou falsa declaração de possuir programa de integridade e na apresentação de declaração de disponibilidade de usina emitida pela empresa São Marcos, do mesmo grupo.

No tocante à Concorrência 90024/2025, afirmou que a empresa BMJ aumentou o capital social sem comprovação documental da efetiva integralização de capital em moeda. Assim, afirmou que o capital social fictício não pode ser considerado para avaliação da capacidade financeira e operacional. Aduziu que a empresa apresentou falsa documentação na declaração de capacidade operacional, já que omitiu deliberadamente outros compromissos assumidos, induzindo em erro a administração. Alegou inconsistência e possível falsidade na declaração de disponibilidade de equipamentos.

Salientou o risco para a administração pública, diante da concentração dos contratos no mesmo ente público, requerendo a suspensão imediata da Concorrência Eletrônica nº 90024/2025 e da execução dos contratos administrativos nº 000457 (Concorrência Eletrônica 90010/2025), nº 000470 (Concorrência Eletrônica 90020/2025), e nº 000491 (Concorrência Eletrônica 90021/2025), já celebrados e aguardando o início da execução contratual.

Ao final, pugnou pela ilegalidade da habilitação da BMJ Locação de Máquinas LTDA nas Concorrências Eletrônicas nº 90010/2025, 90020/2025, 90021/2025 e 90024/2025, em face da burla à sanção aplicada à empresa do mesmo grupo, retornando os feitos à fase de habilitação, além de outras medidas.

III. Em resposta preliminar, o Município alegou a perda do objeto da representação, ao argumento de que as licitações mencionadas foram homologadas e os contratos estão vigentes, com obras em pleno andamento.

No mérito, aduziu que a sanção de declaração de inidoneidade mencionada, aplicada à empresa Iguazu Construtora de Obras Ltda., se deu sob a égide da Lei nº 8666/1993, a qual não possuía autorização expressa que autorizasse a irradiação da sanção de inidoneidade para outras pessoas jurídicas, integrantes de eventual grupo econômico. Defendeu que apenas com a Lei nº 14.133/2021 passou a existir norma sobre a vedação à participação indireta em licitações ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, com intuito de burlar a efetividade da sanção imposta, desde que haja a efetiva atuação em substituição e demonstração do dolo específico, consistente no intuito de burlar a sanção administrativa.

Afirmou que não caberia ao Município desclassificar empresas sem amparo jurídico e disse que não verificou a atuação substitutiva no caso em exame. Disse:

"[...] as empresas apontadas como integrantes do denominado grupo econômico já coexistiam regularmente no mercado antes mesmo da instauração e, sobretudo, da aplicação da penalidade à empresa Iguazu Construtora de Obras Ltda., inexistindo qualquer indício de criação superveniente ou de utilização instrumental de pessoa jurídica com o objetivo de substituir a empresa sancionada.

Especificou as datas de aberturas das empresas e identificou 16 contratações da empresa BMJ Locação de Máquinas Ltda. com o Município, anteriores à aplicação da sanção à empresa Iguazu Construtora de Obras Ltda.

Sustentou não ter verificado os requisitos para a extensão da sanção à empresa BMJ e que "A mera coexistência de empresas pertencentes ao mesmo núcleo familiar ou grupo econômico, sem prova de assunção de atividades, de substituição funcional ou

de desvio de finalidade, é insuficiente para caracterizar a atuação substitutiva exigida pelo art. 14, inciso III, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021".

Defendeu que a extensão dos efeitos punitivos à outras empresas seriam ilegal, na medida em que ausentes tanto a atuação substitutiva quanto a utilização ilícita ou fraudulenta da pessoa jurídica, inexistente ao município o suporte fático e jurídico para a extensão dos efeitos da sanção de inidoneidade às demais empresas do grupo econômico.

[...] a simples identidade societária, familiar ou administrativa não autoriza presunção de ilicitude nem legitima a restrição automática à participação em licitações.

No que diz respeito à alegação de descumprimento de ordem judicial, esclareceu as razões pelas quais procedeu à anulação da Concorrência Pública nº 90013/2025, e as circunstâncias que permearam posteriormente a adjudicação do objeto pela mesma empresa vitoriosa na licitação anulada.

Aduziu que a alegação de que a empresa BMJ Locação de Máquinas Ltda. teria apresentado declaração falsa quanto à existência de programa de integridade não teria respaldo jurídico uma vez que não se trata de requisito de habilitação, nem de julgamento, constituindo excepcional critério de desempate, não utilizado no julgamento das propostas nem na decisão administrativa dos procedimentos em questão.

Acrecentou que tal aspecto foi objeto de recurso pela empresa Exeplan, que foi rejeitado pela Administração. Na ocasião, a BMJ apresentou defesa em que afirmou e apresentou documentos que, segundo ela, demonstrariam a existência de programa, cuja regulamentação não é objeto de legislação específica do município e cujos termos gerais está disposto no Decreto Federal nº 12304/24.

Sustentou que não haveria razão para desclassificar a licitante em razão da maior ou menor robustez do programa de integridade, mormente a não utilização do critério no certame.

No que tange à irregularidade na declaração de disponibilidade de usina, emitida pela empresa do mesmo grupo, à Pedreira São Marcos, afirma que a alegação é genérica e desprovida de delimitação objetiva, não indicando quais as irregularidades existentes.

Contudo, enfrentou a matéria com base nos fundamentos expedidos no recurso apresentado pela Exeplan, na Concorrência nº 90020/2025. Sobre isso afirmou:

Naquela oportunidade, a insurgência foi direcionada à qualificação técnica, sob o argumento de que a Pedreira São Marcos Ltda., fornecedora indicada pela BMJ Locação de Máquinas Ltda., não possuiria CNAE específico para a atividade de usinagem e produção de CBUQ, sustentando-se que a ausência do código apontado pela recorrente acarretaria irregularidade cadastral e fiscal, tornando inválida a declaração de disponibilidade apresentada. Ocorre que tal interpretação excessivamente formal ignora o conteúdo efetivo da exigência editalícia, a qual se limitou a requerer declaração formal de disponibilidade de usina de CBUQ localizada a até 150 km da obra, acompanhada da indicação de endereço, requisito que foi devidamente atendido pela licitante.

O rigor formal pretendido pela recorrente, ao condicionar a validade da declaração à exata correspondência de determinado CNAE, não encontra amparo no ordenamento jurídico nem na jurisprudência administrativa consolidada. O entendimento reiterado, inclusive no âmbito do Tribunal de Contas da União2, é no sentido de que a aptidão técnica e operacional efetivamente demonstrada prevalece sobre a estrita correspondência de códigos cadastrais, não sendo razoável a inabilitação quando comprovada a capacidade de executar ou fornecer o objeto licitado por outros meios idôneos.

No caso concreto, a Pedreira São Marcos Ltda. demonstrou, de forma robusta, sua aptidão técnica, mediante Licença de Operação ambiental específica expedida pelo órgão competente, histórico de fornecimentos anteriores, regularidade perante o Instituto Água e Terra – IAT, além da existência de Ata de Registro de Preços com o próprio Município e da emissão regular de notas fiscais, elementos que afastam qualquer alegação plausível de irregularidade fiscal ou operacional. Acolher a tese da reclamante implicaria prestigiar formalismo exacerbado e dissociado da realidade funcional, em afronta aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à alegação de omissão da declaração de capacidade operacional, oportunidade em que a empresa BMJ teria deliberadamente omitido os contratos vigentes, aduziu que as contratações decorrentes das Concorrências Públicas nº 90010/2025 e nº 90020/2025 foram mencionados como compromissos assumidos, descartando a falsidade ideológica ou intenção de induzir a administração em erro.

No que tange ao relatório de equipamentos apresentados pela empresa BMJ, aduziu que não há exigência de que fosse comprovada a propriedade ou apresentação de documentos complementares, tendo a administração se restringido à exigência constante no Edital.

O alegado suposto domínio das licitações por parte da BMJ foi descartado ao argumento de que todas as licitações observaram o devido processo legal, assegurando as mesmas condições entre os licitantes, mediante critérios objetivos de julgamento. Discorreu sobre as vantagens competitivas da empresa BMJ quanto ao preço final ofertado e esclareceu que a empresa não apresentou o menor valor em todas as licitações, tendo ocasião em que mesmo com o terceiro menor valor foi chamada a apresentar os documentos em razão de que as empresas melhores classificadas não os apresentaram.

Sustentou a legitimidade das contratações e asseverou que as obras objeto dos contratos questionados estão com regular andamento, frentes de trabalho ativas e cronograma de execução.

Negou a existência dos requisitos para a concessão de medida cautelar, pugnano pelo seu indeferimento. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da regularidade dos procedimentos e arquivamento do feito.

IV. Em análise preliminar, ainda que o Município tenha esclarecido parte das alegações, compreendo que merece exame minucioso por parte desta Corte a questão relacionada (i) à sanção aplicada à empresa do mesmo grupo e (ii) à documentação apresentada pela empresa na Concorrência 90024/2025 para fins de comprovar a capacidade financeira e operacional.

V. Diante disso, RECEBO a Representação em relação aos itens i e ii supra. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

VI. Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico ausentes os requisitos autorizadores da sua concessão, uma vez que a matéria precisa ser melhor apurada por este Tribunal, caracterizando-se ausente o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora,

compreendo que a suspensão do certame ou contrato, apresenta-se mais prejudicial do que a eventual continuidade, mormente se o pleito e o contrato têm seguido seu regular trâmite com fundamentação das decisões administrativas.

Portanto, indefiro o pleito de medida cautelar.

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Prudentópolis, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto à questão que ensejou o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-453661/25**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-119/26**

Acolho a sugestão da unidade técnica, expressa na Instrução 64/26 – CAIS, para efeito de determinar a reautuação do feito como Representação, assim como para que, nos termos propostos, sejam o representante e representado intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. O denunciante, para que apresente a documentação comprobatória das medidas por ele tomadas no cumprimento do art. 31 da Constituição Federal;

2. O denunciado, para que:

2.2. Junte os documentos comprobatórios, nos termos dos subitens do item 2.2 desta instrução;

2.3. Junte o organograma do município, identificando as relações hierárquicas de todos os cargos, funções de confiança e funções gratificadas mencionados na inicial e na defesa, notadamente aqueles que continuam em exercício, ou seja, não atingidos por atos revogadores das respectivas nomeações;

2.4. Esclareça o cargo e função ocupados por Gabriela Renata de Oliveira Veloso, trazendo os respectivos documentos comprobatórios;

2.5. Esclareça, precisamente, as funções exercidas pelos servidores Jobson e Josias, ainda que não estejam mais recebendo as gratificações revogadas, conforme noticiado pela defesa;

2.6. Junte aos autos a mencionada Portaria n.º 305/2025, o TAC firmado junto ao Ministério Público do Paraná e as declarações de parentesco dos servidores comissionados e ocupantes de funções comissionadas, de confiança e gratificadas. À Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-669486/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO:-FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-120/26**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Futura Comércio de Materiais Educacionais em face do Município de Colombo, notificando supostas irregularidades/ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 60/2025 destinado ao Registro de Preços para a “Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e serviços educacionais de robótica, de forma integrada, incluindo: kits de robótica, livros didáticos, livros de apoio, guias da família, maletas com componentes eletrônicos, bem como suporte pedagógico e formação de professores”.

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades/ilegalidades: (a) incongruência na descrição da formação inicial dos docentes; (b) ausência de previsão de quantitativo de aula; (c) ausência de previsão de gabaritos referentes às programações; (d) ausência de especificação dos tipos e modelos dos motores, cabeamento, especificações da quantidade de LEDs e suas cores a serem utilizados e (e) ausência de metodologia para a utilização das maletas.

III. Instado a se manifestar, o Município apresentou justificativas (peça 14) e o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para manifestação preliminar acerca da presença dos requisitos necessários à admissibilidade da presente Representação.

IV. A unidade, por sua vez, manifestou-se pelo não recebimento da Representação, porquanto não vislumbrou irregularidades, em especial, em face da ausência de citação pela Representante do princípio ou dispositivo legal que teria sido violado. Mencionou que não há descrição das irregularidades e nexos causal, porquanto não há associação das impressões da representante com as supostas irregularidades. Considerou que as razões trazidas na inicial seriam “dúvidas/incertezas” e discordâncias que poderiam ter sido esclarecidas pelo Representado e não inconformidades.

Ponderou, ainda, que apesar de ter havido apenas um participante no certame, preponderaria o interesse público na manutenção do contrato, a fim de se evitar danos reversos à Administração Pública.

V. De fato, a representação não merece ser recebida, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo Município são plausíveis e os documentos acostados aos autos suficientes para afastar qualquer indício de irregularidade no certame. Ademais, corroboro com o entendimento da unidade técnica quanto à ausência de especificação legal das irregularidades a que se refere a representante.

VI. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

VII. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VIII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-787845/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS**

**INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, EXEPLAN EXECUCAO DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-126/26**

I. Mediante a petição intermediária 67185/26, a empresa BMJ Locação de Máquinas Ltda requer seu ingresso como terceiro interessado nos presentes autos.

II. Tendo em vista que as licitações e contratações do Município de Prudentópolis que estão sendo analisadas no feito participam a empresa requerente na qualidade contratada, admito sua inclusão como parte interessada.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua a empresa BMJ Locação de Máquinas Ltda como interessada; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – da interessada, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-23439/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO:-ELIO MARCINIAC, ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-134/26**

Mediante a petição intermediária 23439/26 protocolada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 778010/23, o Município de Santa Tereza do Oeste, informou e solicitou providências deste Tribunal quanto ao fato assim descrito:

No ano de 2018, foi realizado o procedimento licitatório de n.º 156/2018, na modalidade tomada de preços de n.º 013/2018, cujo objeto consistia em Contratação de empresa especializada em construção civil para execução e retomada da construção de 12 salas de aula. Termo de compromisso FNDE 23164/2014.

A empresa Esquadrias de Ferro Ivaluzza Ltda, sagrou-se vencedora do certame, sendo posteriormente contratada pela Administração Municipal, firmando o contrato n.º 281/2018 com o Município.

Todavia, no curso de análise documental promovida recentemente por esta Administração – por ocasião de revisão de procedimentos administrativos e auditoria interna – foi constatado que a certidão apresentada pela referida empresa junto à documentação de habilitação, especificamente a Certidão de Regularidade Fiscal perante a Receita Federal do Brasil, apresentava indícios de irregularidade, sendo possivelmente falsa ou adulterada.

A referida certidão foi emitida com dados conflitantes e sem correspondência nos sistemas de consulta da Receita Federal, cujos elementos reforçaram a suspeita de falsificação de documento público com o fim de obter vantagem indevida no procedimento licitatório.

A revisão do processo de licitação n.º 156/2018 deu-se em razão do descumprimento contratual da empresa Esquadrias de Ferro Ivaluzza Ltda, que culminou com a rescisão do contrato.

Acolhendo a sugestão da unidade técnica, foi determinado o desentranhamento da aludida petição e sua autuação como Representação, a qual então sobreveio a este Relator.

Ocorre que, após análise da descrição dos fatos, compreende-se que neste momento, cabe ao Município instaurar o devido processo administrativo em busca da apuração dos fatos, responsabilidades e aplicação das devidas sanções aos responsáveis.

Nos termos do que prevê os arts. 233 e 234, ambos do Regimento Interno, após 30 dias da ciência dos fatos, deverá a autoridade administrativa instaurar a Tomada de Contas Especial para esse fim, enviando o resultado de sua apuração à esta Corte no prazo de 6 meses da data de sua instauração.

Desta forma, intime-se o Município para que inicie o devido processo a fim de apurar os fatos narrados, encaminhando o feito esta Corte, no prazo de 6 meses da instauração do processo administrativo.

À Diretoria de Protocolo para reautuar o feito como Tomada de Contas Especial e para aguardar o decurso do prazo supra.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-718843/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO:-LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RENATO ANTONIO SEMANN**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-140/26**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitação, com pedido cautelar, formulada por Renato Antonio Semann, vereador no Município de Rio Azul, em face da

Inexigibilidade de Licitação nº 34/2025, que redundou na contratação da empresa Construtora Possamai Ltda..

II. Aponta na inicial os seguintes aspectos a serem verificados:

1. Erro de enquadramento jurídico: O processo é formalmente classificado como "inexigibilidade", mas o conteúdo dos autos demonstra adesão à Ata de Registro de Preços nº 22/2024 do Município de Jequitinhonha/MG.

2. Ausência de exclusividade: Não há comprovação emitida pelo fabricante ou distribuidor exclusivo do piso esportivo, requisito obrigatório do art. 74, §22, da Lei 14.133/2021.

3. Produto comum e disponível no mercado: O piso modular em polipropileno é ofertado por múltiplas empresas, o que afasta a tese de inviabilidade de competição.

4. Parecer jurídico genérico: O Parecer nº 246/2025 repete dispositivos legais sem análise do caso concreto.

5. Falta de justificativa de vantajosidade: Não há demonstração de compatibilidade do preço contratado (R\$ 498.704,00) com valores de mercado.

6. Inconsistência entre ETP e TR: O Estudo Técnico Preliminar cita mais de um fornecedor viável, contrariando a alegação de exclusividade.

7. Ausência de controle interno efetivo: Não há parecer técnico ou manifestação da Controladoria sobre a regularidade do processo.

III. Em resposta, o Município defendeu a legalidade do processo de adesão à licitação promovida por outro órgão, respondendo a cada um dos aspectos trazidos na inicial. No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial, em especial quanto ao cadastro do feito como inexigibilidade de licitação, situação que pode ter desencadeado todas os demais questionamentos.

IV. Assim, em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação ao aspecto supramencionado o qual merece exame minucioso por parte desta Corte de Contas, até para fins de uniformização da situação em relação aos demais municípios.

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Município de Rio Azul, na pessoa de seu representante legal como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do representado, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto à questão que ensejou o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-42077/26**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-142/26**

O presente Requerimento Externo foi remetido a este Gabinete em razão da concessão de tutela provisória nos autos de Ação Anulatória nº 0001882-75.2026.8.16.0030, suspendendo o trâmite da Execução Fiscal nº 0014956-36.2025.8.16.0030 e a exigibilidade do crédito decorrente da CDA nº 4184/2025, originada pelo Acórdão nº 3018/21-S1C da Tomada de Contas Extraordinária nº 785967/16, de minha relatoria.

Ciente da decisão. Após comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à STP para certificação e à CMEX, conforme determinado pelo Despacho 497/26-GP.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-700634/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO:-JUNIOR MOTTER, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, SISGESP - SISTEMA DE GESTAO DE SERVICOS PUBLICOS LTDA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-160/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por SISGESP – Sistema de Gestão de Serviços Públicos Ltda, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 101/2025, promovido pelo Município de Cafelândia, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o desenvolvimento, implantação e manutenção de sistemas web para a Prefeitura Municipal.

A representante sustenta que o edital teria promovido agrupamento indevido de objetos distintos em lote único, com potencial restrição à competitividade. Afirma que não se sustenta a exigência de que uma empresa apta a desenvolver um sistema web complexo e aplicativo seja obrigada a fornecer, concomitantemente, um website institucional. Também aponta a presença de exigências restritivas relacionadas à prova de conceito, notadamente quanto à entrega de sistema web e aplicativo móvel. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame e, no mérito, o reconhecimento das irregularidades apontadas e determinação de retificação do edital.

Instando a se manifestar preliminarmente, o Município apresentou esclarecimentos técnicos defendendo a natureza integrada da solução, a necessidade de interoperabilidade entre os módulos, o compartilhamento de infraestrutura e a centralização da responsabilidade técnica. Alegou, ainda, a regularidade da prova de conceito e a inexistência de divergência material entre o edital e o termo de referência, além de informar que o certame foi homologado e encontra-se em execução. É o relatório.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30

e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, assim como atende ao § 4º[1] do art. 170 da Lei 14.133/21.

Quanto ao pedido de medida cautelar, entretanto, não se evidenciam, neste momento processual, os requisitos autorizadores para a sua concessão.

A Lei nº 14.133/21 consagra o parcelamento como regra, admitindo exceção quando técnica ou economicamente justificável (art. 40, §§ 2º e 3º e art. 47, II).

No caso concreto, a Administração apresentou justificativa técnica consistente no sentido de que os serviços licitados compõem solução tecnológica integrada, com compartilhamento de base de dados, infraestrutura, autenticação e mecanismos de segurança da informação, de modo que eventual fragmentação poderia gerar incompatibilidades sistêmicas, aumento de custos operacionais e comprometimento da continuidade dos serviços digitais. Confira-se:

(...)

O objeto do Pregão Eletrônico nº 101/2025 consiste na contratação de solução tecnológica integrada, que abrange website institucional, portal da transparência, diário oficial eletrônico com assinatura digital, hospedagem, suporte técnico, contas de e-mail corporativo, sistemas web e aplicativo móvel. Esses componentes foram concebidos para operar de forma conjunta, compo uma única arquitetura tecnológica, com compartilhamento de infraestrutura, banco de dados, padrões de segurança da informação, manutenção e suporte técnico centralizados, o que afasta a caracterização de serviços autônomos ou independentes.

Sob a ótica técnica da área de Tecnologia da Informação, a contratação em lote único mostra-se adequada e necessária, uma vez que o fracionamento do objeto implicaria riscos relevantes, tais como incompatibilidade entre sistemas, dificuldades de interoperabilidade, aumento de custos administrativos e operacionais, fragilização da segurança da informação e perda de eficiência na gestão contratual. A própria Lei nº 14.133/2021 excepciona a regra do parcelamento quando o objeto configura sistema integrado ou quando há economia de escala, circunstâncias plenamente verificadas no presente caso.

No que se refere à alegação de inconsistência entre o edital e o termo de referência, esclarece-se que não há divergência material entre os documentos. A utilização da expressão website institucional no termo de referência possui caráter meramente sintético, sendo o objeto descrito de forma detalhada e clara no mesmo documento, contemplando todos os módulos e funcionalidades da solução digital integrada, sem qualquer prejuízo à compreensão pelos licitantes.

A indivisibilidade do objeto decorre da necessidade de interoperabilidade entre os sistemas, do uso de infraestrutura comum, da padronização tecnológica, da centralização do suporte e da responsabilidade técnica única, práticas alinhadas às boas práticas de governança em Tecnologia da Informação e que visam garantir a continuidade, a segurança e a eficiência dos serviços digitais do Município.

Quanto à inclusão do aplicativo móvel no mesmo lote, destaca-se que este se integra diretamente ao portal municipal e aos sistemas web, utilizando a mesma base de dados, infraestrutura e mecanismos de autenticação. Sua contratação de forma segregada resultaria em duplicidade de custos, aumento da complexidade operacional e prejuízo à integração sistêmica, razão pela qual sua inclusão no lote único é tecnicamente recomendável.

(...)

Em análise preliminar, tais práticas não evidenciam, de plano, direcionamento ou restrição arbitrária à competitividade. Cabe ressaltar, todavia, que a avaliação definitiva demanda instrução técnica aprofundada, incompatível com o juízo cautelar. Quanto à prova de conceito, o Município destacou que tal exigência apresenta finalidade técnica, voltada à verificação de funcionalidade mínima e aderência da solução às necessidades da Administração.

Assim, não se vislumbra, neste momento processual, indício claro de desproporcionalidade, subjetividade ou direcionamento capaz de caracterizar restrição indevida à competição.

Ademais, deve-se considerar que o Município informou que o procedimento foi homologado, já havendo contrato assinado e execução em curso. Logo, a eventual suspensão cautelar, sem evidência robusta de ilegalidade manifesta, poderia acarretar descontinuidade de serviços digitais essenciais, com prejuízos à Administração.

Cumprido frisar que a decisão de não conceder a cautelar, neste contexto, não implica em pré-julgamento do mérito da representação, que, como dito, será objeto de instrução regular para elucidação de todos os pontos levantados e apuração de eventuais irregularidades.

Desse modo, não restaram configurados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, razão pela qual recebo a representação, para análise minuciosa da matéria, e indefiro o pedido de medida cautelar.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua como representados: Daiandra Destri Pasqual Gallo (Agente de Planejamento), João Lauro Gonçalves Bolonha (Secretário Municipal de Administração), Junior Motter (Prefeito Municipal) e Eliane Cristina de Luca (Diretora do Departamento de TI e Infraestrutura);

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item "a" e do Município de Cafelândia, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do procedimento licitatório em análise.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. §4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.*

**PROCESSO Nº:-607847/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO:-CLADEMAR JOAO MARASKIN, LIMPATEC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, POLIANA TAMARA SCHLEY**

**PROCURADOR:-MARIANA GLORIA DE ASSIS, MONIQUE SIQUEIRA DA SILVA  
DESPACHO:-167/26**

Acolho o pedido de peça 90, em que a Costa Oeste Serviços Ltda., requer sua inclusão no feito, tendo em vista seu interesse jurídico no deslinde da Representação. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão da Costa Oeste Serviços Ltda., como interessada no processo;
- Citação da Costa Oeste Serviços Ltda., na pessoa de seu representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto aos aspectos tratados na Representação.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-468235/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA**

**INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-168/26**

Mediante a petição de peça 22, o representante afirma trazer novos e gravíssimas irregularidades relativas ao Decreto 506/2025 do Município de Guaraqueçaba e requer o reconhecimento da responsabilidade solidária do Secretário Municipal, Sr. Gustavo de Oliveira Xavier, a quem imputa ter agido com dolo quando da autorização e liquidação dos pagamentos supostamente indevidos. Pugnou pela inclusão do aludido Secretário Municipal como representado.

A peça 26, o representante relata ter havido uma reunião organizada com recursos públicos, cuja pauta foram suas denúncias junto a este Tribunal, assim como MP e GAECO, em desvio de finalidade e que serviu para:

- para discutir investigação
- para manipular opinião
- para encobrir ilícitos
- para orientar testemunhas

Ainda, na mesma peça apresentou documentos sobre a reunião e empenhos em prol da viação Graciosa.

Por fim, à peça 29 o representante comparece aos autos para requerer sejam reconhecidos os efeitos da revelia em face da ausência de apresentação de reposta até então pelo Prefeito Municipal.

Dito isso, compreendo que os fatos alegados como "novos" trazidos à peça 22 já estão compreendidos no exame da presente representação. De outro modo, a reunião promovida e descrita à peça 26 pode ser incorporada à análise desta Corte, razão pela qual a acolho como aditamento da inicial.

No que tange ao pedido de reconhecimento dos efeitos da revelia, deixo de acatá-lo, porquanto diferentemente da lógica do processo civil, os efeitos de tal reconhecimento no âmbito do exercício do controle externo se dão com base nos princípios do processo administrativo.

Assim, RECEBO o aditamento da denúncia como acima esclarecido. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Secretário Municipal, Sr. Sr. Gustavo de Oliveira Xavier como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos representados, ou seja, do Prefeito Municipal de Guaraqueçaba e do Secretário Municipal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entenderem necessários.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-273902/22**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**INTERESSADO:-ALVARO CESAR DE GOES, ANA PAULA GULARTE LIBERATO, DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR, DEBORA DAGUES SANCHES, ÉDER ROGERIO STELA, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, ELIANE DAS GRACAS NAHNAS SCHMITZ, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FABIANO UTRABO MERLIN, ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), IVO CZELUSNIAK GOOD, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, JOSE VOLNEI BISOGNIN, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, LUZIA KURZLOP BRUNKOW, PAULINO HEITOR MEXIA, RAYANNE DA SILVA KUBIS**

**PROCURADOR:-ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO, FERNANDO FRECH GOUVEIA, LUIZ CARLOS MANZATO, MICHEL KNOLSEISEN, PETER OTAVIO COSTA, WELINGTON JUNIOR JORGE**

**DESPACHO:-169/26**

I. Recebo a petição intermediária apresentada pela senhora EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN às peças 321/325.

II. Encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca dos novos documentos juntados aos autos.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-42085/26**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO:-MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS,**

**MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**PROCURADOR:-MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO**

**DESPACHO:-173/26**

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar, formulado por Maurício Carneiro-Advogados Associados, por intermédio de seu procurador, em face do Acórdão nº 2101/24-STP, confirmado pelos Acórdãos nº 4541/24-STP e nº 921/25-STP, que manteve a decisão proferida no Acórdão nº 2549/23-S2C:

I- Julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária para: (i) reconhecer as seguintes irregularidades: a) contratação de escritório de advocacia para compensação de verbas previdenciárias junto à RFB, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas e Acórdão nº 3650/2016 – Tribunal Pleno; e b) antecipação dos pagamentos mediante a ausência de comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços; (ii) determinar a restituição solidária entre Maurício Carneiro Advogados Associados e Nilson Xavier (gestor municipal), dos valores irregularmente pagos pelo Município de Nova Fátima, até o dia 31 de dezembro de 2015, no montante total de R\$ 211.625,33 (duzentos e onze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), os quais deverão ser atualizados nos termos do art. 85, IV, da Lei Orgânica;

Pretende o interessado a rescisão do julgado para fim de afastar qualquer responsabilidade do requerente relativamente ao ressarcimento ao erário e julgar a Tomada de Contas Extraordinária regular. Para isso, invoca a hipótese de cabimento prevista no artigo 494, incisos V do Regimento Interno.

O pedido é tempestivo, uma vez que a irrecorribilidade da decisão ocorreu em 28/05/2025 (peça 161), e fundamenta-se, em suma, na suposta violação a dispositivos legais.

Deste modo, em juízo singular prévio de admissibilidade, recebo o presente Pedido de Rescisão.

Preliminarmente, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre o pleito liminar, nos termos do §3º, do Artigo 495- A, do Regimento Interno. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-85108/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO:-FN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA**

**DESPACHO:-176/26**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por FN Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda., por intermédio da qual relata irregularidades na execução do Contrato Administrativo n.º 104/2020, firmado com o Município de Bela Vista, bem como nos pagamentos derivados de prorrogação contratual não formalizada e de débito atestado pela municipalidade no Termo de Reconhecimento de Dívida, no montante de R\$560.156,37 (quinhentos e sessenta mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), sem a devida quitação até o presente momento.

II. Preliminarmente, entendo imperiosa a prévia oitiva do Poder Executivo em pauta acerca dos fatos.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o Município de Bela Vista, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente os esclarecimentos pertinentes, acompanhados dos documentos correlatos.

IV. Após, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-90420/26**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBEMA**

**INTERESSADO:-ANTONIO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, MUNICÍPIO DE IBEMA, VIVIANE COMIRAN**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-179/26**

I. Providenciada a instauração da tomada de contas nos moldes do Despacho n.º 165/26-GCDA (peça 02), regressem os autos à Diretoria de Protocolo para citação dos interessados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório em relação ao contido no ato processual em comento, inteiramente amparado na Instrução n.º 749/25-CAIS e no Parecer n.º 1204/25-7PC (ambos do protocolo n.º 14648-0/24), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno;

II. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso in albis, sigam, sucessivamente, à Coordenadoria de Apoio de Instrução Suplementar e ao Parquet de Contas para as respectivas análises de mérito.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

*Sem publicações*

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N.º: -80408/26**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: -L8 GROUP SA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E TRÂNSITO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -ANDRE LUIZ SBERZE, KELY DORNELES DOS SANTOS**  
**DESPACHO: -177/26**

**DESPACHO**  
Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, em razão da petição protocolada pela empresa L8 GROUP S.A., registro no CNPJ/MF nº 19.952.299/0001-02, inscrita pela Dra. Kely Dorneles Colombo, OAB/RS 93.878 e pelo Dr. André Sberze, OAB/PR 52.254, na qual são apontadas supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2026, da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito/SMDT.

Constam, da cópia do edital juntada à peça 04, as seguintes informações relevantes:

- (i) Data e hora da sessão de licitação: 11 de fevereiro de 2026.
- (ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;
- (iii) Objeto: "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO, TRANSMISSÃO E GESTÃO DE EVIDÊNCIAS E CUSTÓDIA DIGITAL DE IMAGENS DIGITAIS POR CÂMERAS CORPORAIS PORTÁTEIS E FIXAS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E TRÂNSITO - SMDT, QUE COMPÕEM AS FORÇAS DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO, PELO PERÍODO DE 60 MESES";
- (iv) Valor máximo estimado: R\$ 42.910.914,00 (quarenta e dois milhões, novecentos e dez mil e novecentos e quatorze reais).

Alega a Representante que as seguintes supostas irregularidades:

- (i) "DIRECIONAMENTO TECNOLÓGICO AFRONTA À ISONOMIA";
- (ii) "RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE";
- (iii) "AUSÊNCIA DE REQUISITOS TÉCNICOS AOS EQUIPAMENTOS DE MOTOCICLETAS";
- (iv) "INVERSÃO DA LÓGICA DE CUSTÓDIA";
- (v) CONTRADIÇÃO OBJETIVA NO TEMPO DE EXPERIÊNCIA";
- (vi) "OBSCURIDADE NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA".

Por esse motivo, requer medida cautelar suspensão do certame licitatório.

Diante disso, antes de decidir sobre o pedido cautelar ou o recebimento da representação, entendendo prudente determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito/SMDT, na pessoa de seu Representante Legal, e da Procuradoria Geral do Município, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, apresentem manifestação quanto as supostas irregularidades trazidas pela Representante.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -83288/26**  
**ORIGEM: -VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO**  
**INTERESSADO: -VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO**  
**ASSUNTO: -PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -178/26**  
**DESPACHO**  
Tratam os autos de pedido de acesso à informação quanto à Consulta sob protocolo 69348-4/25 do Município de Maringá.

Defiro o pedido nos termos do art. 425, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal. À Diretoria de Protocolo para viabilizar o acesso à parte requerente quanto ao conteúdo dos autos, de acordo com o art. 168, IV do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, arquivem-se os presentes autos, nos termos do inciso VII do mesmo dispositivo legal.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -48059/26**  
**ORIGEM: -FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**INTERESSADO: -FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, THIAGO ROGHER ROCHA**  
**ASSUNTO: -IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -179/26**  
Considerando o recebimento da Impugnação de Homologação por meio do Despacho nº 117/26 – GCFE/SC (peça 2), encaminhe-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo para instrução.

Após retorno para deliberações.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

**PROCESSO N.º: -571397/25**  
**ORIGEM: -CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, MARCIO CRISTIANO ESSER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RICARDO PAULINO DA SILVA**  
**ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -181/26**  
Tendo em vista as contrarrazões apresentadas nas peças 41 a 45, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

**PROCESSO N.º: -684469/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE PIEN**  
**INTERESSADO: -JURACI DO CARMO CANEDO SILVA MORAES LTDA, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH**  
**DESPACHO: -182/26**  
**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação proposta pela empresa JURACI DO CARMO CANEDO SILVA MORAES LTDA, por meio da qual procurou demonstrar algumas ilegalidades exigidas no edital do Pregão Eletrônico nº 069/2025, cujo objeto consistiria na "Aquisição de equipamentos, previsto no plano de trabalho aprovado pela resolução nº 015, de 29 de maio de 2025, pelo conselho municipal dos direitos da Criança e do adolescente de Piên, com recursos provenientes do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR, por meio da deliberação nº 013/2025" como quesito fundamental para participação da licitação já mencionada.

Segundo a representante, o "instrumento convocatório possuiria uma contradição: ao mesmo tempo em que se destinaria a certa exclusivamente às ME/EPPs, o edital poderia impedir, na prática, a participação da esmagadora maioria dessas empresas, direcionando o certame a um universo ínfimo de potenciais licitantes".

No caso a questão alegada pela requerente que justificaria a Representação, teria relação principalmente nas exigências exigidas pelo Parque Infantil e as exigências previstas no Edital questionado, o que em tese, teria realmente o poder de impedir uma grande participação de licitantes.

Ao final solicitou a concessão de medida cautelar buscando a suspensão do referido certame licitatório (peça 3).

Em análise inicial neguei a concessão da cautelar solicitada, pois a representação não estava suficientemente instruída e não foi possível constatar se a representante teria cumprido os requisitos previstos no artigo 169 e seus incisos seguintes previstos na Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações).

Ademais, constatou-se que a data da autuação da Representação estaria próxima da data marcada pelo edital do Pregão questionado.

Em relação aos outros pedidos a análise inicial dos autos indicou a possível ocorrência de irregularidades que se encontram sob competência fiscalizatória desta Corte.

Assim, entendi necessária a manifestação prévia do Município de Piên, por meio de seu representante legal, para que prestasse esclarecimentos sobre o alegado pela representante.

Também, determinei a intimação da representante, para que trouxesse aos autos as informações necessárias para que fosse possível fazer o juízo de admissibilidade da Representação pleiteada. (Despacho nº 1547/25 – GCAZ; peça nº 8).

Intimada as partes, sendo recebida a manifestação do Município dentro do prazo legal (peças nº 11 a 19). A representante não apresentou a complementação necessária à admissibilidade.

Passo à análise e conclusão em relação aos esclarecimentos prestados pela parte requerida em sua manifestação. (peça nº 16 e 17).

Inicialmente é possível concluir que o Município procurou demonstrar que reconheceu, nas alegações da representante, que seria necessário algumas correções em seu edital questionado, fazendo as devidas alterações nos itens impugnados previamente.

Ao proceder dessa maneira, é possível constatar que houve a perda de objeto questionado pela requerente em sua Petição Inicial. Além disso, não houve manifestação da parte representante (Certidão de Decurso de Prazo nº 5/26 – DP), para que fosse possível analisar alguma "nova informação" que poderia causar alguma dúvida em relação à decisão prolatada a seguir, conclui-se que:

Considerando que os esclarecimentos prestados pela municipalidade foram devidamente fundamentados, afastando satisfatoriamente as supostas irregularidades apontadas, e tendo em vista que não se identificam elementos hábeis a ensejar o recebimento da peça representativa, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

b) Com a certificação do decurso de prazo, comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;

c) Após a certificação da secretaria, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para fins de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-167860/24

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, LUIZA RIBEIRO, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, RUBENS PERES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/26

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida pelo Município de Cianorte ao senhor RUBENS PERES, em virtude do falecimento de seu cônjuge, a segurada inativa LUIZA RIBEIRO, conforme Portaria n.º 89/24, publicada no órgão oficial do município de 19/01/24.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida pela Portaria n.º 182/98, do Município de Cianorte, publicada no órgão oficial do município de 05/12/98, tendo obtido registro neste Tribunal por força do Acórdão n.º 227/99, proferido nos autos n.º 3595/99, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º:-441010/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, CESAR AUGUSTO MACEDO DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/26

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor Cesar Augusto Macedo de Souza, no cargo de Médico Plantonista, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, por meio da Portaria n.º 124/20, do Município de Pato Branco, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 03/03/20.

2. Observado o decurso do prazo decadencial de 5 anos fixado pelo Prejulgado n.º 31[1] para a apreciação da legalidade dos atos de pessoal, com fulcro nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da presente inativação.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Acórdão n.º 902/23-Tribunal Pleno, autos n.º 324000/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO N.º:-495794/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL, IRACI RAMOS DURANTE, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

DESPACHO N.º:-12/26

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 26877/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 13) e no Parecer n.º 29/26 do Ministério Público de Contas (peça 16)[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Floresta e de seu prefeito, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2], seja adotada a providência corretiva indicada e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Tanto a Instrução n.º 26877/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal como o Parecer n.º 29/26 do Ministério Público de Contas propugnam a negativa de registro do ato de inativação em apreço.

em virtude do equívoco na regra nele aplicada, que desconsiderou a vigência da lei municipal n.º 1532/2020, responsável por implementar a reforma previdenciária no município, desde 1º de abril de 2021.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-811439/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL, ELSA FERREIRA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

DESPACHO N.º:-14/26

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 1248/26 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 14) e no Parecer n.º 56/26 do Ministério Público de Contas (peça 17)[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Floresta e de seu prefeito, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2], seja adotada a providência corretiva indicada e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. A Instrução n.º 1248/26 da Coordenadoria de Atos de Pessoal propugna a negativa de registro do ato de inativação em apreço, em virtude do equívoco na regra nele aplicada, que desconsiderou a vigência da lei municipal n.º 1532/2020, responsável por implementar a reforma previdenciária no município, desde 1º de abril de 2021. Diante de tal constatação, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 56/26, opina "pela realização de diligência ao ente para contraditório e/ou correção da irregularidade".

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-149707/07

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS:-ANTONIO WALDEMAR GARCIA, VALTER APARECIDO PEGORAR

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO RHODEN, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

DESPACHO 018/26

O Município de Apucarana (petição intermediária n.º 51.084/26 — peças processuais n.º 196 e n.º 197) informa que, embora devidamente recebido, o Ofício n.º 109/25 — GP (peça processual n.º 191) foi extraviado durante os trâmites internos da Prefeitura, não sendo devidamente encaminhado à Procuradoria-Geral, de modo que as providências para a execução da Certidão de Débito n.º 769/25 (peça processual n.º 187) não foram tempestivamente adotadas, em descumprimento ao contido na Resolução n.º 070/2019 — TCE/PR.

Asseverou, diante disso, que, a partir de 29/01/2026, foi iniciado o procedimento de inscrição em dívida ativa, e requereu a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, ou outro prazo razoável, para a finalização das medidas cabíveis, com a suspensão de anotação de irregularidade que pudesse obstar a concessão de certidão liberatória. Inicialmente, é importante pontuar que a deficiência no controle de processos internos do ente federativo não consistiria justificativa apta a legitimar o descumprimento das normativas desta Corte, tampouco a concessão de prazo adicional para o cumprimento das obrigações do município, aplicando-se expressamente contido no art. 38 da Resolução n.º 070/2019 — TCE/PR[1].

Além disso, e mais importante, ainda que a justificativa fosse plausível, inexistia previsão legal para a prorrogação monocrática de prazo para cumprimento de decisões colegiadas da Corte, o que impõe o indeferimento do pedido.

A emissão automática de certidão liberatória, por sua vez, está condicionada ao estrito cumprimento das obrigações, e a exclusão de seu impedimento ocorrerá apenas após a comprovação da adoção das medidas cabíveis, na exegese do parágrafo único do art. 41 da Resolução n.º 070/2019 — TCE/PR[2].

Nesse sentido, a concessão excepcional de certidão liberatória deve ser objeto de requerimento autônomo, com distribuição de relatoria e instrução própria, nos termos do art. 297 do Regimento Interno[3], não sendo apropriada sua apreciação monocrática nestes autos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o Município de Apucarana, por intermédio de seus procuradores nos autos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as novas medidas adotadas para a execução da Certidão de Débito n.º 769/25, nos termos dos artigos 39 e 40 da Resolução n.º 070/2019 — TCE/PR[4].

Após o controle de prazo, retornem à Coordenadoria de Medidas Executórias, para acompanhamento do feito, inclusive aferição de eventual reincidência na conduta omissiva do gestor, para a adoção de possíveis medidas cabíveis.

Na sequência, encaminhem-se ao Ministério Público junto a esta Corte, para ciência

e eventual manifestação.  
Por fim, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 38. A omissão no atendimento das determinações contidas nesta Resolução poderá configurar o não cumprimento de decisão do TCE/PR, impossibilitando ao ente credor o acesso à certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias, nos termos do disposto no art. 95 Lei Complementar nº 113, de 2005, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis aos responsáveis pela prática do ato omissivo ou comissivo.

2. Parágrafo único. A exclusão do impedimento à certidão liberatória estabelecido pelo art. 95 da Lei Complementar nº 113, de 2005, e pelo art. 292-A do Regimento Interno ocorrerá após análise dos documentos que comprovem a adoção, pelo ente credor, dos procedimentos de execução de todas as Certidões de Débito em seu poder, conforme requisitos previstos nesta Resolução.

3. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Medidas Executórias, de Contas e de Acompanhamento de Atos de Gestão, sendo após ouvido o Ministério Público de Contas.

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

§ 5º Não se aplica o disposto pelo § 4º deste artigo na hipótese de o Ministério Público de Contas apresentar manifestação na própria sessão de julgamento, oral ou escrita, de sua intenção de recorrer da decisão colegiada, circunstância em que deverá apresentar suas razões no prazo recursal.

4. Art. 39. Em caso de descumprimento pelo ente credor do art. 21 ou 31 a unidade responsável pela verificação do cumprimento das decisões do Tribunal remeterá os autos para intimação do credor, na pessoa de seu gestor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a documentação comprobatória das medidas que estão sendo adotadas para o recebimento dos créditos.

Art. 40. Decorrido o prazo concedido na intimação sem a apresentação de esclarecimentos, o gestor poderá ser responsabilizado pela omissão.

Parágrafo único. Em caso de não inscrição em Dívida Ativa, o gestor poderá ser sancionado com a aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor, conforme previsto no art. 89, § 1º, IV, e § 2º da Lei Complementar nº 113, de 2005.

#### PROCESSO Nº-236245/25

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-ROMUALDO CAMARGO

DESPACHO 20/26

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2026.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ENI SOUZA DAS CHAGAS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/26

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 5360/2024 do Município de São José dos Pinhais (peça 20), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de 7/8/2024 (peça 19), que concedeu aposentadoria à senhora Eni Souza das Chagas no cargo de professora.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 26210/25 – COAP, peça 21) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1201/25 – 7PC, peça 24), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-589837/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº492/2026

Processo Nº: 90330/26

Data e hora da distribuição: 12/02/2026 12:08:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Interessado: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, TECH GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº493/2026

Processo Nº: 482335/25

Data e hora da distribuição: 12/02/2026 12:08:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: AGHATA SILVESTRE FERRAZ, DAIANE CRISTINA PEREIRA GODIN, EDINA RIBEIRO, ELIABE DA SILVA, FABIO CARVALHO RAMOS, FERNANDO CEZIMBRA GUIMARAES, GABRIELLY ALMENDRO SILVA, GERSO FRANCISCO GUSO, GREIZE MAIARA GIACOMELLI, GUILHERME EDUARDO CAMOZZATO E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 160330/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº494/2026

Processo Nº: 88581/26

Data e hora da distribuição: 12/02/2026 12:19:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: TEREZINHA DOS SANTOS DAIPRAI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº495/2026

Processo Nº: 605780/25

Data e hora da distribuição: 12/02/2026 12:30:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ADRIELLY APARECIDA VIEIRA, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 828412/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº496/2026

Processo Nº: 51815/26

Data e hora da distribuição: 12/02/2026 12:50:15

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, J. KLOSTER ENGENHARIA LTDA, LUIZ MARCELO ANTONIO, M. LACHOVICZ & CIA LTDA, MATHEUS EMANUEL NAVA DE LIMA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, SERGIO VALUS ENGENHARIA LTDA, VANESSA APARECIDA BECHER SASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº497/2026

Processo Nº: 804316/25

Data e hora da distribuição: 12/02/2026 13:58:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº498/2026

Processo Nº: 90527/26

Data e hora da distribuição: 12/02/2026 14:04:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Interessado: LEONARDO OTTO, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº499/2026

Processo Nº: 90535/26

Data e hora da distribuição: 12/02/2026 14:05:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, PROC ESPECIALISTAS EM INFRAESTRUTURA DE TI LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº500/2026

Processo Nº: 88220/26

Data e hora da distribuição: 12/02/2026 14:09:58

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº501/2026

Processo Nº: 88794/26

Data e hora da distribuição: 12/02/2026 14:18:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº502/2026

Processo Nº: 84691/26

Data e hora da distribuição: 12/02/2026 14:47:00

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS JOSÉ PACHECO CARON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº503/2026

Processo Nº: 84667/26

Data e hora da distribuição: 12/02/2026 14:47:12

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº504/2026

Processo Nº: 79140/26

Data e hora da distribuição: 12/02/2026 14:47:24

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS EDUARDO DE MOURA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

COAP, em 12 de fevereiro de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº505/2026**

**Processo Nº: 93119/26**  
Data e hora da distribuição: 12/02/2026 15:17:55  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI  
Interessado: SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº506/2026**

**Processo Nº: 92082/26**  
Data e hora da distribuição: 12/02/2026 16:13:24  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº507/2026**

**Processo Nº: 92473/26**  
Data e hora da distribuição: 12/02/2026 16:23:47  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: CONSTRUTECH OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº508/2026**

**Processo Nº: 93038/26**  
Data e hora da distribuição: 12/02/2026 16:32:20  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: BARA CONSTRUÇÕES EIRELI, MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º-556576/25  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAROL  
INTERESSADO-OCLECIO DE FREITAS MENESES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-384/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAROL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1445/26 - COAP peça nº 43: - MUNICÍPIO DE FAROL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 12 de fevereiro de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-377562/24  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
INTERESSADO-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ CARLOS VIDAL  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-385/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1444/26 - COAP peça nº 64: - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

**PROCESSO N º-368850/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI  
INTERESSADO-ADRIANA AMANDA DA SILVA, ADRIANA FERNANDES DE ALMEIDA, ADRIANA MELHADO DO NASCIMENTO, ADRIANA MIRANDA DE ARAUJO, ADRIELI DE ANDRADE CARDOSO, ADRIELLY STEFANY FRANCA SOBRINHO, ALAN DIEGO DE JESUS PORTELA, ALESSANDRA CUSTODIO MAZURCA, ALEXANDRA BERNARDO DOS SANTOS, ALINE DAIANE SABINO RAIS DOS SANTOS, ALINE MAYUMI YASSOYAMA DE OLIVEIRA, ALINE TEREZINHA PEREIRA, ALIRIA MARIA SILVA FERNANDES, AMABILE REGINA DA SILVA DE OLIVEIRA, AMANDA DIAS SALDAN, AMANDA NINNO PRESTES, ANA CAROLINA PEREIRA GONCALVES, ANA CLAUDIA FRANCISCON DE PAULA, ANA LUCIA LOMES GUIMARAES, ANA MARIA CHAGAS ROTTA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDREA PEREIRA DA SILVA, ANDREIA DE GODOY MOLDO, ANDRESSA MACHADO COSTA, ANDREZA MARIA DE SOUZA, ANGELA APARECIDA DA SILVA, ANGELICA FRANCISCA DE SOUZA, ANNA CAROLINE NASATO ZANONI AMBROSIO, ANTONIO CARLOS DE GOES, BARBARA HULLY PAULA FELTRIN, BEATRIZ COLABONE SIQUEIRA, BEATRIZ FERNANDA BOFETE DE SOUZA, BIANCA FREIRE DA SILVA, BIANCA VERONICA DOS SANTOS BAREZ, BRUNA MAIARA DA SILVA, BRUNO PAVEZI, CAMILA STORALIC FERREIRA VOLPATO, CARLA MAYUMI OIKAWA MELO, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, CAROLINA EDUARDA ROSSI, CRISTIANA HORING ALEGRE, DAIANE CRISTINA CARDOSO PROENCA, DANIEL LOPES AIRES, DANIELA VASCOM GORTE, DANIELLE CHRISTINA OLIVEIRA TIMIRO, DEBORA DO NASCIMENTO PAULA, DIKER LIMA PIRES NETO, DOUGLAS JORDAM DE MORAIS BERNARDES, EDER EUCLIDES DO NASCIMENTO, EDILAINE FRANCINE MACHADO, ELIANE APARECIDA PERALTA MARTINS, ELIZABETE DO PRADO DE MELO, ELOISA DA ROCHA, ERIKA RENATA DE OLIVEIRA SILVA, EVELLY DAYANE SOARES, EZEQUIEL ALVES LEITE, FABIANA GOMES FIALHO CARREIRA, FABIANA KNICK ARENAS, FABIOLA DOS SANTOS FRANCA, FAGNER ANTONIO DA COSTA, FATIMA DO ROSÁRIO PAZZINATO ALVES, FELIPE ARDENGUE HAHN, FLAVIA CRISTINA DE ASSIS PEREIRA, FLAVIA JORDANA INACIO, FRANCIANI RODRIGUES SILVESTRE MONTANHER, FRANCIENE CRISTINA RANGEL, FRANCINE SARTORI MARTINS, GABRIEL SCUIZATO TELLES, GISELLE PIGNATO DO COUTO, GISLAINE CRISTINA FRANSOZIO, GRACIELA DA SILVA DAMRAT, GRACIELE APARECIDA HONORIO DE LIMA ESTEVO, GRAZIELE CRISTINA PEZENTI, HELLEN SIMOES DOS SANTOS, IARA RAQUEL SERAFIM RODRIGUES, IENDIS ROSENO DA SILVA, ILAUDIRCE MARIA BRAVO, ISABEL CRISTINA ROMIJN DE ANDRADE, ISABEL SEKUA SPADA, ISABELA LOURENCO GALERIANI, ISABELA SUNIGA DE OLIVEIRA, IVETE ALCANTARA DE OLIVEIRA, IVONETE MACHADO, JAIR DE OLIVEIRA CORREA, JAQUELINE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOAO PEDRO ZALESKI DE LIMA, JOAO VITOR FERREIRA DE ALVARENGA, JOELMA CAMILA FERNANDES, JOELMA FATIMA CASTRO FERREIRA, JOSIANE KASSIA PARISI DA ROCHA, JULIANA CRISTINA DA COSTA URBANO, JULIANA MOURA DOS SANTOS, JULIANA RIGOLETO IASUKI, JULIANE JANAINA SOARES DE LIMA, JULIANA RODRIGUES MERCADO, KATIA DANIELE DA SILVA STORTI, KATILEN GUEBARRO FERRAREZE, LAIANY LISSIA BISPO DA SILVA, LETICIA GABRIELLY FIAUX, LIGIA SEREGATO, LILIAN CAMPOS HEIDEMANN, LILIAN CRISTIANE GARCIA CIARDULO TAIT DAVINA, LORANY COSTA, LUANA CLAUDIA DOS SANTOS MORAES, LUCAS FERNANDO AZARIAS, LUCAS SILVA DUARTE, LUCELIA SOARES GONCALVES SEGATI, LUCIANA DO ESPIRITO SANTO, LUCIANA FREITAS GUIDI, LUCIANA SOUZA DOS SANTOS PAIVA, LUCIVANE APARECIDA DOS SANTOS, MAIARA CRISTINA PEREIRA, MARCIA APARECIDA CAMILO, MARIA APARECIDA XAVIER, MARIA CLAUDIA CARETA DA SILVA, MARIA CRISTINA NEIA DA SILVA, MARIA DE LURDES FARIA, MARIA DO CARMO LIMA CARVALHO, MARIA ELISABETE DE SOUZA, MARIA ISABEL BISCHOFF DA SILVA, MARIA MADALENA PEREIRA, MARIA RUBIA HELENA DOS SANTOS, MARLENE APARECIDA RINCK, MATEUS DA SILVA OLIVEIRA, MATEUS MAIA CEZAR, MAYARA MIRIAN DA SILVA, MEIRE REGINA BRIS, MICHELE GARCIA, MILENA CESTARI CARRARO, MIRIAM VALERIO TOMAZ JULIAO DA SILVA, NAIARA CALVI OLIVEIRA, NATHALIA DE ALMEIDA DOS SANTOS, NATHALIA RAYANE MARIANO, NIKOLLY QUEIROZ LIMA, NIVIA CRISTINA DELIBERTO DOS SANTOS, NOEMI YOSHIDA FERNANDES DE SOUZA, NUBIA VEIRA MAYERESKI, PAMELLA GASPARD NERI, PAULO HENRIQUE DA SILVA, PAULO HENRIQUE DIAS NASCIMENTO, PAULO ROBERTO DA SILVA, PERLA DA CONCEICAO DE PAULA PEREIRA, PRISCILA RIBEIRO FRIAS, RAI DOS SANTOS, REBECA DA SILVA FERMINO, RENAN DA COSTA FERREIRA, RENATA CAVALCANTI DE MEDEIROS, RENATA YUMI MIYAMOTO, RICARDO DE JESUS FERREIRA, RODRIGUES RIBEIRO DE CARVALHO, ROGERIO RAICHERT JUNIOR, ROSALIA APARECIDA GOMES DA CUNHA, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA C COUTINHO, RUBIA DA SILVA LOPES FERREIRA, SANDRA MEIRE DE JESUS, SARA DIENE DA SILVA, SARAH REGINA VINHOLI DOS SANTOS, SCHEILA CRISTINA CORREA, SELMA CRISTINA FELISBINO, SILVANA FRANCO, SIMONE RODRIGUES PARDINHO, SIMONY PAIXAO HENRIQUE DOS SANTOS, SOLANGE APARECIDA ARNDT DA CRUZ, SOLANGE REGINA PIRES DE OLIVEIRA, THAIS CAROLINE NUNES, THIAGO PALMA SANCHES, VALDIRENE APARECIDA MARCHIORI, VALERIA ANDRESSA MASSARO, VANESSA RODRIGUES GERMANO BRINCALEPE DE ANDRADE, VERA FERREIRA TEIXEIRA DE CAMARGO, VITORIA CAMARGO DA SILVA, VITTORIA MARIA GIROTTO, WELLINGTON SILVA LIMA, YASMIN GARDINAL CONGIO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-386/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1512/26 - COAP peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 12 de fevereiro de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-679775/25**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-SALETE PAULINA MACHADO SIRINO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-387/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1564/26 - COAP peça nº 40:  
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 12 de fevereiro de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-56639/26**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-388/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1437/26 - COAP peça nº 29:  
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 12 de fevereiro de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-806447/24**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-ANGELINA CORDEIRO FARIAS BITTENCOURT, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO-389/26**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1648/26 - COAP peça nº 50:  
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 12 de fevereiro de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-443807/21**  
**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**  
**INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, EDEVALDO BENTO RODRIGUES, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, SUELY ROSELÝ LEILA DA SILVA MADEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-390/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1654/26 - COAP peça nº 14:  
- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 12 de fevereiro de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-620083/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA DO ROSARIO BUENO, NELSON DE PATROCINIO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-391/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/02/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 12 de fevereiro de 2026.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-14150/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**  
**INTERESSADO-ALEX DOS SANTOS ARAUJO, CAROLINA DOS SANTOS SILVA, DANIELA DE LIMA CONTE CUSNIER, IRANI SANTOS BATISTA SPRENGOVSKI, JOCEMARA PEREIRA MACEDO, JOICE CAROLINA DANTAS FELICIO, JULIANA OLIVEIRA, LUCIANE KRYK DE ARRUDA SILVA, MARIA APARECIDA MACHADO, MARLENE APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS LIMA, MEYRIAN GABRIELI DE LIMA CAMPOS, NABILA ROMARA DERR, RICARDO RADOMSKI, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SILMARA BARBOSA LIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-392/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/02/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 12 de fevereiro de 2026.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-515756/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**  
**INTERESSADO-CAMILA DA SILVA ASSIS, CLEUMIRA ALVES PEREIRA, CRISLAINE RIBEIRO DA SILVA, FERNANDA APARECIDA DE LIMA, GABRIELE GUIMARAES RIBEIRO, JAQUELINE BATISTA FARIA, JOELMA DOS SANTOS, JOICE COLERAUS DE PADUA, JORGE CEZAR CHANDOHA, JUSSARA DA SILVA CAVALCANTE, LILIAN PATRICIA CORCHAK, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES FILHO, SANDRA MARA ANDRADE BATISTA, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SIRLEIA DE OLIVEIRA MACIEL FARIA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-393/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/02/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 12 de fevereiro de 2026.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-753289/24**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO-IVAN REIS DA SILVA, MARCIA FERNANDA DUTRA SOARES TABORDA, MARCOS PAULO ALVES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-394/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 12/02/2026. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 12/02/2026 (peça nº 27). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 12 de fevereiro de 2026.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-531609/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**  
**INTERESSADO-JOECI ANGELO GODOI, MAXWELL SCAPINI, NELCI BALESTRIN GODOI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-399/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 80/26-DP (peça nº 21), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22476/25 - COAP (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 12 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-156724/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**  
**INTERESSADO-GILBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA, NELCI DE FATIMA DOS SANTOS, WILSON FERNANDES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-400/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 83/26-DP (peça nº 26), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19138/25 - COAP (peça nº 19):

- MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 12 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-792004/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**  
**INTERESSADO-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDERSON ANTONIO CRIVELARO, BENEDITO DE OLIVEIRA GOMES, SILVIA DEFENTE GOMES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-401/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 84/26-DP (peça nº 19), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21226/25 - COAP (peça nº 12):

- MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 12 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-794034/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, ARLETE APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS, HISSASHI UMEZU, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-402/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/02/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 12 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-239930/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, JORGE THOMAZ DE MIRANDA, MARIA DA LUZ THOMAZ DE MIRANDA, TANIA MARISTELA**

**MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-403/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/02/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 12 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-713085/22**  
**ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, GENI GONÇALVES CARAMORI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-404/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/02/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 12 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-798226/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO-ANA MARIA BIDA DE OLIVEIRA BORGES, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-405/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 57) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/03/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 12 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-584478/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO-ANA CRISTINA DRANSKI, LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI, MATHEUS GEREMIAS ALVES, OSNEI STADLER, VALDIVINO GEREMIAS ALVES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-408/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1659/26 - COAP peça nº 42:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 12 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-648786/21**  
**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA**  
**INTERESSADO-CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, MAURICIO MILARE, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, TEOBALDO DIAS MARTINS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-409/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1583/26 - COAP peça nº 29:  
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 12 de fevereiro de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-126473/22**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO-JANE ARANA GONCALVES, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-410/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1573/26 - COAP peça nº 31:  
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 12 de fevereiro de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-79140/26**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO DE MOURA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-546/26**  
Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Carlos Eduardo de Moura, servidor desta Corte, mediante o qual solicita a desavervação de tempo de serviço incorporado ao seu acervo funcional, nos termos da peça inicial.  
Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-84667/26**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-547/26**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Jose Alcides Pasquali Junior, servidor desta Corte, mediante o qual solicita a desavervação de tempo de serviço incorporado ao seu acervo funcional, nos termos da peça inicial.  
Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-84691/26**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CARLOS JOSÉ PACHECO CARON**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-548/26**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Carlos José Pacheco Caron, servidor desta Corte, mediante o qual solicita a desavervação de tempo de serviço incorporado ao seu acervo funcional, nos termos da peça inicial.  
Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-49152/26**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-549/26**

Retornam os autos com a Informação nº 2/26-OC (peça 4), por meio da qual a Ouvidoria de Contas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, relacionada à realização do evento “Dia da Ouvidoria” em comemoração ao Dia Nacional do Ouvidor.  
Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, informou que a edição de 2026 do tradicional evento “Dia da Ouvidoria” será promovido por este Tribunal de Contas no dia 17 de março, das 08h30 às 18h.  
Informou, ainda, que a programação do evento se encontra em fase de finalização; contudo, antecipou que contará com mais de oito palestrantes comprometidos com a qualidade do conteúdo, visando promover o engajamento e alcance do objetivo proposto do evento.  
Por fim, encaminhou folder do “Salve a Data”, encaminhado a todas as Ouvidorias dos Municípios do Estado.  
Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.  
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior

arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-447684/24**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**  
**INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, DOROTEU LOURENÇO DA VEIGA, EVERTON LUIZ NOBILE**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-551/26**

Nos termos da Instrução nº 1575/26 (peça 16) a Coordenadoria de Atos de Pessoal sugere o arquivamento deste processo uma vez que o ato de inativação de peça 11 já foi objeto de análise nos autos nº 538995/20.  
Diante da perda de objeto deste expediente, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-3702/26**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO:-ADRIANO BACKES, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-553/26**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Marechal Cândido Rondon mediante o qual encaminha documentação a fim de comprovar o cumprimento de determinação de inscrição de débito em dívida ativa, constante da Certidão de Débito nº 1386/2025, expedida em face do Sr. Moacir Luiz Froehlich, nos termos do Acórdão nº 498/2022 – Tribunal Pleno.  
Mediante o Despacho nº 102/26 (peça 7) a Coordenadoria de Medidas Executórias observa que tal documentação também foi juntada no processo nº 403744/11 e a respectiva análise consta na Informação nº 529/2026 – CMEX (peça 401 do Processo nº 403744/11), razão pela qual sugere o apensamento deste expediente ao referido processo.  
Considerando que, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, o apensamento é a vinculação de um processo a outro para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados, deixo de acatar a sugestão formulada pela Coordenadoria de Medidas Executórias em razão da incompatibilidade de rito entre o presente expediente e aquele processo, bem como para evitar prejuízo à tramitação e celeridade processual de ambos os feitos.  
Outrossim, considerando que os documentos encaminhados por meio do presente Requerimento Externo já se encontram juntados nos autos nº 403744/11, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-61411/26**  
**ENTIDADE:-FLAVIO ANTONIO RODRIGUES MENDES**  
**INTERESSADO:-FLAVIO ANTONIO RODRIGUES MENDES**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-556/26**

Retorna o feito com a Informação nº 10/26, por meio da qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.  
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.  
Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].  
Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.  
Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-252186/25**  
**ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-559/26**

Trata-se de requerimento externo formulado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio do qual solicita alteração no banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", para retificar os dados comissão examinadora do concurso público regido pelo Edital nº 03/2024, Admissão de Pessoal nº 414360/24.  
Por meio da Instrução nº 1409/26-COAP (peça 4), Coordenadoria de Atos de Pessoal contatou que os dados da comissão examinadora já estavam alterados em conformidade com o solicitado pelo requerente, informou que a alteração decorrerá de relatório circunstanciado da própria Casa Legislativa, constante à peça 123 da admissão de pessoal, e, tendo em vista a consequente perda do objeto, opinou pelo indeferimento e encerramento do processo.  
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, corroborando com a manifestação da unidade técnica anterior, entendeu pelo indeferimento do solicitado por perda do objeto e posterior encerramento do feito. (Despacho nº 168/26-CGF, peça 5)  
Diante do exposto, notadamente a perda do objeto indicada pelas unidades técnicas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente expediente, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-37855/26**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-560/26**

Retornam os autos com a Informação nº 8/26 (peça 8) por meio da qual a 2ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.  
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.  
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 35/26, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.  
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-35313/26**  
**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-563/26**

Tratam os autos de requerimento externo instaurado a partir de ofício remetido pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Ofício nº 640/2025), em que comunicava o arquivamento parcial do Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.25.074338-5, instaurado após remessa do Ofício nº 279/2025-GP, por determinação constante do item "I.viii" do Acórdão nº 1730/22- STP, expedido na Tomada de Contas Extraordinária nº 388519/20.  
A Diretoria Jurídica explicou que o arquivamento havia se dado, dentre outras motivações, pela prescrição dos atos de improbidade ocorridos, e apontou que a investigação acerca de eventual irregularidade nos aditivos do Contrato nº 098/13, entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) e a empresa Macen Construtora e Incorporadora LTDA, continuaria em inquérito civil decorrente da conversão do procedimento preparatório indicado na inicial.  
Por determinação da Presidência (peça 5), os autos foram remetidos ao relator da Tomada de Contas Extraordinária, Conselheiro Augustinho Zucchi, que exarou ciência quanto ao arquivamento parcial e determinou a juntada de cópia das informações do MPPR ao processo de sua relatoria (peça 7). Tal determinação foi

cumprida pela Diretoria de Protocolo, conforme manifestação da unidade à peça 8. Por meio da Informação nº 475/26-CMEX (peça 9), a Coordenadoria de Medidas Executórias apontou a efetivação do registro da proposta de arquivamento, no sistema de execução do Tribunal, e, seguindo os encaminhamentos indicados à peça 5, remeteu o processo à Diretoria de Protocolo para o seu arquivamento. Posteriormente, mediante a Certidão de Juntada nº 80955/26 e anexos (peças 10 a 12), a Promotoria requerente encaminhou informações quanto ao desmembramento do inquérito civil.

A Diretoria Jurídica explicou que o desmembramento do procedimento investigatório havia se dado para manter a investigação quanto aos aditivos do Contrato nº 098/13 e pela necessidade de arquivamento das investigações relacionadas às pessoas físicas indicadas no procedimento preparatório.

Em sua conclusão, apesar de entender por não existir medida adicional a ser tomada, visto que o arquivamento do procedimento preparatório já tivera o regular processamento interno nesta Corte, a unidade sugeriu o retorno do feito ao relator da tomada de contas, para ciência e adoção das medidas que entender necessárias, e o posterior encerramento deste requerimento (peça 13).

Diante da manifestação da unidade técnico-jurídica, determino a remessa dos autos ao Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi, Relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 388519/20, para conhecimento e medidas que entender pertinentes. Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-803883/25**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-569/26**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 049.310/2025-SEPROC, por meio do qual a Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União encaminhou cópia do Acórdão 2759/2025-TCU-Plenário, proferido no processo TC 014.601/2025-7, para conhecimento desta Corte de Contas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização indicou que a decisão versava sobre auditoria realizada com objetivo de verificar se ações do governo tiveram o potencial de ajudar a reduzir as dificuldades enfrentadas por Microempreendedores Individuais (peça 4). Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Coordenadoria de Auditorias e 4ª Inspeção de Controle Externo, que exararam ciência quanto ao teor das informações e realizaram os respectivos registros. (peças 5 a 7)

Diante do exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-87500/26**

**ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA**

**LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, FUNDO ESPECIAL DE**

**MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA -**

**FEMALEP**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-590/26**

Trata-se de Requerimento Externo em que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio do Excelentíssimo Presidente Deputado Alexandre Curi, solicita o envio periódico das planilhas que demonstrem a composição dos repasses efetuados ao referido ente e sugerem que os demonstrativos solicitados sejam encaminhados mensalmente aos endereços eletrônicos declinados no DESPACHO DF nº 535/2026 – 1423454 (peça 3, folha 3).

Nos termos da Informação nº 592/26 (peça 5) a Coordenadoria de Medidas Executórias relata que dispõe de meios para prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, e se compromete em fazê-lo mensalmente.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

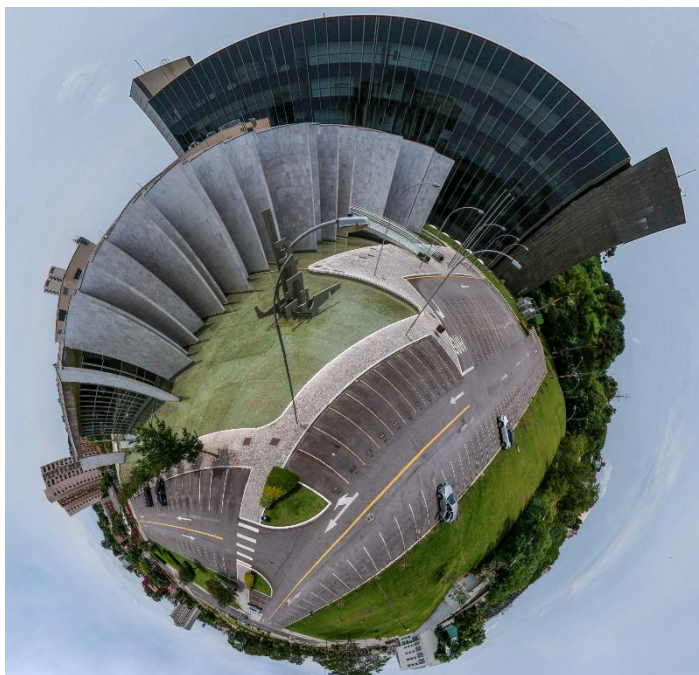
Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva